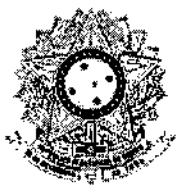


TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 51º Volume, a iniciar-se às
fls. 16.274.

Rio de Janeiro, 19 de DEZEMBRO de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0025072-54.2015.5.24.0071
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS SILVA
RÉU: CONSÓRCIO UFN III, GALVÃO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS, REPSOL SINOPEC BRASIL SA

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 23 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Inicio: Consulta Processual Consulta Pautas Mens-Processos Últimos Andamentos Ajuda

Número: 5.24 Pesquisador Voltar

Detalhes do Processo de 1ª Grau: RT Sum-0025094-49-2014.5.24.0071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

Processo PJe: RT Sum-0025094-49-2014.5.24.0071 Assunto(s): Multa do Artigo 477 da CLT PJe Abre PJe-JT

AUTOR(S): ELISEU FERNANDO VILELA
ADVOGADO: JORGE FRANCISCO MAXIMO

RÉU(S): CONSORCIO UFN III
ADVOGADO: NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS
ADVOGADO: DANIELLA KOIKE RIBEIRO
ADVOGADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO: LEONARDO NOVAES OCELHO DE CASTRO
ADVOGADO: CRISTIANE RODRIGUES

Consultas processuais realizadas de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ

Data	Movimento Documento
10/05/2017 10:52:36	✓ Recebido(s) o(s) Agravo de Petição de GALVÃO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01.340.937/0001-79 sem efeito suspensivo
10/05/2017 10:52:46	✓ Decisão Decisão
08/05/2017 16:46:51	✓ Conclusos os autos para decisão Geral a VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
02/05/2016 00:02:05	✓ Decorrido o prazo de ELISEU FERNANDO VILELA em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:47	✓ Decorrido o prazo de CONSORCIO UFN III em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:47	✓ Decorrido o prazo de ELISEU FERNANDO VILELA em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:46	✓ Decorrido o prazo de GALVÃO ENGENHARIA S/A em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:46	✓ Decorrido o prazo de SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:44	✓ Decorrido o prazo de GALVÃO FINANÇAS LTDA em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:44	✓ Decorrido o prazo de GALVÃO OLEO & GAS PARTICIPAÇÕES S.A. em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:44	✓ Decorrido o prazo de COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:43	✓ Decorrido o prazo de GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em 01/05/2016 23:59:59
02/05/2016 00:01:43	✓ Decorrido o prazo de REPSOL SINOPEC BRASIL SA em 01/05/2016 23:59:59
29/06/2016 21:22:50	✓ 07 despacho deferindo suspensão da execução GALVÃO EM RJ 18.05.2015 Documento Diverso
25/06/2016 21:22:50	✓ 05 ATA ACORDO COM HABILITAÇÃO EM REC. JUDICIAL Documento Diverso

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://p124jus.br/imprensa/gravador/casos/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=15091414343044600000003652330>
Número do Documento: 89809985766625234504440594981851960517
Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitoso que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

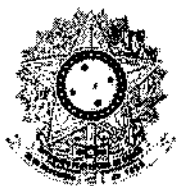
Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.



Vistos.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
Advogados
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Início Consulta Processual Consulta Partes Ajuda

Número: 524 Pesquisar Voltar

Detalhes do Processo de 1ª Grau: RTOR-0025285-40.2013.5.24.0071 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

Processo PJe: RTOR-0025285-40.2013.5.24.0071 Assunto(s): Salário In Natura Ver na Integração PJe Abnt PJe-JT

AUTOR(S): EDEVALDO DIAS
ADVOGADO: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU(S): CONSORCIO UNIFI
ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: CRISTIANE RODRIGUES

Processo(s) Relacionado(s)

Número do Processo	Data de Autuação	Polo Ativo	Polo Passivo
AP-0025285-40.2013.5.24.0071	21/06/2017	EDEVALDO DIAS	GALVAO LOGISTICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

219 Movimento(s) / Documento(s)

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Data	Movimento / Documento
21/06/2017 19:07:35	Reiniciados os autos para Órgão jurisdicional competente para processar recurso
21/06/2017 18:37:08	Terminou Remessa Certidão (documento restrito)
10/05/2017 09:47:44	AR frutífero REPSOL Aviso de Recebimento (AR) (documento restrito)
04/04/2017 16:52:36	Certidão de decurso de prazo Certidão (documento restrito)
21/03/2017 00:03:07	Decorrido o prazo de CONSORCIO UNIFI em 20/03/2017 23:59:59
21/03/2017 00:03:06	Decorrido o prazo de EDEVALDO DIAS em 20/03/2017 23:59:59
21/03/2017 00:03:06	Decorrido o prazo de GALVAO PARTICIPACOES S.A. em 20/03/2017 23:59:59
21/03/2017 00:03:06	Decorrido o prazo de SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA em 20/03/2017 23:59:59
10/03/2017 17:45:06	Contraminuta de agravo de petição Documento Diverso (documento restrito)
10/03/2017 17:45:06	Contraminuta de Agravo de Petição em PDF Contraminuta (documento restrito)
10/03/2017 00:03:08	Publicado(s) o(s) Notificação em 10/03/2017
10/03/2017 00:03:07	Disponibilizado (a) o(s) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
09/03/2017 12:57:04	Expedido(s) Notificação a(o) destinatário

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://pje.trt24.jus.br/primeiro/assinar/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15091414491728900000003652632>

Número do Documento: 15091414491728900000003652632
Número do Processo: 15091414491728900000003652632
Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.
COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescentados). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubioso que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2ª, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2o , § 2o da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0025294-56.2014.5.24.0071
AUTOR: EDSON DOS SANTOS CORREA
RÉU: CONSORCIO UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Inicio: Consulta Processual - Consulta Partes - Alvará

Número: 524 Pesquisar Voltar

Detalhes do Processo de 1ª Grau: R106-0025326-42.2013.03.0071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

Processo PJe: RTDrd-0025326-42.2013.03.0071 Assunto(s): Descontos Salaries - Dev. Ver na Integra. PJe Abriu PJe-JT

AUTOR(S): LEANDRO CORREA FRANCO
ADVOGADO: DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA

REU(S): CONSORCIO UFN III
ADVOGADO: NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS
ADVOGADO: ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFETTI
ADVOGADO: JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA
ADVOGADO: LEONARDO MORAES COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA

165 Movimentos (s) (Documentos)

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ

Data	Movimento / Documento
24/04/2017 11:35:02	Comprovante ID 886853d Certidão (documento restrito)
24/04/2017 11:25:00	Comprovante ID 7a88438 Certidão (documento restrito)
27/03/2017 13:57:57	Certidão de Entrega de Alvará Certidão (documento restrito)
14/03/2017 17:50:42	Expedido(a) Notificação (a) destinatário
14/03/2017 17:50:42	Expedido(a) Notificação (a) destinatário
14/03/2017 17:50:40	Alvará Notificação (documento restrito)
13/03/2017 14:30:36	Digitalizar 2017 03-13 15 16 35 187 Planilha de Cálculos (documento restrito)
13/03/2017 14:20:56	anulação de alvará e juntada de planilha Certidão (documento restrito)
10/03/2017 16:58:48	Exercício a conclusão
10/03/2017 16:58:10	Conclusos os autos para despacho a VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
10/03/2017 11:44:38	Registrada a exclusão de dados de CONSORCIO UFN III - CNPJ: 14.424.503/0001-67 no BNDT
08/03/2017 15:30:02	entrega de alvará Certidão (documento restrito)
06/03/2017 17:22:00	Expedido(a) Notificação (a) destinatário
06/03/2017 17:22:00	Expedido(a) Notificação (a) destinatário

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://oleo.tst2a.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15091508224678500000003659700>

Número do processo: 01191508224678500000003659700. Certificado: 898099867662523450440594981851960517

Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

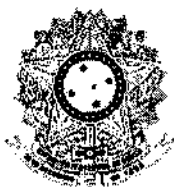
GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Solicite-se a devolução do mandado ID 48462eb, independentemente do seu cumprimento, face a presente decisão.

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0025358-03.2013.5.24.0071
AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS MEDEIROS
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresarias, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas **Galvão Engenharia S.A** e **Galvão Participações S.A** estão em recuperação judicial e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

MARCELO BARUFFI
Juiz do Trabalho Titular



Vistos.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÓMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0025522-31.2014.5.24.0071
AUTOR: WENDEL PINHEIRO RIBEIRO
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

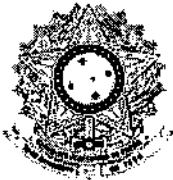
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 23 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



AUTOR: GABRIEL NERES NORBERTO
RÉU: CONSORCIO UFN I I I, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

Inicialmente, a empresa PETROBRAS foi absolvida e sua advogada já retirou o alvará para saque de seu depósito recursal. Pelo exposto, exclua-a do polo passivo.

O CONSÓRCIO UFN III é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo

jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);

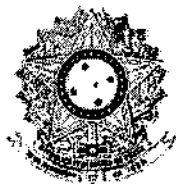
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TRES LAGOAS, 18 de Abril de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



Vistos.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

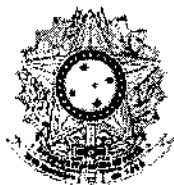
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 31 de Maio de 2017

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0025707-69.2014.5.24.0071
AUTOR: JOAO MILITAO DAMACENO MOREIRA
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

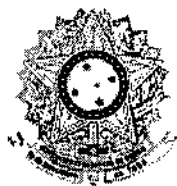
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 10 de Julho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0025719-83.2014.5.24.0071
AUTOR: SERGIO JOSE FERREIRA JUNIOR
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, a executada parou de honrar esse compromisso e passou a requerer a habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A, que já fazem parte do polo passivo desta demanda.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR

<http://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052410305747800000008112616>

Número do Documento: 0025719-83.2014.5.24.0071-17052410305747800000008112616

Id Carimbo de Tempo: 86274919332003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 às 16:07:47

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão e execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, c aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **atua dedução do bloqueio de R\$ 105,19 (ID e11039a) e proceda-se no bloc bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relaciona devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
<http://nls.tj24.jus.br/primeiro.asp?Processo=ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052410305747800000008112616>
NLS-PRIMEIRO - NILSON FILIPE MORENO DE SOUZA - CPF nº 989.998.676.666-25 Data e Hora : 29/08/2017, 17:08:23hs

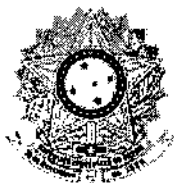
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 2 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TRES LAGOAS, 24 de Maio de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

RTOrd 0025734-18.2015.5.24.0071

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC

PETROLEUM DO BRASIL LTDA

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

[illegible]

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

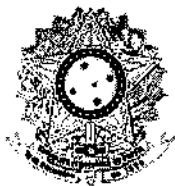
O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e de sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0025735-03.2015.5.24.0071
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRESTIA
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR

<http://pje.trt24.jus.br/pep/pep3/ass/assinatura/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17020215040862900000007165657>

Nº 0025735-03.2015.5.24.0071 - PMS 0761 - 15082523450440594981851960517

Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:05:23hs

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TRES LAGOAS, 3 de Fevereiro de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0025760-50.2014.5.24.0071
AUTOR: SILVIO DE ALENCAR
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR

<http://tr2a.jus.br/primeiro-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060116025248200000008199615>

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2017 17:08:23h. Certificação: 89809986766625234504440594981851980517

Número do Processo: 0025760-50.2014.5.24.0071 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23h

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se a atualização e o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

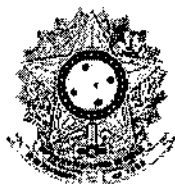
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 1 de Junho de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0025838-10.2015.5.24.0071
AUTOR: IRALDO BARBOSA DE SOUSA
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

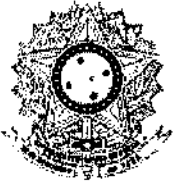
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 1 de Junho de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0026148-50.2014.5.24.0071
AUTOR: VALDINEI NUNES DIAS
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvao.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062616420306200000008404373>

Número do Documento: 0026148-50.2014.5.24.0071 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Num. 6846938 - Pág. 1

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/criar/elegav/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062616420306200000008404373>

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD, em 29/08/2017, às 17:08:23h. Certificado: 698099867665253450440594981851960517

Número do Documento: 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016. Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 26 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



Num. 2f0361a - Pág. 1

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 7 de Julho de 2017

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

16.344



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
AV. CLODOALDO GARCIA, Nº 350 - CEP 79630-000
ATENDIMENTO AO PÚBLICO DAS 11:00 ÀS 17:00 HORAS
FONE: (0**67) 2105-9604 - E-MAIL: tres_lagoas_vt1@trt24.jus.br

Ofício nº 240/2017
Processo nº 0026302-34.2015.5.24.0071 e outros (42)
Reclamada GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2017 (2ªf.).

Excelentíssimo Sr. Ministro
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
Superior Tribunal de Justiça - 2ª Seção

Ref. CC 154131/RJ

Pelo presente, em atendimento à solicitação enviada a este Juízo, passo a prestar as informações:

1. Tramitam neste Juízo centenas de reclamações trabalhistas movidas em face de CONSÓRCIO UFN III, que é composto por GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., muitas delas já liquidadas e em fase de execução.
2. Em razão da sistemática inadimplência da executada, este juízo prosseguia, de ofício (art. 878 da CLT), na execução forçada, visando a satisfação dos créditos trabalhistas, notadamente de natureza alimentar (art. 100, § 1º da CF).
3. Registra-se que o prosseguimento da execução era determinado exclusivamente quanto às consorciadas e, consequentemente, eventuais integrantes de grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT c/c art. 3º, § 2º da Lei 5.889/65) que não estivessem em recuperação judicial.
4. Esclarecendo, este juízo não executava as empresas abaixo descritas, visto que estão em recuperação judicial:

4.1 GALVÃO ENGENHARIA S.A., (CNPJ N. 01.340.937/0001-79);

4.2 GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., (CNPJ N. 11.284.210/0001-75);

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
AV. CLODOALDO GARCIA, Nº 350 - CEP 79630-000
ATENDIMENTO AO PÚBLICO DAS 11:00 ÀS 17:00 HORAS
FONE: (0**67) 2105-9604 - E-MAIL: tres_lagoas_vt1@trt24.jus.br

5. Por outro lado, as execuções prosseguiram exclusivamente contra as empresas abaixo relacionadas, uma vez que quanto a elas não há recuperação judicial em curso e a participação no grupo econômico já estava devidamente fundamentado:

- 5.1 SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- 5.2 GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- 5.3 GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- 5.4 CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- 5.5 CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- 5.6 GALVÃO LOGÍSTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- 5.7 REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

6. Ressalte-se que esse juízo se pautou, para decidir nestes termos, no art. 84, parte final, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Art. 84. As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda.

7. No mesmo sentido, a Súmula 480 do STJ:

"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

8. Em que pesem as razões da empresa recuperanda, de que as execuções deste juízo estão atingindo ativos incluídos no plano de recuperação – notadamente, CAB AMBIENTAL – a liminar concedida para suspensão das execuções impede que este juízo prossiga com a execução sequer contra a outra empresa consorciada, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL; contra a integrante de seu grupo econômico, REPSOL SINOPEC BRASIL; e também contra empresa do grupo econômico GALVÃO que, salvo melhor juízo, não está submetida ao juízo universal, GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPOTAÇÃO LTDA.

9. Por fim, em resposta ao requerido na parte final do pedido de informações, entendo que o juízo universal é mais indicado para esclarecer se os créditos dos executados estão arrolados no plano de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
AV. CLODOALDO GARCIA, Nº 350 - CEP 79630-000
ATENDIMENTO AO PÚBLICO DAS 11:00 ÀS 17:00 HORAS
FONE: (0**67) 2105-9604 - E-MAIL: tres_lagoas_vt1@trt24.jus.br

recuperação judicial, uma vez que, de regra, a executada não tem juntado essa informação nos processos desta especializada.

10. São estas as informações prestadas em atendimento à solicitação de Vossa Excelência.

Atenciosamente.


ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via malote digital em 11/09/2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CÓPIA

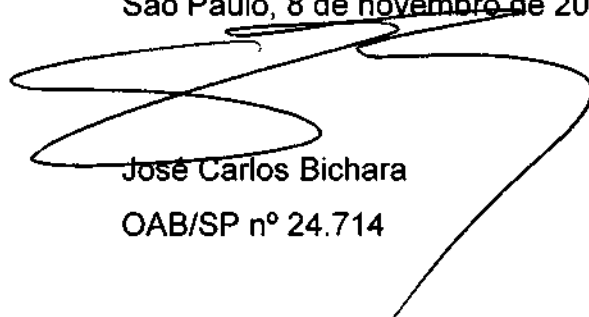
Autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

KTY ENGENHARIA LIMITADA, nos autos do
Pedido de Recuperação Judicial apresentado por **GALVÃO ENGENHARIA
S.A. E OUTRA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
requerer a juntada do anexo substabelecimento (sem reservas de poderes),
para os devidos fins de direito.

Requer, ainda, que a **Dra. Alessandra
Ferrara Américo Garcia (OAB/SP nº 246.221)** seja intimada de todos os
atos processuais, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

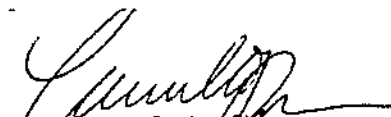


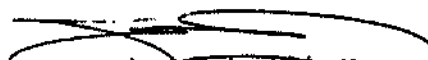
José Carlos Bichara

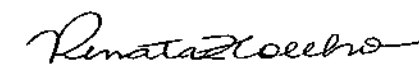
OAB/SP nº 24.714

SUBSTABELECEMOS, SEM reservas de iguais, na pessoa dos advogados **ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 246.221, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.995.186-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 296.761.128-01; **MÁRIO GARCIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.103, portador da cédula de identidade RG n.º 32.608733-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.983.898-33; **FERNANDO MAZZEO PASTRELLO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o número 379.923, portador da cédula de identidade RG nº 48.638.105-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 409.917.568-51, **KAROLINE RIBEIRO DE SANTIS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o número 361.120, portadora da cédula de identidade RG nº 39.051.877-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 397.628,98-40 e **GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o número 387.316, portadora da cédula de identidade RG nº 37.466.829-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 327.197.858-14., membros do escritório FERRARA GARCIA ADVOGADOS, com sede na R. Funchal, 418 – 32º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP - CEP 04551-060, na Avenida Ibirapuera, 864, CEP 04028-000, endereço eletrônico alessandra@ferraragarcia.com.br, os poderes a nós outorgados por **KTY ENGENHARIA LIMITADA**, nos autos do **pedido de recuperação judicial** apresentado por **GALVÃO ENGENHARIA S/A. e Outra**, em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para todos os efeitos de direito, ressalvando honorários advocatícios contratuais e de sucumbência ainda pendentes de pagamento, os quais deverão ser pagos aos advogados signatários.

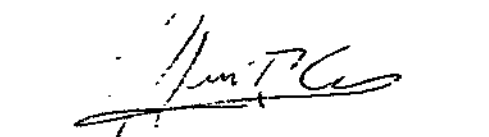
São Paulo, 06 de novembro de 2017.


Camilla Cordaro Bichara
OAB/SP 185.737


Jose Carlos Bichara
OAB/SP 24.714


Renata Zarzuela Coelho
OAB/SP 185.531


Ricardo Ferraz Rangel
OAB/SP 199.238


Jefferson Douglas Custódio Barbosa
OAB/SP nº 177.097


Rafael Frias e Cunha
OAB/SP 207.583

115/P213

05/12/17

16-349



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO
Rua Lourenço Abrantes 41
Centro São Gonçalo 24440-420 RJ
Tel: 21 27240984



PROCESSO: 0001101-19.2014.5.01.0264 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0375/2017

São Gonçalo, 17 de Novembro de 2017

Autor:
Eriscivon Bispo Santos

Réu:
Galvão Engenharia S.A.

Referência: Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Excelentíssimo(a) Juiz,

Sirvo-me do presente para informar-lhe que, após este Juízo haver expedido a anexa Certidão de Habilitação de Crédito n. 0062/2017, a fim de viabilizar a habilitação de ERISCIVON BISPO SANTOS, no processo de Recuperação Judicial da GALVÃO ENGENHARIA S/A, a referida empresa colacionou aos autos em epígrafe os comprovantes de que providenciou o recolhimento dos valores relativos ao INSS e ao Imposto de Renda, motivo pelo qual deverão ser desconsideradas tais rubricas na certidão retrocitada.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Maurício Madeu
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, sala 706, lâmina I, Castelo
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 141
Centro São Gonçalo 24440-420 RJ
Tel: 21 27240984

323
16.350

PROCESSO: 0001101-19.2014.5.01.0264 – RTOrd

CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Nº.: 0062/2017

Autor:

Eriscivon Bispo Santos

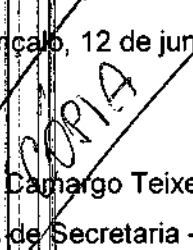
Réu:

Galvão Engenharia S.A.

Certifico nesta data, que revendo os autos do Processo nº 0001101-19.2014.5.01.0264 desta 4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, em que são partes: ERISCIVON BISPO SANTOS (RG 05466117-02 SSP-BA, CPF nº 542.894.405-68), reclamante, e GALVÃO ENGENHARIA S.A. - Em Recuperação Judicial (CNPJ 01.340.937/0011-40), reclamada, para fins de habilitação do crédito, constatei que o autor é credor da importância de **R\$ 125.663,99** (cento e vinte e cinco mil, seiscientos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) de crédito principal do Reclamante, de **R\$ 26.164,17** (vinte e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) de INSS devido da parte Reclamada, e de **R\$ 16.741,40** (dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) de Imposto de Renda a favor da UNIÃO FEDERAL, atualizados até 31/05/2017, em virtude de sentença judicial transitada em julgado em 05/04/2016.

E, por ser a expressão da verdade, eu, , lavrei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

São Gonçalo, 12 de junho de 2017


Giselda Camargo Teixeira

Diretora de Secretaria – 4ª VT/São Gonçalo

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

Administrador Judicial : Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda com endereço à Rua Surubim 577 – 9º andar – conj. 92 – Cidade Monções – São Paulo – SP – CEP: 04571-050, representado por Eduardo Barbosa de Seixas

334

16-351



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	10.2017
5. IDENTIFICADOR	
6. COTA PARTE RECLAMANTE	
7. COTA PARTE RECLAMADA	R\$ 26.164,17
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM, MULTA E JUROS	
11. TOTAL	R\$ 26.164,17

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE/ ENDEREÇO:

GALVÃO ENGENHARIA S.A.

CNPJ: 01.340.937/0001-79

Nº PROCESSO: 001101-19.2014.5.01.0264

RECLAMANTE: ERISCIVON BISPO DOS SANTOS

CPF: 542.894.405-68

2. () PAGO
(Uso do INSS)

09/10/2017

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

335

10-352

30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento **GPS**

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		GPS Guia da Previdência Social	
01 NOME / TELEFONE / ENDEREÇO		03 CÓDIGO DE PAGAMENTO	
Nome: Endereço: Bairro: CEP: UF: Município: Fone:		2909 04 COMPETÊNCIA 10/2017	
		05 IDENTIFICADOR 01340937000179	
		06 VALOR DO INSS 26.164,17	
02 VENCIMENTO		07	
Uso exclusivo do INSS		08	
Atenção É vedada a utilização da GPS para recolhimento de receita de valor total inferior ao estipulado em portaria publicada pelo INSS. A receita que valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente aos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao estabelecido.		09 VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00	
		10 ATUAL.MONET/JUROS/MULTA 0,00	
		11 VALOR ARRECADADO 26.164,17	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela Resolução nº 484 de 16/09/1997. Documento pago dentro das normas em vigor. Este documento deverá ser guardado e apresentado à RFB quando solicitado. Operação efetuada em 05/10/2017 via Sispag, Agência 3100, conta 00616 - 6, CNPJ/CPF 01340937000179. CTRL: 399281937000011, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS Autenticação Bancária A60566CF56E8DD5273E34F6F2D77651576B30CC9			

236
16.383

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal DARF	02 - Período de Apuração	09/09/2017
	03 - Número CNPJ	01.340.937/0001-79
	04 - Código da Receita	5936
	05 - Numero de Referencia	00011011920145010264
	06 - Data de Vencimento	09/10/2017
1 Nome da Empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.	07 - Valor Principal	16.741,40
Veja Instruções no Verso	08 - Valor da Multa	-
	09 - Valor dos Juros	-
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.	10 - Valor Total	16.741,40
	11 - Autenticação Bancária	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal DARF	02 - Período de Apuração	09/09/2017
	03 - Número CNPJ	01.340.937/0001-79
	04 - Código da Receita	5936
	05 - Numero de Referencia	00011011920145010264
	06 - Data de Vencimento	09/10/2017
1 Nome da Empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.	07 - Valor Principal	16.741,40
Veja Instruções no Verso	08 - Valor da Multa	-
	09 - Valor dos Juros	-
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00.	10 - Valor Total	16.741,40
	11 - Autenticação Bancária	

337
16.354



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF

Informações fornecidas pelo pagador:		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	09/09/2017
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01340937000179
		04 CÓDIGO DA RECEITA	5936
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	11011920145010264
		01 NOME:	06 DATA DE VENCIMENTO
ATENÇÃO É de responsabilidade do recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 16.741,40
		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 16.741,40
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 05/10/2017 via Sispag, Agência 3100, conta 00616 - 6, CPF/CNPJ 01340937000179. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 399282166000011. Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS			
AUTENTICAÇÃO 8831E8DD8339EB4B451D7F98FADDE7CFC56351D4			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

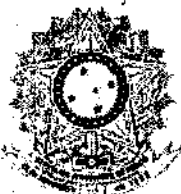
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Patos



RTOrd 0130826-74.2015.5.13.0011

AUTOR: ALIDIANO GABRIEL DE ANDRADE

RÉU: GALVÃO ENGENHARIA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL-CNPJ:

01.340.937/0001-79

16.355

Ofício nº 711 /2017 - VTPTO/TRT13 Patos-PB, 9 de Novembro de 2017.

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) - 0130826-74.2015.5.13.0011

AUTOR: ALIDIANO GABRIEL DE ANDRADE

RÉU: GALVÃO ENGENHARIA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL-CNPJ: 01.340.937/0001-79

Destinatário: Sétima Vara Empresarial

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmº. Sr. Juiz,

Através do do presente, solicito Vossa Excelência os seus judiciosos préstimos no sentido de informar a este Juízo sobre o andamento da **Recuperação Judicial nº 0093715692015190001**, em que é requerente a GALVÃO ENGENHARIA - CNPJ: 01.340.937/0001-79, em tramitação nessa Vara, a fim de dar continuidade à execução destes autos que se encontram suspensos em razão da Ação em epígrafe.

Atenciosamente,

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA

JUIZ DO TRABALHO

PATOS, 8 de Janeiro de 2018

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA]



17122115222743400000007143947

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo>

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL - Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos - nomeado no âmbito da recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o AJ está concluindo o relatório inicial informado em manifestação anterior, o qual será apresentado nos próximos dias. Dessa maneira, considerando que alguns temas sobre os quais esta Administração foi intimada a se manifestar têm relação direta com o aludido relatório, pugna o AJ pela posterior manifestação acerca de:

(i) Fls. 15.560/15.562. Parecer do Ministério Público sobre manifestações de Credores – Banco do Brasil (fls. 15.286/15.288) e Banco Votorantim (fls. 15.372/15.378) -, nas quais requerem a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, sob a alegação de que a operação de reestruturação financeira da CAB Ambiental configuraria descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

(ii) Fls. 15.591/15.592. Petição das Recuperandas reiterando pedido formulado na manifestação de fls. 15.348/15.349, no sentido de que seja deferido o levantamento do valor de R\$ 1.880.323,99, transferido pela 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para conta vinculada a este MM. Juízo, em cumprimento à decisão proferida pelo Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA no Conflito de Competência nº 150.894.

2. Com relação a outros temas, entende o AJ que não há necessidade de se aguardar a finalização do citado relatório e por isso opina desde já, são eles:

(i) **Fls. 15.679/15.680.** Ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no qual informa “*acordo firmado nos presentes autos para fins de exclusão dos valores habilitados*”. O citado expediente vem instruído com certidão de crédito, na qual consta como devido em favor do Sr. Israel Silva Antunes (CPF/MF nº 005.193.709-37) o valor de R\$ 44.445,74, sendo: (a) R\$ 34.521,85, ao Reclamante; (b) R\$ 9.206,55, de INSS; e (c) R\$ 717,61, de custas processuais. Pugna o AJ pela expedição de ofício ao citado Juízo laboral para que esclareça se a finalidade do expediente é a de habilitação ou de exclusão, visto que o aludido Credor não consta listado na Relação de Credores.

(ii) **Fls. 15.694/15.703.** Manifestação de Panisol S.A. Paineis Isolantes informando endereço e os dados bancários para pagamento do valor listado, bem como requerendo a intimação desta Administração para que “*preste esclarecimentos sobre como serão realizados os pagamentos pretéritos e vincendos*”.

Como se vê, trata-se de crédito inserido na classe Quirografários B, em razão de seu valor superior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme definido no Plano de Recuperação Judicial.

Para pagamento dessa classe, a CEOS Administradora de Bens, a nova sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da Galvão Engenharia S.A., emitiu Notas Promissórias no valor do respectivo crédito.

A emissão e o pagamento das notas promissórias seguirão os termos previstos nas cláusulas 3.8 e seguintes, bem como o Anexo 5 do Plano de Recuperação Judicial. Como se vê, o prazo de vencimento de casa uma das Notas Promissórias será de 30 (trinta) anos, ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula 3.8.8.

Respeitando o quadro de fls. 9.314, as Notas Promissórias serão compulsoriamente amortizadas pela CEOS na medida em que sejam depositados recursos na conta vinculada A referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos RNEST, TAIC, Angra, 1/3 dos créditos da concessão da BR-153 e Pedreira.

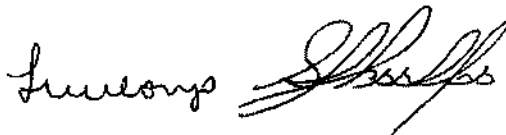
Portanto, opina o AJ pela intimação das Recuperandas a entregar a nota promissória à Panisol S.A. Paineis Isolantes, no valor de seu crédito constante na Lista de Credores, considerando o endereço informado na petição da referida credora.

(iii) Fls. 15.815/15.836. Petição de C.S.E. – Mecânica e Instrumentação S.A. requerendo a juntada de notificação enviada às Recuperandas, na qual a Credora manifesta interesse *“em assumir compromisso de reestruturar o Crédito Concursal no valor de R\$ 826.177,13”*, mediante o recebimento de uma nota promissória com vencimento em 30 anos, *“cujo pagamento está vinculado ao recebimento dos Créditos Newco, Créditos GESA e Créditos GALPAR”*, nos termos da cláusula 3.8.9 e Anexo 5 do PRJ.

Considerando a manifestação do credor C.S.E., o AJ opina pela intimação das Recuperandas para comprovar a entrega da respectiva nota promissória.

(iv) Fls. 15.810/15.814. O AJ informa estar ciente da manifestação apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A., na qual comunica a cessão do seu crédito para a cessionária BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A. (CNPJ/MF nº 12.164.614/0001-98).

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.



ADMINISTRADOR JUDICIAL
(Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ**

Autos: 0093715-69.2015.8.19.0001

ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, que move em face da empresa GALVÃO ENGENHARIA, vem, em razão da revogação do mandato dos patronos que a representavam na lide apresentar nova procuração e requerer a habilitação de sua nova patrona, LAIS KONDO CLAUS, OAB/SP 391089. Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome da supracitada patrona, sob pena de nulidade.

Termos em que,

pede e espera deferimento e juntada.

Rio de janeiro, 29 de janeiro de 2018.



LAIS KONDO CLAUS

OAB/SP 391089

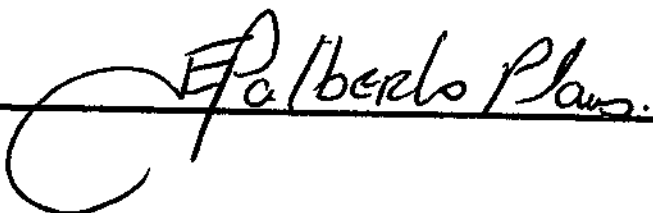
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 69.339.216/0001-82, sediada na Estrada velha de campinas, km 48- s/n, Bairro Glebas - Franco da Rocha/SP, CEP 07800-000. Neste ato representada pelo seu diretor-sócio, sr. ADALBERTO LUIS CLAUS, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G de número 7.665.156 SSP/SP e inscrito no CPF 029.106.638-09.

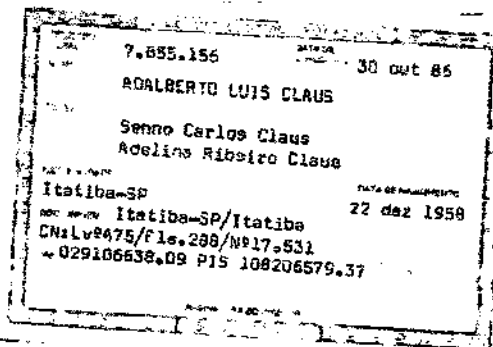
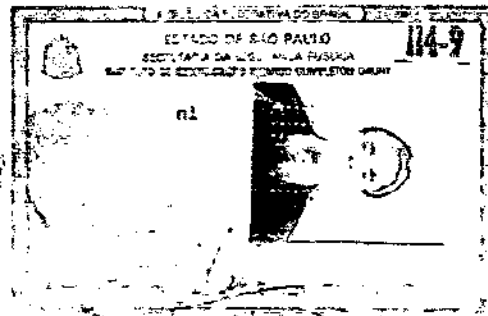
OUTORGADA LAÍS KONDO CLAUS, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 391089, CPF/MF nº 426.296.108-70, residente e domiciliada à rua Diana, 580, apto 23- Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05019-000, telefone (11) 4524-3280 e endereço eletrônico: laisclaus@gmail.com.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os advogados acima outorgados, conferindo-lhes amplos e gerais poderes com a cláusula "Ad Judicia", "Et Extra" e "Et Negocia", para representá-la perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando para tanto de todos os recursos legais, processuais e extraprocessuais, acompanhando-os até final instância, podendo efetuar compromissos, acordos, transações, receber quantias e/ou bens, dar e receber quitação, enfim praticar tudo de bom e valioso, em especial na representação no processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.



ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Distribuída por dependência ao processo nº 0093715-
69.2015.8.19.0001**

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.587.704/0001-75, localizada na Avenida Vereador Roberto Pimenta Marques, nº121, Distrito Industrial, Batatais, CEP 14300-000, vem à presença de V. Excelência, por intermédio de seus advogados (procuração em anexo), apresentar a presente

Habilitação de Crédito Retardatária

Com fulcro no artigo 10, parágrafo 6º da lei 11.101/2005, que deverá ser distribuída por dependência ao processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 no qual figura no polo ativo em desfavor de **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, para que se proceda a retificação do quadro geral de credores do referido processo, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



A requerente teve reconhecido o seu direito ao crédito quirografário no valor de R\$ 1.413.540,11, o qual já fora liberado através de nota promissória.

Todavia, também é detentora de um crédito concursal no valor de R\$ 78.836,59 a título de caução originado em virtude de um contrato de prestação de serviços acordado entre nas partes, no qual a peticionante realizaria seus serviços em benefício da recuperanda.

O título dado em garantia à execução do contrato restou devidamente confessado através da notificação extrajudicial efetuado pela habilitante, conforme documentação anexa. Razão na qual se constitui o pleito para que o quadro geral de credores seja devidamente retificado.

O presente pedido encontra-se fundamentado no artigo 10, parágrafo 6º da lei 11.101/2005 que determina que qualquer credor poderá pleitear de maneira retardatária a habilitação do seu crédito de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Deste modo, atentando-se aos dispositivos 322 e 324, do referido diploma, que determinam que o pedido deverá certo e determinado, o que adequadamente ocorre uma vez que a pleiteante possui um crédito com valor específico de R\$ 78.836,59.



Desta feita, restam corretamente preenchidos os requisitos necessários para a Habilitação de Crédito Retardatária e, portanto, requer-se a procedência do presente pleito para que reconheça devido o valor supramencionado em favor da pleiteante.

Requer, por fim, sejam as publicações efetuadas em nome do Dr. Júlio Christian Laure, OAB/SP 155.277, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2018

JÚLIO CHRISTIAN LAURE
OAB/SP 155.277

LUCIANO PETRAQUINI GRECO
OAB/SP 214.735

16-365

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.587.704/0001-75, com endereço na Av. Vereador Roberto Pimenta Marques, nº 121, batatais/SP, confere aos Drs. Júlio Christian Laure, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 144.432.168-47 e OAB/SP nº 155.277, Ricardo De Arruda Soares Volpon, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 071.700.008-73 e OAB/SP nº 140.179 e Gustavo Pereira Defina, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 260.606.298-14 e OAB/SP 168.557, todos sócios de LAURE, VOLPON e DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 6728, inscrita no CNPJ sob o nº 05.001.119/0001-00, todos com escritório na Avenida Costábile Romano, 957, Bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14096-380, FONE: 16 - 2111-5400 e FAX: 16 - 2111-5445, e, também, aos Drs. Marcos Rogério dos Santos, brasileiro, advogado, inscrito CPF nº 280.255.798-08 e OAB/SP nº 209.310, Laerte Alves Junior, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 310.366.498-22 e OAB/SP nº 262.681, Danilo César Herculano Correia, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 327.236.938-48 e OAB/SP nº 274.940, Jaqueline Bin Boaretto, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 369.998.018-94 e OAB/SP nº 308.395, Luciano Petraquni Greco, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 277.686.048-06 e OAB/SP nº 214.735, Rodrigo Matos Geraldo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 217.257.738-30 e OAB/SP nº 319.379, Luiza Petersen Barbosa Lima, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 368.128.688-41 e OAB/SP nº 307.331, Roberto Jimenez Tanese de Souza, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 283.642.948-81 e OAB/SP nº 272.195, Maria Helena da Hora, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 003.081.358-14 e OAB/SP nº 96.274, Fúlvia Figueiredo Oliveira Tanaka, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 060.625.679-21 e OAB/PR nº 57.287, Leonardo Moretti Busnardo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 397.856.878-05 e OAB/SP 356.449, Heloisa Barcellos Polo, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 407.809.848-70 e OAB/SP nº 357.237, Marina Ficher Colela, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 336.689.678-73 e OAB/SP nº 339.113, Frederico Fernandes de Mello, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 340.871.268-97 e OAB/SP 376.630, Lucas Secco Capuano, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 393.053.678-10 e OAB/SP 355.374, Flávia Guimarães Silva, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 409.910.478-85 e OAB/SP: 369.471, Kleber Antonio Felipe Junior, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 414.156.018-95 e OAB/SP 383.966, Gustavo Borges de Melo, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 377.895.198-08 e OAB/SP 338.636, Ana Paula Martins Suginhara, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 141.365.948-95 e OAB/SP 256.092; Mauricio Ferreira, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 415.314.998-56 e OAB/SP 374.518; Eric Vinicius Kohler Ribeiro brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 381.638.338-66 e OAB/SP 377623 SP; Flávia Lança Ribeirinho, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 413.338.238-27 e OAB/SP 391.571; Igor De Oliveira Souza Montagnani, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 343.962.388-27 e OAB/SP 289.342; Morgana Talita Tronco, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 284.004.608-39 e OAB/SP 237.251, Afonso Marinho Catisti de Andrade, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 418.972.408-48 e OAB/SP 390.971, Camila Papa Guimaraes Justini, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 363.930.718-69 e OAB/SP 360.136, Guilherme Velloni Benelli, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 335.444.818-04 e OAB/SP 379.949, Jaqueline Contarin, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 416.259.648-46 e OAB/SP 364.740, João Paulo dos Santos, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 322.215.998-02 e OAB/SP 387.943, Jose Marcio Laurenti Arroyo, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 306.130.428-24 e OAB/SP 362.239, Marcela Quintino Taveira, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 327.772.628-29 e OAB/SP 333.079, Marcelo Henrique Ribeiro, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 022.654.760-48 e OAB/SP 101.945B, Maria Elisa de Andrade Garcia Deienno, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 333.147.538-61 e OAB/SP 337.832, Osvaldo Roberto Leira, brasileiro, advogado, inscrita no CPF nº 982.439.858-91 e OAB/SP 56.554, Rafaela de Aguiar Pompolo, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 363.100.788-44 e OAB/SP 340.164, Tatiana Ferreira Paschoalli, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 183.466.518-30 e OAB/SP 161.316, Daniela Louzada Caetano, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 214.240.798-61 e OAB/SP 280.925, Lais Cadurim da Silva, brasileira, advogada, inscrita no CPF nº 388.463.518-27 e OAB/SP 348.616, Ana Carolina Fogarollo Penteado, brasileira, advogada, inscrita no CPF 150.755.718-32 e OAB/SP 218.066; Mauro Augusto Boccardo, brasileiro, inscrito no CPF nº 308.636.958-25. OAB/SP 258.242, bem como aos estagiários Guilherme Corrale Ferreira, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 215.714-E Carolina Leira, brasileira, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP nº OAB/SP 215.680-E. David Orlando Lepeteur Filho, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 176.708-E, Fernando José de Favari, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 205.055-E, Daniela Aparecida Baccilieri Gomes, brasileira, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 21.5976-E, Gabriel Carrer Locato, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 220.862-E, Lucivaldo de Sousa Brandrão, brasileiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP 222.222-E, em conjunto ou isoladamente e independente da ordem de nomeação, PROCURAÇÃO GERAL, habilitando-os à prática de todos os atos de processo em que for interessada, com os poderes da cláusula EXTRA e "AD JUDICIA", e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar caução, substabelecer com ou sem reservas os poderes outorgados, receber intimação para audiências e nela representar a outorgante e especialmente para representá-la nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por GALVÃO ENGENHARIA S/A, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª VARA Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Ribeirão Preto/SP, 22 de janeiro de 2018

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA
01.587.704/0001-75



16366

SUBSTABELECIMENTO

LUCIANO PETRAQUINI GRECO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 214.735**, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **MARCOS CARNEVALE**, brasileiro, advogado (a), devidamente inscrito (a) na OAB/SP sob o nº 95424/RJ, com escritório no Rio de Janeiro, estado de Rio de Janeiro, os poderes conferidos por **GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA** nos Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001, que move em face de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018

LUCIANO PETRAQUINI GRECO
OAB/SP 214.735

GRUPO

Galvão

16367

Rua Gomes de Carvalho, 1510 | 19º andar

Vila Olímpia | CEP: 04547-005

São Paulo | SP | Brasil

São Paulo, 19 de maio de 2017.

A

GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA

CNPJ/MF sob nº 01.587.704/0001-75

Avenida Vereador Roberto Pimenta Marques, nº 121

Distrito Industrial, Batatais/SP - CEP: 14.300-000

Ref.: Notificação Extrajudicial – Contrato nº BR -153 044/2014

Obra: Obras Civas da BR - 153

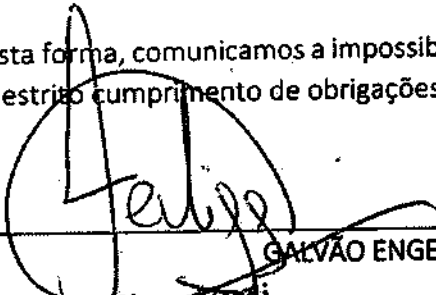
Prezados,

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.340.937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, São Paulo/SP, devidamente representada, neste ato denominada simplesmente "GALVÃO", vem informar o quanto segue:

A **GALVÃO** reconhece os serviços prestados pela **GARCIA MONTEIRO** e o valor de R\$ 78.836,59 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) retido a título de garantia à execução do Contrato.

Contudo, considerando que o valor ora confessado é concursal (cobrança pautada em obrigações anteriores ao dia 25.3.2015, data da distribuição da recuperação judicial da **GALVÃO**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), orientamos a **GARCIA MONTEIRO** a requerer perante o juízo da recuperação judicial a retificação do quadro geral de credores para inclusão do respectivo crédito, conforme art. 10, parágrafo 6º da Lei 11.101/05.

Desta forma, comunicamos a impossibilidade de devolução do valor ora pleiteado devido ao estrito cumprimento de obrigações legais.



GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Felipe Verdi
Coordenador Financeiro
Grupo Galvão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

530HP ENP07 201800724892 05/02/18 14:27:27 16368 146237

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A. ("Bradesco" ou "Requerido"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 e sediada no Núcleo Cidade de Deus, S/N, CEP 06029-900, Vila Yara, Osasco – SP, vem, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** ("Galvão") e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** ("GalPar") e, conjuntamente com a Galvão, "Recuperandas"), expor para, ao fim, requerer o que segue.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403-001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61, 3º andar
01456-000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70322-915 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

1. Às fls. 15.707/15.713, o Credor Banco Industrial do Brasil S.A. ("Banco Industrial" ou "Requerente") pugnou a concessão de Tutela Cautelar para determinar "a pronta transferência", em favor dos Debenturistas da CEOS Administradora de Bens S.A. ("CEOS"), das quotas do Fundo de Investimento em Participações IGP-4 ("FIP") de titularidade da GalPar.
2. Requereu, ainda, a intimação do Bradesco e do FIP para que "apresentem em juízo todos os documentos e negociações havidas que culminaram na transferência do crédito do primeiro à segunda (sic)".
3. Para tanto, entende o Requerente que teria sido realizado um complexo negócio jurídico simulado visando à diluição da participação detida pela GalPar na Companhia de Águas do Brasil – CAB AMBIENTAL ("CAB"), que serve de garantia às Debêntures emitidas pela CEOS nos termos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.
4. O referido negócio teria sido realizado mediante a constituição do FIP, que tem como quotistas a GalPar e o BNDES, com a posterior subscrição e integralização de seu capital social por meio das quotas da CAB de propriedade da GalPar. Em sequência, o FIP teria adquirido, por meio de cessão de crédito, "créditos sem liquidez" detidos pelo Bradesco em face da CAB, o qual foi posteriormente convertido em capital social da CAB (*equity*), gerando, portanto, a transferência de controle desta sociedade ao FIP.
5. Assim, uma vez que o crédito detido pelo Bradesco teria sido adquirido com deságio e, ato contínuo, integralizado "pelo valor da dívida acrescido de todos os seus encargos", teria se verificado "um subterfúgio que privilegiou a IG4 CAPITAL em prejuízo dos detentores das debêntures", as quais supostamente "perderam todo o seu valor, toda a sua garantia, em razão da redução, fraudulenta" da participação da GalPar.
6. Diante de tal alegação, após a oitiva do Ministério Público, este MM. Juízo determinou a intimação do Bradesco e do FIP para que tragam aos autos toda a documentação pertinente à referida negociação.
7. Tendo tomado ciência da referida determinação, o Bradesco vem informar a este MM. Juízo que não se opõe à apresentação dos documentos relativos à cessão de crédito realizada entre o Requerente e o FIP. Como se verificará de sua análise, não há absolutamente qualquer vício na operação realizada, que foi conduzida dentro da absoluta legalidade, em

consonância com os ditames dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, bem como da Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") n.º 2.836, de 30 de maio de 2011.

8. Com efeito, a referida resolução do CMN autoriza, de forma expressa, a cessão de crédito realizada por instituições financeiras a entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional¹ – como o FIP, sendo certo que o Bradesco respeitou todos os requisitos impostos pelo CMN.

9. Inclusive, no que tange ao valor do crédito negociado, é de se salientar que o mesmo atendeu perfeitamente aos parâmetros de mercado, tendo o seu preço sido baseado em *valuation* elaborado pela Ernst & Young, uma das mais respeitadas empresas de auditoria do mundo.

10. Não fosse isso bastante, faz-se importante esclarecer que, ao contrário do alegado pelo Banco Industrial, o contrato de cessão de crédito em pauta foi celebrado no âmbito de um processo de reorganização da CAB, que visou à sua reestruturação e consequente valorização das suas ações.

11. Ante a necessidade de mudança, viu-se na reorganização societária da CAB a oportunidade para o ingresso de nova administração, profissional e qualificada, capaz de reverter o cenário de crise econômico-financeira que vinha há muito sido vivenciado pela companhia.

12. Nesse sentido, com o ingresso de nova administração, hoje mais eficiente, a CAB vem recuperando a sua saúde financeira, ocasionando inegável aumento no seu valor de mercado. E a consequência direta desta valorização da companhia não é outra senão o aumento do valor da garantia outorgada aos Debenturistas no âmbito deste processo de Recuperação Judicial, já que as Debêntures emitidas pela CEOS são garantidas pelas ações da CAB.

13. Dessa forma, ao contrário do que foi narrado pelo Banco Industrial, a operação manejada pela CAB não implica, em absoluto, em prejuízo aos Credores Debenturistas ou

¹ **Art. 6º Autorizar as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional**, observado que:

I - somente são admitidas as cessões de crédito realizadas sem coobrigação da instituição cedente;

II - não é permitida a recompra dos créditos cedidos;

III - a liquidação das operações deve ser efetuada à vista." (grifo nosso)

16.371

viola as disposições do Plano de Recuperação Judicial. Muito pelo contrário, ela agregou valor à companhia e, consequentemente, reforçou a garantia fiduciária atrelada às debêntures.

14. Feitos estes esclarecimentos, verifica-se com facilidade que, diferentemente do afirmado pelo Banco Industrial, a cessão de crédito realizada entre Bradesco e FIP, além de se encontrar em perfeita consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, implica em inegável benefício aos Credores, eis que conduzida no âmbito de reorganização societária da CAB, visando à sua valorização.

15. Contudo, os documentos relativos à cessão de crédito, além de particulares e sem qualquer relação com a presente Recuperação Judicial (uma vez que a CAB não se encontra submetida a processo de soerguimento, nos termos da Cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial), possuem uma série de informações de cunho negocial e estratégico do Bradesco, sendo, portanto, protegidas pelo **direito constitucional à intimidade** que, como amplamente reconhecido pela Doutrina, estende-se às Pessoas Jurídicas².

16. Tem-se, portanto, que a referida documentação goza, indiscutivelmente, de proteção à publicidade processual por meio de segredo de justiça, em atenção ao que dispõe o art. 189, III, do Código de Processo Civil³ ("CPC").

17. Desse modo, para que possa o Bradesco dar cumprimento à determinação de deste MM. Juízo, sem prejuízo de seu próprio sigilo negocial, requer seja determinada a realização de **Audiência Especial**, a ser conduzida por V. Exa. exclusivamente na presença das Partes Interessadas (Banco Industrial, Ministério Público, Recuperandas e Administrador Judicial), para que possam estas compulsar a documentação requerida, a qual, por não guardar relação com este processo de Recuperação Judicial, não deverá ser acostada aos presentes autos.

18. Caso assim não entenda este MM. Juízo, o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade, o Bradesco requer, subsidiariamente, a renovação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados, mediante expressa determinação para que sejam acostados por linha, em apenso **sigiloso**, cujo acesso deverá ser restrito às Partes Interessadas.

² Nesse sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p.260.

³ "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade"

19. Nesse particular, deve-se ressaltar que não há qualquer óbice legal à concessão de segredo de justiça em relação a documentos específicos, pois, como reconhece a doutrina, a decisão que decreta o segredo de justiça pode abranger apenas atos processuais específicos, tais como documentos apresentados pelas Partes⁴.

20. Ademais, sendo certo que o Bradesco realizará o cumprimento voluntário da determinação proferida por V. Exa., afigura-se desnecessária a intimação do FIP para a apresentação dos documentos da transação, que serão trazidos ao conhecimento das Partes interessadas e deste MM. Juízo pelo peticionário.

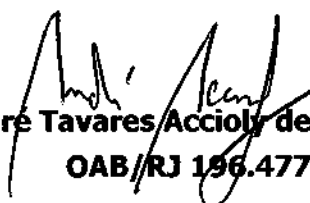
21. Por fim, com fulcro no art. 104, § 1º do Código de Processo Civil, roga-se a V. Exa. pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada de instrumento de procuração e atos constitutivos do Bradesco.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2018


Fabio Teixeira Ozi
OAB/RJ 165.511


Fernanda M. P. Corrêa
OAB/RJ 127.594


Andre Tavares Accioly de Oliveira
OAB/RJ 196.477

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.), Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015, p. 588.

16.373

ODIVELLAS ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PANISOL S.A. PAINEIS ISOLANTES, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº. **57.473.787/0001-26**, com sede na Avenida Paulista, 1009 - Bela Vista - 19º andar - Conjunto 1901, São Paulo - SP, CEP 01311-100, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **GALVAO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, expor e requerer o que segue:

Nobre julgador, esta peticionária, além de reiterar a petição anterior, vem informar que constatou equívoco em suas petições e qualificação.

Isto porquê, por singelo equívoco, estes patronos qualificaram o CNPJ desta peticionária de forma equivocada, constando outra empresa que nada se confunde com esta peticionária.

Sendo assim, esta peticionária requer seja sanado o singelo equívoco que causou para retificar o CNPJ desta peticionária para constar o único e correto 57.473.787/0001-26.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Fellipe Mansur
OAB/MG n. 134.264
OAB/SP n. 366.769-S

Denise Pinheiro
OAB/RJ 196.483

Luiz Eduardo de Odivellas Filho
OAB/SP 139.860

FECAP EMP07 201800846702 08/02/18 12:19:39123716 150992

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrij.jus.br

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79

Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 22/02/2018

Decisão

~ FLS. 15.853- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, da impossibilidade de habilitar qualquer pessoa, por iniciativa jurisdicional, considerando a inércia de jurisdição, o tratamento igualitário aos credores e considerando ainda que a habilitação se dá mediante processo próprio secundário ao principal, com recolhimento de custas, contraditório e sentença.

FLS.15.836/15.868-Conflitos positivos de competência no egrégio STJ pela não admissão dos mesmos.

FLS. 15.906/15.914-Nada requerido. Nada a prover.

~ FLS. 15.915 e FLS.15.916-Oficie-se informando para depósito em conta judicial. Ao AJ para ciência do crédito em favor da recuperanda.

FLS. 15917- Cumpra-se o v. acórdão.

FLS. 15936-Indefiro o substabelecimento pretendido, considerando que o termo de substabelecimento de fls. 15.937 não possui qualquer assinatura e sim digitalização de assinatura, o que é desprovido de validade jurídica.

~FLS.15.938-Ciente. Publique-se o endereço do novo AJ para ciência dos credores e M.P..

FLS.15.940/15.943-Considerando as ponderações do credor, mormente no que tange às garantias para a quitação do débito, bem como requerimento de convocação de AGC, Diga o sr. AJ. Após voltem.

FLS.15956/15985-Deverá o credor POTTENCIAL SEGURADORA S/A requerer o pagamento de seu crédito, mediante procedimento próprio de habilitação de crédito, onde será incluído no rol de credores, mediante r. sentença do Juízo. Assim, indefiro o pretendido depósito sem o prévio processo judicial de habilitação.

FLS. 15.987- Indefiro o que pretendido, considerando que o documento de fls. 15988 não possui



16.376

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

plausibilidade jurídica, este Juízo não é revisor de atos de outros inclitos Juízos, devendo o interessado recorrer ao próprio sistema recursal daquela douda Justiça especializada, ou ingressar com conflito positivo de Jurisdição, no egrégio Superior Tribunal de Justiça.
ISSO POSTO, indefiro o pleito pretendido. I-se.

Fls.1.347- Indefiro o substabelecimento pretendido nhoque tange a KTY Engenharia Limitada, considerando que o documento às fls. 16.348 há mera digitalização de assinatura, desprovido de qualquer validade. Venha documento original devidamente assinado, ou cópia autenticada.

FLS. 16.349- Ao AJ para desfazer eventual reserva/habilitação, decorrente do ofício daquele inclito Juízo Trabalhista, considerando o conteúdo do mesmo. Oficie-se informando, com as nossas homenagens.

FLS.16.355- Oficie-se informando, com as nossas homenagens.

FLS. 16356/16358- Defiro Item "i", "ii" e "iii" requeridos pelo senhor AJ.
Ao cartório para intimar a recuperanta para cumprir os itens "ii" e "iii" e Oficie-se ao Juízo trabalhista, com as nossas homenagens, considerando o item "i".

FLS. 16.359/16.561- ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA pretende informar novo patrono, em decorrência de revogação do mandato do patrono anterior. Sem embargo e considerando que os documentos possuem mera digitalização no lugar da assinatura, sem qualquer eficácia jurídica, indefiro a anotação dos patronos. Venha a petição e a procuração devidamente assinados, quando então o Juízo poderá analisar o pleito.

FLS.16.362/16.367- Pretende GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA realizar habilitação retardatária. Sem embargo, para tanto deve ocorrer a distribuição do feito e não a mera juntada de petição, com o correto recolhimento de custas. Deverá desentranhar o petição e fazer distribuir o processo de habilitação.

ISSO POSTO, Indefiro a habilitação nos termos apresentados. Desentranhe-se a documentação e intime-se o interessado para, querendo, receber a documentação, mediante recibo.

FLS. 16.368/16.372-Considerando o alegado pelo BANCO BRADESCO S.A. , mormente que os documentos que lhe pertencem possuem dados negociais, DEFIRO o prazo de 15 dias para juntada dos documentos já determinados, permitindo o acostamento por linha, a ser apresentado com acesso exclusivo às partes ao AJ e ao M.P., em decorrência do sigilo documental que ora decreto.

FLS. 16.373- PANISOL S.A PAINES ISOLANTES, venha a petição mencionada em equívoco, devidamente retificada para análise, indicando às fls. dos autos onde se encontra a petição com erro. I-se.

Ao AJ para identificar as pessoas naturais que firmaram a petição de fls. 16.356/16.358.

Rio de Janeiro, 22/02/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito



AI

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ

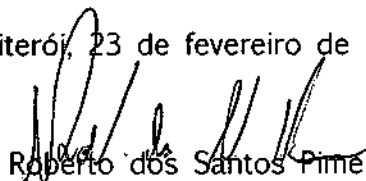
PROC. Nº 0302632-59.2016.8.19.0001

ANDERSON TARGUETTA, nos autos do processo em referência, que move em face GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 e outro(s)...., vem através de seu advogado infra assinado informar para ao final requerer o que se segue:

Considerando que o presente feito julgou procedente o pedido de habilitação da parte Autora no Quadro Geral de Credores, na categoria trabalhista, e o mesmo foi arquivado sem que fosse cumprido tal determinação, REQUER o desarquivamento do feito para fim de desentranhar peças dos autos visando habilitar o Autor ao crédito de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 23 de fevereiro de 2018.


Roberto dos Santos Pimenta
OAB/RJ nº 140.983

57508P ERP07 201801262525 26/02/18 14:37:41/2464 1223

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

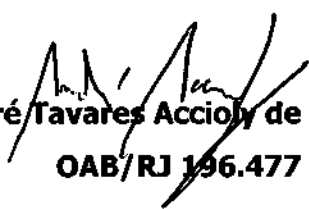
BANCO BRADESCO S.A. ("Bradesco"), já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** ("Galvão") e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** ("GalPar" e, conjuntamente com a Galvão, "Recuperandas"), vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada da documentação anexa (**Doc. 1**), para fins de regularização de sua representação processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018


Fabio Teixeira Ozi
OAB/RJ 165.511


Fernanda M. P. Corrêa
OAB/RJ 127.594


André Tavares Accioly de Oliveira
OAB/RJ 196.477

**SUBSTABELECIMENTO**

Por este Instrumento Particular de Substabelecimento Parcial de Procuração, **MILTON PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 26.246, RG nº 5.215.184-8 SSP/PR, CPF nº 777.524.309-00; **CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA FREIRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 246.412, RG nº 25.544.448-5/SSP-SP, CPF nº 295.128.548-56, ambos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco – SP, **SUBSTABELECEM PARCIALMENTE**, com reservas de iguais poderes para si, conforme procuração lavrada no 2º Tabelião de Notas de Osasco – SP, em 07/02/2017, às fls. 071/076, do Livro nº 1345, nos termos do Artigo 655 do Código Civil, nas pessoas de **ALEX SANDRO HATANAKA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 172.991 e na OAB/RJ sob o n.º 210.490, e-mail alex.hatanaka@mattosfilho.com.br; **CASSIO GAMA AMARAL**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 324.673 e na OAB/RJ sob o n.º 198.796, e-mail camaral@mattosfilho.com.br; **EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 132.234 e na OAB/RJ sob o n.º 174.989, e-mail eduardo.damiao@mattosfilho.com.br; **FABIO TEIXEIRA OZI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 172.594 e na OAB/RJ sob o n.º 165.511, e-mail fabio@mattosfilho.com.br; **FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 162.603 e na OAB/RJ sob o n.º 204.986, e-mail fdantas@mattosfilho.com.br; **FLÁVIO PEREIRA LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 120.111 e na OAB/RJ sob o n.º 134.270, e-mail flima@mattosfilho.com.br; **FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 235.398 e na OAB/RJ sob o n.º 175.512, e-mail flavio.spacca@mattosfilho.com.br; **MARICÍ GIANNICO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 149.850 e na OAB/RJ sob o n.º 213.130, e-mail marici.giannico@mattosfilho.com.br; **THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 252.110 e na OAB/RJ sob o n.º 214.499, e-mail thiago.sombra@mattosfilho.com.br; **FERNANDA MARA PICÃO CORRÊA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.594, e-mail fernanda.correa@mattosfilho.com.br; **CHRISTIANA CARNEIRO DA ROCHA CASTRIOTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.993, e-mail christiana.castrioto@mattosfilho.com.br; **BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 166.370, e-mail bruno.barreto@mattosfilho.com.br; **ANDRÉ TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 196.477, e-mail andre.accioly@mattosfilho.com.br; **VANESSA WINKLER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 200.964, e-mail vanessa.winkler@mattosfilho.com.br; **CAROLINA VEIGA DELUIZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 205.240, e-mail carolina.deluiz@mattosfilho.com.br; e **ANA VITÓRIA TEIXEIRA BERNARDES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 208.511,



Bradesco

e-mail ana.bernardes@mattosfilho.com.br, todos integrantes do escritório de advocacia **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS**, com seus atos constitutivos registrados perante a OAB/SP sob o n.º 1.979 e a OAB/RJ sob o n.º 007.130/1999, com escritórios no Brasil, na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 447, CEP 01403-0001, e na Capital do Estado do Rio de Janeiro na Praia do Flamengo, n.º 200, 11º andar, CEP 22210-901, parte dos poderes que lhe foram conferidos por **Banco Bradesco S.A.**, para o fim específico de representar os interesses do Outorgante nos autos da Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, autuada sob o n.º **0093715-69.2015.8.19.0001** e atualmente em curso perante a **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, exclusivamente para eventuais esclarecimentos relativos a reorganização societária Companhia de Águas do Brasil – CAB AMBIENTAL (“CAB”), podendo para tanto qualquer dos Outorgados contestar, apresentar manifestações e defesas, notificar, requerer e alegar o que convier, recorrer, transigir, desistir, renunciar, dar e receber quitação, firmar termos e compromissos, participar de audiências, reuniões e assembleias, propor ações e incidentes e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelece-lo no todo ou em parte, mediante transferência via “DOC” ou “TED”, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita à agência 4040-1, contra 1-9, Banco nº 237, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, enfim, praticar todos os atos tendentes ao fiel desempenho do presente substabelecimento.

Osasco, 08 de fevereiro de 2018.

MILTON PINHEIRO JUNIOR

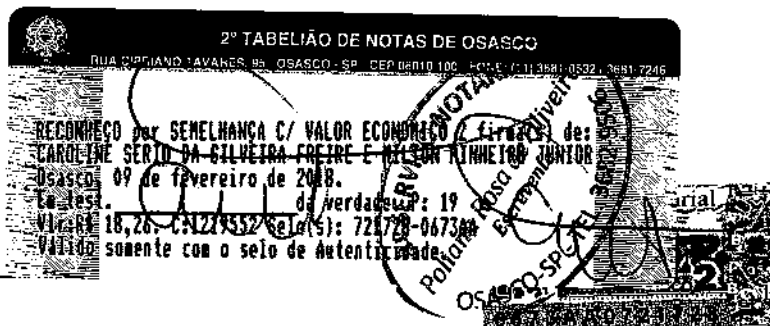
OAB/PR 26.246

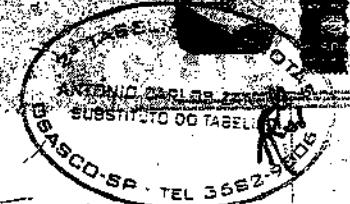
2º CARTÓRIO
OSASCO

CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA

2º CARTÓRIO FREIRE

OAB/SP 246.412





PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07/02/2017), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes**: 1º) **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2016, registrada na JUCESP sob nº 197.738/16-3, em 10/05/2016, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.490, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2016, registrada na JUCESP sob nº 230.131/16-5, em 31/05/2016, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 16/06/2016, autenticidade nº 72569165, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 106. 2º) **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 59.438.325/0001-01, NIRE 35300120990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 27/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 272.550/16-4, em 23/06/2016, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 27/04/2016, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 20/07/2016, autenticidade nº 74001324, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 141. 3º) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 292.285/16-4, em 28/06/2016, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2016, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 08/08/2016, autenticidade nº 74751062, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 170. 4º) **BANCO BRADESCARD S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 25/04/2016, registrado na JUCESP sob nº 261.274/16-8, em 16/06/2016, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 25/04/2016, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 07/07/2016, autenticidade nº 73470560, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 121. 5º) **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 321.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 93 do Conselho de Administração, realizada em 29/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 307.710/16-6, em 11/07/2016, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 28/07/2016, autenticidade nº 74323704, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 145. 6º) **EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, NIRE 35300138538, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 28/04/2016, registrada na JUCESP sob nº 324.129/16-6, em 19/07/2016, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2016, autenticidade nº 74269090 ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem



17 JAN. 2018

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810632 FAX: 11-36817246



2ª TABELA DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA DE REMATILHAMENTO DE FOLHA DE NOTAS

16.382

ANTONIO CARLOS ZANETI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANTO À AUTENTICAÇÃO, NASCITA DO ESCRITÓRIO. DIVULGADO EM 1968

público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus **procuradores**: 1) **RAYTON CAMACHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 76.757, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 13.810.052-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.313.418-29; 2) **CELSE SEIGIRO MIYOSHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 88.955, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 12.105.453-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.434.768-89; 3) **JOÃO CARLOS GUERESCHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 96.906, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 14.971.010-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.578.748-31; 4) **MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 203.963, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 24.516.330-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 262.757.948-79; 5) **MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 82.633, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 13.615.511-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.735.288-96; 6) **PAULO CELSO POMPEU**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 129.933, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 17.034.386-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.870.678-79; 7) **PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 153.114, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.984.577-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.344.338-30; 8) **SÉRGIO SANCHES PERES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 80.048, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 8.317.661-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.043.468-36; 9) **SILVANA CANTALUPO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 79.292, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 10.481.422-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.095.838-60; 10) **LIGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 131.274, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 11.723.855-0-SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 081.108.417-59; 11) **MARGARIDA SANTONASTASO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 105.305, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.181.757-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.451.688-00; 12) **ROBERTO COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 123.992, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 10.255.622-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.225.398-98, estes com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, Osaseo - SP, CEP: 06029-900, e com endereço eletrônico: 4429.advogados@bradesco.com.br; 13) **MILTON PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 26.246, portador da Cédula de Identidade RG. 5.215.184-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 777.524.309-00; 14) **RODRIGO GHESTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 33.775, portador da Cédula de Identidade RG. 6.119.367-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.440.899-30; 15) **ROMARA COSTA BORGES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 29.198, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 5.967.269-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.506.109-55, estes com endereço comercial na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 645 - Bloco IV - Vila Hauer - Curitiba - PR - CEP: 81630-010, e com endereço eletrônico: 4429.advogados@bradesco.com.br; 16) **AMANDA CASSINO RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 196.173, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 29.385.907-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 279.228.058-10; 17) **ANA LÚCIA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 115.849, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.455.253-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.901.828-86; 18) **CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA FREIRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 246.412, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 25.544.448-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 295.128.548-56; 19) **CINTHIA CRISTINA FERREIRA MANZOLLA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 343.695, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 47.705.131-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.311.698-38; 20) **EDSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.001, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.842.201-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.118.198-37; 21) **ERIKA DE SOUZA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 263.869, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 33.274.549-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.615.618-02; 22) **ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 208.365, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 23.507.019-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 253.492.748-56; 23) **GABRIEL ESTRELA DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 345.773, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 47.291.749-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 386.403.488-47; 24) **GILBERTO MADUREIRA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 171.676, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 2.073.704-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.896.628-08; 25) **JULIANA ALVES DE AZEVEDO RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 294.373, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 42.494.557-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 314.431.558-37; 26) **MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 104.583, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 7.876.700-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 088.103.398-11; 27) **MARIANA SANCHES PEDROSO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 088.103.398-11.

RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - CENTRO OSASCO



06732602030317,000331848-0

OSASCO

17 JAN. 2018

EM TEST. DA VERDADE

AUTENTICO A PRESENÇA DO NOTÁRIO

QUAL COMPROVAÇÃO DO DOUTOR

POLIANA ROCHA DE

ESCRITÓRIO

114529

AUTENTICAÇÃO

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JO AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36610632 FAX: 11-36617246



2.º TRIBUNAL DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIA RENATO LUIZ DE PAULA REZENDE

16.382



ANTONIO CARLOS ZANOTTI
SUBSTITUTO

público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus procuradores: 1) **CLAYTON CAMACHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 76.757, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 13.810.052-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.313.418-29; 2) **CELSE SEIGIRO MIYOSHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 88.955, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 12.105.453-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.434.768-89; 3) **JOÃO CARLOS GUERESCHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 96.906, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 14.971.010-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.578.748-31; 4) **MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 203.963, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 24.516.330-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 262.757.948-79; 5) **MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 13.615.511-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.735.288-96; 6) **PAULO CELSO POMPEU**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 129.933, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 17.034.386-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.870.678-79; 7) **PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 153.114, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.984.577-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.344.338-30; 8) **SÉRGIO SANCHES PERES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 80.048, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 8.317.661-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.043.468-36; 9) **SILVANA CANTALUPO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 79.292, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 10.481.422-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.095.838-60; 10) **LIGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 131.274, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 11.723.855-0-SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 081.108.417-59; 11) **MARGARIDA SANTONASTASO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 105.305, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.181.757-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.451.688-00; 12) **ROBERTO COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 123.992, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 10.255.622-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.225.398-98, estes com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029-900, e com endereço eletrônico: 4429.advogados@bradesco.com.br; 13) **MILTON PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 26.246, portador da Cédula de Identidade RG. 5.215.184-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 777.524.309-00; 14) **RODRIGO GHESTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 33.775, portador da Cédula de Identidade RG. 6.119.367-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.440.899-30; 15) **ROMARA COSTA BORGES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 29.198, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 5.967.269-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.506.109-55, estes com endereço comercial na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 645 - Bloco IV - Vila Hauer - Curitiba - PR - CEP: 81630-010, e com endereço eletrônico: 4429.advogados@bradesco.com.br; 16) **AMANDA CASSINO RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 196.173, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 29.385.907-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 279.228.058-10; 17) **ANA LÚCIA DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 115.849, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.455.253-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.901.828-86; 18) **CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA FREIRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 246.412, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 25.544.448-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 295.428.548-56; 19) **CINTHIA CRISTINA FERREIRA MANZOLLA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 343.695, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 47.705.131-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.311.698-38; 20) **EDSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.001, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.842.201-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.118.198-37; 21) **ERIKA DE SOUZA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 263.869, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 33.274.549-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.615.618-02; 22) **ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 208.365, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 23.507.019-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 253.492.748-56; 23) **GABRIEL ESTRELA DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 345.773, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 47.291.749-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 386.403.488-47; 24) **GILBERTO MADUREIRA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 171.678, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 2.073.704-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.896.628-08; 25) **JULIANA ALVES DE AZEVEDO RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 294.373, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 42.494.557-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 314.431.558-37; 26) **MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 104.583, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 7.876.700-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 088.103.308-11; 27) **MARIANA SANCHES PEDROSO**, brasileira, solteira,



06732602030317,000331848-0

RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - CENTRO - OSASCO

17 JAN. 2018

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817248



16383



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUANTO À VALIDADE, RESERVA OU EXCEÇÃO, REGULAÇÃO ESTE DOCUMENTO

requerimento de falência, dependerá sempre, de prévia autorização escrita das Outorgantes, a qual instruirá a respectiva petição. Para a prática destes atos os Outorgados poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste item I deverão sempre ser assinados em conjunto 02 (dois), sendo uma delas necessariamente um dos 14 (catorze) primeiros nomeados e deverão especificar a questão a que se destinam, devendo ainda, mencionar expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida quanto aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras, assim como agir sempre em conjunto nos casos de assembleias e reuniões, em ações de recuperação judicial e falimentares, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico; fica também autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil; II) nomear prepostos com poderes para representar as Outorgantes perante Juízos de Direito, Tribunais, Varas do Trabalho, Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conferindo aos mesmos Outorgados poderes para prestar depoimento pessoal, confessar, reconhecer a procedência do pedido, assinar cartas de preposição, termos, atas e demais documentos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Para a prática destes atos os Outorgados deverão agir sempre em conjunto de 02 (dois), sendo uma delas necessariamente um dos 14 (catorze) primeiros nomeados. Os poderes previstos neste item II não poderão ser substabelecidos; III) receber citações judiciais e notificações extrajudiciais, podendo, para tanto, assinar e acusar recebimentos nos competentes mandados. Para a prática destes atos os procuradores agirão isoladamente. Os poderes previstos neste item III não poderão ser substabelecidos. Quando se verificar licenças, férias ou qualquer tipo de afastamento que se configure causa de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho de qualquer um dos Outorgados, os poderes a ele concedidos serão automaticamente suspensos, sendo restabelecidos quando cessarem as causas da interrupção ou suspensão contratual. No caso de rescisão do Contrato de Trabalho, em qualquer de suas modalidades, os poderes aqui conferidos ficam revogados definitivamente no ato do desligamento. Essa procuração é válida em todo Território Nacional por prazo indeterminado. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 6.438.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 942.909.898-53 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04.



2ª TABELA DE NOTAS
DE OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - CENTRO - OSASCO

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36610532 FAX: 11-36617240

17 JAN. 2016

EM TEST. DA
AUTENTICADO A PRESENT. CÓPIA
QUAL BENEFICÍO DA ORIGINAL
RUBRICADO ASSA DE OLIVEIRA
ESCRIVENTE AUTENTICA
Colégio Notarial do Brasil
100329
AUTENTICAÇÃO



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.746.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795 - Companhia Aberta

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 10.3.2016

Ata, Hora, Local, em 10 de 2016, às 18:55, sede social, Nucleo Central da Dava, no Salão Nobre do SP 5 andar, Rua do Rio Vermelho, 100, CEP: SP 06030-000. **Ata:** Presidente: Lázaro de Mello Brandão, Secretário: Carlos Alberto Rodrigues Guilherme. **Ordem de instalação:** acionistas da Sociedade representando mais de dois terços do capital social votaram. **Presença Legal:** Administradores da Sociedade e representantes do Conselho Fiscal e de KPMG Auditores Independentes. **Publicações Prévia(s):** os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam as Demonstrações Contábeis, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, o Parecer do Conselho Fiscal e o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício social findo em 31.12.2015, foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 11.12.2015, sob o nº 18.404/76, e no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 11.12.2015, sob o nº 18.404/76, e o Edital de Convocação foi publicado em 4, 5 e 6.2.2016, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", respectivamente, páginas 11, 21 e 18, e "Valor Econômico", respectivamente, páginas A12 A17 e A5. **Disponibilização de Documentos:** os documentos citados no item "Publicações Prévia(s)", as propostas do Conselho de Administração e das acionistas controladoras, bem como as demais informações exigidas pela regulamentação vigente, foram colocados sobre a mesa para apreciação dos acionistas. Lembrou o senhor Presidente que as referidas propostas e respectivos anexos estão disponíveis, na íntegra, desde 3.2.2016, no endereço eletrônico: www.valoreconomico.com.br, páginas A13 a A37, e no endereço eletrônico: www.spvivre.org.br. Deliberação observada a Ordem de Dia de cada Assembleia, constantes do Edital supracitado, foram tomadas as seguintes deliberações: **Em Assembleia Geral Extraordinária:** 1) ratificada a decisão tomada na Reunião Extraordinária nº 2.476, do Conselho de Administração de 3.2.2016, para cancelar o aumento do capital social por subscrição particular de ações deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de 17.12.2015, no valor de R\$3.000.000.000,00, mediante a emissão de 146.768.908 novas ações, nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 82.571.414 ordinárias, e 64.197.494 preferenciais, com direito a voto, sob o nº 18.404/76, e 2) deliberado a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para aumentar o capital social em R\$6.000.000.000,00, elevando-o de R\$43.000.000.000,00 para R\$51.000.000.000,00, com bonificação em ações, mediante a capitalização da parte do saldo da conta "Reservas de Lucros - Reserva Estatutária", em conformidade com o disposto no Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com omissão de R\$54.872.885 novas ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 252.456.456 ordinárias e 252.456.429 preferenciais, que serão atribuídas gratuitamente aos acionistas na proporção da 1ª nova ação apósa para cada 10 ações da mesma espécie de que foram titulares na data-base, que será considerada a data-base para a distribuição das novas ações, no valor nominal de R\$0,00, sob o nº 18.404/76, e 3) deliberado a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capitál" do Artigo 6º do Estatuto Social, a fim de permitir a alteração do capital social objeto da proposta anterior. A transcrição do dispositivo estatutário foi disponibilizada, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) aprovadas integralmente as contas dos administradores e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2015; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480, daquele Orgão, de 3.2.2016, para alterar o "capit

Organização, Duração e Sede. Artigo 1º O Banco do Brasil S.A., companhia aberta, doravante chamada Sociedade, reger-se-á pela presente Estatuto. **Parágrafo Único.** Com a emissão da Sociedade, em 26.6.2001, no ato do registro especial de listagem denominado Nível 1 da Governança Corporativa da BMFBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BMFBOVESPA), sejam-se e Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal as disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BMFBOVESPA (Regulamento do Nível 1). A Companhia, seus administradores e acionistas deverão observar, ainda, o disposto no Regulamento para Listagem de Emissores e no Regulamento de Emissões de Títulos de Crédito da BMFBOVESPA. **Parágrafo Único.** A Sociedade incluirá em seu patrimônio, em nome de operações bancárias em geral, inclusive câmbio. **Título III.** **Do Capital Social.** Artigo 2º O capital social é da R\$51.100.000.000 (cinquenta e um bilhões e cem milhões de reais), dividido em 5.553.601.732 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e uma mil, setecentas e trinta e duas) ações nominativas escriturais, sem valor nominal, sendo 2.776.701.011 (dois bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e uma mil e onze) ordinárias e 2.776.900.721 (dois bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos mil, setecenta e vinte e uma) preferenciais. **Parágrafo Primeiro.** As ações ordinárias conferem aos seus titulares o direito de voto e de eleger e ser eleitos para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Sociedade, as ações ordinárias não integrantes do bloco de controle detido pelo acionista de 100% (cem por cento) do valor pelo seu voto ordinário da totalidade dos controladores. **Parágrafo Segundo.** As ações preferenciais não terão direito a voto, mas conferirão, nos seus titulares, os seguintes direitos e vantagens: a) prioridade no reembolso do Capital Social, em caso de liquidação da Sociedade; b) dividendos 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias; c) inclusão em oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, sendo assegurado aos seus titulares o resgate do prazo igual a 80% (oitenta por cento) do valor nominal das ações, em parcelas de até 10% (dez por cento) do valor nominal, com aumentos de capital, e parcela de no máximo, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato do subscrito e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os prazos legais. **Parágrafo Quarto.** Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, não própria, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações. **Parágrafo Único.** Não será permitida: a) conversão de ações ordinárias em ações preferenciais e vice-versa; b) emissão de novas preferências. **Parágrafo Sexto.** Poderá a Sociedade, mediante autorização do Conselho, adquirir ações de qualquer tipo da própria Sociedade, nos limites e condições estabelecidas no Regulamento de Listagem do Nível 1 da BMFBOVESPA. **Parágrafo Sete.** A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. **Parágrafo Primeiro.** Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor-Presidente não poderão ser acumulados com a mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. **Parágrafo Segundo.** A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Adesão aos estatutos da Sociedade, nos moldes estabelecidos no Regulamento de Listagem do Nível 1 da BMFBOVESPA. **Parágrafo Terceiro.** O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de 1 (um) ano e estender-se-á até a posse dos novos Administradores eleitos. **Título V.** **Do Conselho de Administração.** Artigo 3º O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) a 10 (dez) membros eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Os membros eleitos escolherão, entre si, observado o disposto no Regulamento de Listagem do Nível 1 da BMFBOVESPA, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho deliberará validamente desde que presente a maioria absoluta dos membros em exercício, inclusive o Presidente, ou, quando este estiver ausente, o Vice-Presidente, e desde que presentes a maioria absoluta dos membros de qualquer natureza, sustentem por motivo justificável, por meio de teleconferência ou videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que possa garantir a efetividade de sua participação, sendo seu voto considerado válido para todos os efeitos legais. **Parágrafo Terceiro.** Na vacância do cargo e nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho, assumirá o Vice-Presidente. Nas ausências ou impedimentos temporários deste, o Presidente designará substituto entre os demais membros. Vagando o cargo do Vice-Presidente, o Conselho nomeará substituto, que servirá pelo tempo que faltar para completar o mandato do titular. **Parágrafo Quarto.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros do Conselho. Os Conselheiros, os demais membros nomeados substitutos, para servir em caráter eventual ou permanente, observados os preceitos da lei e deste Estatuto. **Artigo 4º** Além das previstas em lei e neste Estatuto, são também atribuições e deveres do Conselho: a) zelar para que a Diretoria ateste, sempre, rigorosamente exata a exatidão suas funções; b) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade; c) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade; d) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, incluindo a política de distribuição de dividendos; e) aprovar a política de distribuição de dividendos e das operações com empresas não integrantes da Organização Brasileira, a aquisição, alienação e a criação de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade e de seus controladas diretas e indiretas, quando de valor superior a 1% (um por cento) de seus respectivos Patrimônios Líquidos; f) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da própria Sociedade, de acordo com o Regulamento de Listagem do Nível 1 da BMFBOVESPA; g) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário; h) aprovar o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio; i) aprovar a emissão de títulos de dívida da Sociedade, inclusive a emissão de debêntures, e a criação de capital social, grupamento, bonificação ou distribuições de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade; j) deliberar sobre associações, envolvendo a Sociedade ou suas Controladas, inclusive participação em sociedades de acionistas; k) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais; l) examinar e deliberar sobre os orçamentos e demonstrações contábeis submetidos pela Diretoria; m) avaliar, por sua própria deliberação, assuntos específicos de interesse da Sociedade e deliberar sobre os casos omissos; n) limitar o montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, reduzir a remuneração dos membros do Conselho, quando não houver recomendação da Comissão de Governança, e, quando necessária, a representação da Sociedade individualmente por um membro da Diretoria ou por um procurador, devendo a respectiva deliberação indicar os atos que poderão ser praticados; o) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria; p) aprovar o Relatório Corporativo de Conformidade dos Controles Internos e determinar a adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controle e mitigação de riscos. **Parágrafo Único.** O Conselho poderá indicar outras funções específicas à Diretoria e a qualquer dos membros do Conselho, desde que não haja conflito de interesses. **Parágrafo Segundo.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros do Conselho de Administração. **Parágrafo Terceiro.** O Conselho de Administração reunirá-se, ordinariamente, em reuniões de caráter ordinário, podendo indicar para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho. **Parágrafo Único.** O Presidente do Conselho poderá convocar a Diretoria e participar, com os demais Conselheiros, de quaisquer de suas reuniões. **Artigo 11.** O Conselho reunirá-se trimestralmente e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou de metade dos demais membros em exercício, fazendo levar ata de cada reunião. **Título VI.** **Da Diretoria.** Artigo 12 A Diretoria da Sociedade, eleita pelo Conselho, com mandato de 1 (um) ano, poderá ser reeleita. **Parágrafo Primeiro.** A Diretoria será composta por 12 (doze) membros, sendo 4 (quatro) integrantes das categorias de cargos: Diretores Executivos de 15 (quinze) a 33 (trinta e três) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 5 (cinco) a 10 (dez) Diretores Vice-Presidentes de 6 (seis) a 15 (quinze) Diretores Gerentes, e de 3 (três) a 7 (sete) Diretores Adjuntos. Diretores Departamentais de 27 (vinte e sete) e 47 (quarenta e sete) membros. Diretores de 3 (três) a 12 (doze) membros e Diretores Regionais de 7 (sete) e 16 (dezesseis) membros. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho fixará em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará, imediatamente, entre os Diretores Executivos que eleger, os que devam ocupar as funções de Diretor-Presidente e Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros da Diretoria e a distribuição de seus membros entre as categorias de cargos. **Parágrafo Primeiro do Artigo 7º** e os requisitos dos Artigos 17, 18 e 19 deste Estatuto. **Parágrafo Segundo.** Os requisitos previstos nos Incisos II dos Artigos 18 e 19, relativos, respectivamente, a Diretores Executivos, Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais, poderão ser dispensados pelo Conselho, em caráter excepcional, até o limite de 1/4 (um quarto) de cada uma dessas categorias de cargos, salvo em relação aos Diretores nomeados para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. **Artigo 13.** Aos Diretores compete a administração e a representação da Sociedade, com poderes para assinar, em qualquer ato e relativos de sua interesse, o documento transcritos em nome da Sociedade. **Parágrafo Primeiro.** Os poderes dos Diretores serão exercidos em nome da Sociedade, sob a assinatura dos mesmos. **Parágrafo Segundo.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em qualquer, especialmente constituídos, desde que não haja conflito de interesses. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros da Diretoria. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos: a) mandatos em cláusula "ad iudicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser subalternada; b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais; c) participação em licitações; d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Colistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como em entidades de que a Sociedade seja controlada ou tenha participação; e) participação em operações de aquisição ou alienação de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade. **Parágrafo Primeiro.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em qualquer, especialmente constituídos, desde que não haja conflito de interesses. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros da Diretoria. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos: a) mandatos em cláusula "ad iudicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser subalternada; b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais; c) participação em licitações; d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Colistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como em entidades de que a Sociedade seja controlada ou tenha participação; e) participação em operações de aquisição ou alienação de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade. **Parágrafo Primeiro.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em qualquer, especialmente constituídos, desde que não haja conflito de interesses. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros da Diretoria. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos: a) mandatos em cláusula "ad iudicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser subalternada; b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais; c) participação em licitações; d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Colistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como em entidades de que a Sociedade seja controlada ou tenha participação; e) participação em operações de aquisição ou alienação de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade. **Parágrafo Primeiro.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em qualquer, especialmente constituídos, desde que não haja conflito de interesses. **Parágrafo Primeiro.** O Conselho poderá, a qualquer tempo, alterar o número de membros da Diretoria. **Parágrafo Terceiro.** A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos: a) mandatos em cláusula "ad iudicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser subalternada; b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais; c) participação em licitações; d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Colistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como em entidades de que a Sociedade seja controlada ou tenha participação; e) participação em operações de aquisição ou alienação de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade. **Parágrafo Primeiro.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo.** Os poderes dos Diretores não se estendem ao exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Terceiro**



BBB
LISTED
NYSE


$$\frac{L_A}{X}$$


W Jones
Estimate



$\frac{1}{2} \frac{d^2 \psi}{dt^2} = 0$
 $\frac{1}{2} \frac{d^2 \psi}{dt^2} = 0$
 $\frac{1}{2} \frac{d^2 \psi}{dt^2} = 0$



0.0000
0.0000



Impresso ufficiale

 GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

**documento
assinado
digitalmente**

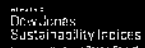
EM TEST. A D. do Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICO A PRESENÇA DO NOTÁRIO PÚBLICO
QUAL CONFIRMAÇÃO ORIGINAL 14629
POLIANA ROSA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTENTICAÇÃO

continuação



por esta Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) ao Diretor Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; b) aos Diretores Vice-Presidentes, colaborar com o Diretor Presidente no desempenho das suas funções; c) aos Diretores Gerentes, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas; d) aos Diretores Adjuntos, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelos Diretores Vice-Presidentes e Diretores Gerentes; e) aos Diretores Departamentais, a condução das atividades dos Departamentos que lhes estão afetos e assessorar os demais membros da Diretoria; f) aos Diretores, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas e assessorar os demais membros da Diretoria; g) aos Diretores Regionais, orientar e supervisionar o desempenho sob sua jurisdição e cumprir as funções que lhes forem atribuídas. Artigo 15) A Diretoria Executiva terá reuniões ordinárias semanais, e extraordinárias sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos seus membros em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor Presidente, ou seu substituto, que terá voto de qualidade, no caso de empate. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Diretoria ou, ainda, pela metade dos demais Diretores Executivos em exercício. Artigo 16) Em caso de vaga, ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Presidente, caberá ao Conselho indicar o seu substituto. Artigo 17) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse, e o Conselho, Artigo 18) Para exercer o cargo de Diretor Executivo é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) tenha menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; ii) faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas há mais de 10 (dez) anos, ininterruptamente. Parágrafo Único - O limite de idade disposto no item "i" deste Artigo não se aplica aos Diretores Executivos da Sociedade em exercício na data de 8.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição. Artigo 19) Para exercer o cargo de Diretor Departamental, de Diretor de Diretor Regional é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade; ii) faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas. Parágrafo Único - O limite de idade disposto no item "i" deste Artigo não se aplica aos Diretores Departamentais da Sociedade em exercício na data de 8.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos na data da eleição. Título VII - Do Conselho Fiscal - Artigo 20) O Conselho Fiscal, cujo funcionamento será permanente, compor-se-á de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes. Título VIII - Do Comitê de Auditoria - Artigo 21) A Sociedade terá um Comitê de Auditoria composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) designado Coordenador, nomeado e destituído pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos membros nomeados. Parágrafo Primeiro - Os membros do Comitê de Auditoria poderão permanecer no cargo por no máximo 5 mandatos e somente poderão voltar a integrá-lo após decorrido, no mínimo, três anos do término da última recondução permitida. Parágrafo Segundo - Até um terço dos integrantes do Comitê de Auditoria poderá ser reconduzido ao cargo para até outros 5 (cinco) mandatos anuais consecutivos. Parágrafo Terceiro - Além das previstas em lei ou regulamento, os membros do Comitê de Auditoria: a) recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente e a respectiva remuneração, bem como a sua substituição; b) rever, previamente à divulgação ao Mercado, as demonstrações contábeis, exclusivas nas explicações, relativas à administração e parecer do auditor independente; c) avaliar a efetividade das auditorias independentes e internas, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos; d) avaliar o cumprimento, pela Diretoria da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos, bem como recomendar ao Conselho de Administração a resolução de eventuais conflitos entre os auditores externos e a Diretoria; e) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador da informação e da sua confidencialidade; f) recomendar à Diretoria da Sociedade a correção ou aprimoramento da política, práticas e procedimentos adotados no âmbito de suas atribuições; g) reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade e auditores independentes e internos; h) verificar, por ocasião de suas reuniões, o cumprimento de suas recomendações e/ou esclarecimentos às suas indagações, inclusive no que se refere ao planejamento; i) respeitar os trabalhos de auditoria, formalizando em Atas os conteúdos de tais encontros; j) estabelecer as regras operacionais para seu funcionamento; k) reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir ações de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências. Título IX - Do Comitê de Remuneração - Artigo 22) A Sociedade terá um componente organizacional denominado Comitê de Remuneração, que atuará em nome de todas as instituições integrantes da Organização Bradesco, composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador. Parágrafo Primeiro - Os membros serão escolhidos dentre os integrantes do Conselho de Administração, com exceção de 1 (um) membro que será, necessariamente, não administrador. Parágrafo Segundo - Não serão remunerados pelo exercício do cargo de membro do Comitê de Remuneração os integrantes do Conselho de Administração e o membro não administrador quando funcionário da Organização

Bradesco. Não sendo funcionário, quando nomeado, terá sua remuneração estipulada pelo Conselho de Administração, de acordo com parâmetros de mercado. Parágrafo Terceiro - Os membros do Comitê de Remuneração poderão ser reeleitos, vedada sua permanência no cargo por prazo superior a 10 (dez) anos. Cumprido esse prazo, somente poderá voltar a integrar o órgão após decorrido, no mínimo, 3 (três) anos. Parágrafo Quarto - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração na condução da política de remuneração dos Administradores, nos termos da legislação vigente. Título X - Da Ouvidoria - Artigo 23) A Sociedade terá um componente organizacional denominado Ouvidoria, que atuará em nome de todas as instituições integrantes da Organização Bradesco autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, composto de 1 (um) Ouvidor, designado e destituído pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano. Parágrafo Primeiro - A Ouvidoria terá por atribuição: a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre as instituições das quais dispõe o "caput" deste Artigo, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das instituições das quais dispõe o "caput" deste Artigo, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado pelas agências ou por quaisquer outros pontos de atendimento; c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total das demandas no mês, devendo o reclamante ser informado sobre os motivos da prorrogação; e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na letra "d"; f) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; g) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Interna, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da situação da Ouvidoria, contendo proposições de que trate a letra "f", quando existentes. Parágrafo Segundo - A Sociedade: a) manterá condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; b) assegurará o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo regular informações e documentos para o exercício de suas atribuições; Título XI - Das Assembleias Gerais - Artigo 24) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão: a) convocadas com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência; b) presididas pelo Presidente do Conselho, ou, na sua ausência, por seu substituto estatutário, que convidará um ou mais advogados para Secretários. Título XII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados - Artigo 25) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro. Artigo 26) Serão lavrados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, lavrados a Diretoria, mediante aprovação do Conselho, determinando o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensal. Artigo 27) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 181 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual real, será o, e, segundo o disposto no Artigo 181 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, constituído das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral; II, pagamento de dividendos, propostos pela Diretoria e aprovados pelo Conselho que, somados aos dividendos intermediários alocados sobre o capital próprio de que tratam os Parâmetros Seguros e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 30% (trinta por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76. Parágrafo Primeiro - A Diretoria, mediante aprovação do Conselho, fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, a conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes. Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, mediante aprovação do Conselho, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários, cuja declaração fica facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos. Parágrafo Terceiro - Os valores eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (30%), de acordo com o inciso III do "caput" deste Artigo. Artigo 28) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, será a destinação proposta pela Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado. Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos após pagamento de juros sobre o capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 27, inciso III, a distribuição de lucros nos termos do Artigo 186 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral das despesas declaradas. Declaramos que a presente cópia fiel do estatuto social desta Banco, contendo a deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 10.3.2016, Banco Bradesco S.A. a) Luiz Carlos Angelini e Antonio José da Barbosa



BP Administração e Participações S.A.

CNPJ/MF 06.067.230/0001-54

Relatório da Administração

Srs. Acionistas, temos a satisfação de submeter à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis da Companhia para os exercícios findos em 31/12/2015 e 31/12/2014, cujas cópias encontram-se à disposição dos Srs. na sede da empresa. Durante os exercícios de 2015 e 2014, as atividades da Companhia, a exemplo do ocorrido nos exercícios anteriores, foram administradas de forma transparente e responsável, visando ao crescimento sustentável e ao retorno aos acionistas. O Fomento Comercial e Serviços Ltda. Os projeitos e lucros auferidos, assim, advêm substancialmente dos resultados de equívoca patrimonial contabilizados por decorrência do investimento em relação controlada. A Companhia apurou prejuízo em 2015 e lucro em 2014.

Balancos Patrimoniais - Em reais	2015	2014
Ativo/Circulante	12.255.193,83	12.432.457,86
Disponível	613,30	416.037,15
Fundo de investimentos	12.254.580,53	12.016.420,63
Não circulante	947.421,16	10.187.922,43
Empréstimos	-	6.007.098,58
Investimentos	947.241,16	4.160.833,85
Total do ativo	13.212.444,99	22.620.420,11

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido - Em reais	2015	2014
Capital social	10.000.000,00	10.000.000,00
Reserva de lucros	(8.097.343,43)	4.902.857,51
AFAC	10.430.980,35	13.130.000,35
Lucro líquido do exercício	1.139.081,75	1.139.081,75
Saldo em 31/12/2014	26.430.981,35	18.472.719,61
Ajustes de exercícios anteriores	(4.337.859,49)	(4.337.859,49)
Prejuízo do exercício	(6.222.895,14)	(6.222.895,14)
Saldo em 31/12/2015	26.430.981,35	17.719.018,37

Notas Explicativas: Nota 1. Contexto Operacional: A empresa BP Administração e Participações S.A., com sede em São Paulo/SP, Brasil, atua como holding de instituições não financeiras de sociedades denominadas Banco Fomento Comercial e Serviços Ltda. e Investimentos: O investimento da Companhia na "sa controlada Banco Fomento Comercial e Serviços Ltda. foi avaliado por equívoca patrimonial nos exercícios examinados. As operações comerciais da Companhia com a controlada são efetuadas a preços e condições de mercado. A Companhia registrou um ajuste de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.337.859,49 em decorrência das demonstrações financeiras de sua controlada. Em 2015 a Companhia aumentou o investimento em sua controlada no valor de R\$ 7.534.154,44. Nota 3. Capital Social: Durante o exercício de 2014 a Companhia recebeu um adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 13.430.980,35 os quais foram totalmente integralizados no ano de 2015, onda o Capital Social da Companhia passou a ser de R\$ 26.430.981,35.

Kleber Laires Muller - Diretor Presidente - CPF 11.004.078-10

Sorella Zanchetti Garcia - CRC 1SP 212097/O-0 - CPF 264.530.128-20

A Comissão Eleitoral do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - SCSIP, nos termos do Estatuto Social - SCSIP e do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução de Diretoria nº 002/2016 - SCSIP, COMUNICA que ao pleito de renovação dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, eleitos e suplentes, para Gestão do triênio 2016/2019, há interesse e chama "Substituição, Segurança e Supremacia", registrada como "CHAPA UNICA". Declarando abster o pleito registral, a partir desta publicação, nos termos do artigo 18 combinado com o artigo 20 da presente Norma Eleitoral, para eventual impugnação de candidaturas que, ocorrendo, será recebida na Secretaria Eleitoral, na Sede da entidade, à Rua Pamplona, nº 1200, 3º andar, nesta Capital, das 10:00 às 15:00 horas. São Paulo, 23 de maio de 2016.
Presidente da Comissão Eleitoral

PAN
Banco Pan S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF 59.285.411/0001-13 - NIRE: 35.300.012.879
COMUNICADO
São Paulo, 23/05/2016 Ao Banco Pan S.A. Prezados Srs. Ez Maurício Antônio Quareszini, brasileiro, casado, economista, RG nº 8.451.882 SSP/SP, e CPF/MF nº 785.085.418-72, residente em São Paulo/SP, pela presente, aprovo a minha renúncia, em caráter irrevogável e irreversível, ao cargo de Diretor sem designação específica, para qual fui eleito em RGA realizada em 05/05/2013. Atenciosamente, Maurício Antônio Quareszini. Recebido em 29.02.2016. Banco Pan S.A. - Wilson da Cunha Viana - Recursos Humanos. JUCESP nº 212.388/16-5 em 13.05.16. Flávia Regina Brito Gonçalves - Secretária Geral.

Sergas Distribuidora de Gás S/A
Assimilada ao Grupo SCSIP
Assimilada ao Grupo SCSIP
Ficam convocados os Srs. Acionistas para reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 14 de Junho de 2016, Terça-feira, às 10:00 horas, na Sede Social da empresa SCSIP, localizada na Rua Santa Clara, 140-C, Vila Parisiense, em Guarulhos/SP, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I - Tornar as contas dos exercícios anteriores, examinadas, disponíveis e votar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2015. II - Declaração do resultado líquido do exercício social encerrado em 31/12/2015. III - Investimentos. IV - Outros assuntos. Data: 23 de Maio de 2016. (21-24-25)
Diretor Presidente

EM TESTE
Gonçalo Notarial
AUTENTICAÇÃO
QUAL CONTIEM O D. 12.12.16.408.928
IPOLIAN RUISE
GONÇALO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO

Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. CNPJ nº 02.992.814/0311-85

O contas a pagar as empresas intercompany referem-se a empréstimos concedidos como capital de giro Os empréstimos concedidos em moeda estrangeira estão afetados pela taxa de câmbio na data-base 31 de dezembro de 2015, e são realizados por valores e prazos de mercado.

15) Resultado financeiro líquido:

	2015
Resultados aplicações financeiras	3.695,65
Descontos obtidos	3.691,03
Juros cobrados	
Atualização monetária	1.247.366,58
Receitas não operacionais	682.549,61
IOF	(155.798,31)
Juros passivos	(1.031.052,41)
Tarifas bancárias	(101.267,62)
Despesas legais	(45.067,99)
Juros sobre empréstimos	(672.127,25)
Juros sobre empréstimos intercompany	(3.253.119,99)
Variação cambial ativa	(5.431.932,84)

16) Patrimônio líquido: a) Capital social: O Capital Social é de R\$ 17.551.500,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e

quinhentos reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 5.200.000 (cinco milhões e duzentos mil) ações ordinárias e 11.354 (onze mil e trezentos e cinquenta e quatro) ações preferenciais resgatáveis, todas nominativas e sem valor nominal, assim distribuídas:

	Número de ações	Valor do capital
A. Ordinárias integralizadas		
Northern Meridian Inversões S.A.	3.900.000	12.389.075,00
Northern Alfa Corp	850.000	2.051.504,00
Four Winds Plaza Corporation	850.000	2.051.517,00
5.200.000	16.412.100,00	
B. Preferenciais integralizadas		
Northern Alfa Corp	2.445	244.500,00
North Meridian Inversões S.A.	8.490	849.900,00
Four Winds Plaza Corporation	2.450	245.000,00
11.394	1.339.400,00	
Total	17.551.500,00	

É autorizado o aumento do capital por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante a emissão de novas ações preferenciais resgatáveis. b) Reserva legal: A Reserva Legal é constituída

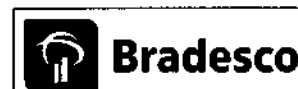
Relatório dos Auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras

Sociedade. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. Opinião: Em nossa opinião, as demonstrações financeiras (referências, representações adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e de seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (Enteões): Conforme descrito na Nota 7, as demonstrações financeiras da Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. em 31 de dezembro de 2015 incluem contas a receber no montante de R\$ 9.953.143,44 (nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente a juros, atualização monetária e indenizações por perdas sofridas em decorrência de postulações na execução judicial. A administração da Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. em 31 de dezembro de 2015 inclui contas a receber no montante de R\$ 10.690.881,22 (dez milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), relativo a títulos precatórios concedidos após início em duas ações movidas contra o DA-ER-RS - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, judiciais procedentes pelo Tribunal de Justiça do RS, entretanto a sua realização está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do Governo do Estado do RS ou às condições mercadológicas para estes títulos. O con-

ta a receber de clientes contempla uma importância de R\$ 584.058,74 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) registrado a título de juros contratuais devido por atrasos nos pagamentos de empresa Via Bahia, entretanto a realização deste valor, embora previsto contratualmente está sujeita a êxito nas negociações que está sendo mantida junto a Via Bahia. O conta a receber de clientes contempla ainda da importância R\$ 759.120,21 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos) relativo a valores não recebidos e encontram-se em negociação junto aos respectivos clientes entretanto a realização dos mesmos depende do sucesso desta negociação. Conforme descrito na Nota 8, as demonstrações financeiras da Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. em 31 de dezembro de 2015, a conta do ativo circulante das contas a receber contempla a importância de R\$ 2.646.567,60 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) que refere-se a retenções realizadas pela empresa Transbrasiliana por discordar das obras e serviços executados. A Administração está em discussão amigável junto a Transbrasiliana para a solução da questão, entretanto não descarta eventuais ações judiciais, desta forma, a realização deste valor estará condicionada ao êxito nas negociações que está sendo mantida junto a Transbrasiliana. Conforme descrito na Nota 13 a Administração da Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. acredita que ações trabalhistas e civis demandam tempo superior a 12 meses para serem julgadas e concluídas e que este tempo classes os referidos valores como não circulantes, entretanto este entendimento não está explícito no posicionamento dos assessores jurídicos, podendo este prazo ser inferior ao estimado pela Administração.

São Paulo, 13 de Maio de 2016

Account Assessores S/C Ltda. Marcos Azevedo de Lima
CRC-SP 25P0172020-2 Contador - CRC-SP 15P1657640-1



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.745.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795

Ata da Reunião Extraordinária nº 2.490, do Conselho de Administração, realizada em 10.3.2016

Às 10 dias do mês de março de 2016, às 17h30, na sede social, Núcleo Cidade do Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900, reuniram-se os membros reais na Assembleia Geral Ordinária realizada nesta data, para integrar esta Órgão, cuja posse se dará após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil. Assumiu a presidência dos trabalhos o senhor Lázaro de Melo Brandão e a função de Secretário o senhor Carlos Alberto Rodrigues Guilherme. Durante a reunião, os senhores Conselheiros tomaram as seguintes deliberações: 1) de conformidade com as disposições do Artigo 8º do Estatuto Social, procederam à eleição, entre si, do Presidente e Vice-Presidente desta Órgão, tendo a escolha recaído nos nomes dos senhores: Presidente: Lázaro de Melo Brandão, Vice-Presidente: Luiz Carlos Trabuco Cappi; 2) atendendo ao disposto no Artigo 12 do Estatuto Social, procederam à eleição dos membros que integrarão a Diretoria da Sociedade, tendo sido eleitos os senhores: Diretores Executivos: Presidente - Luiz Carlos Trabuco Cappi, brasileiro, viúvo, brasileiro, RG 5.284.352-XSSP-SP, CPF 250.319.028/95; Vice-Presidentes - Domingos Figueiredo de Abreu, brasileiro, casado, brasileiro, RG 6.438.889-9SSP-SP, CPF 942.816.809/93; Sérgio Alexandre Figueiredo Clemente, brasileiro, casado, brasileiro, RG 57.793.933-9SSP-SP, CPF 282.548.640/04; Josias Augusto Pincini, brasileiro, casado, brasileiro, RG 10.999.160-7SSP-SP, CPF 856.136.969/20; Mauricio Machado de Menezes, brasileiro, casado, brasileiro, RG 7.975.904-XSSP-SP, CPF 044.740.998/62; Marcelo de Araújo Noronha, brasileiro, casado, brasileiro, RG 38.183.018-5SSP-SP, CPF 350.660.504/15; Diretores Gerentes - André Rodrigues Cano, brasileiro, casado, brasileiro, RG 8.487.895-3SSP-SP, CPF 008.908.058/27; Luiz Carlos Angelotti, brasileiro, casado, brasileiro, RG 10.473.334-2SSP-SP, CPF 080.042.738/25; Milton Pellegrino Nogueira, brasileiro, casado, brasileiro, RG 6.250.071-5SSP-SP, CPF 080.389.338/34; André Marcelo da Silva, brasileiro, casado, brasileiro, RG 6.692.401-4SFP-RJ, CPF 797.052.667/87; Altair Antônio de Souza, brasileiro, casado, brasileiro, RG 52.237.747-6SSP-SP, CPF 244.092.006/00; Denise Pauli Pavarina, brasileira, divorciada, brasileira, RG 11.974.549-5SSP-SP, CPF 078.818.858/03; Moacir Nachbar Junior, brasileiro, casado, brasileiro, RG 13.703.383-7SSP-SP, CPF 062.947.708/56; Octavio de Lazzari Junior, brasileiro, casado, brasileiro, RG 12.992.596-5SSP-SP, CPF 044.745.708/37; Diretores Adjuntos - Cassiano Ricardo Scarpetti, brasileiro, casado, brasileiro, RG 10.473.334-2SSP-SP, CPF 080.042.738/25; Emerson Faria Faria, brasileiro, casado, brasileiro, RG 20.336.408-5SSP-SP, CPF 248.468.206/55; Marlene Moran Milani, brasileira, casada, brasileira, RG 12.400.020-4SSP-SP, CPF 076.656.518/10; Renato Eljinsman, brasileiro, casado, brasileiro, RG 13.440.778-SSP-SP, CPF 126.685.629/55; Walmir Schimmeister Marchetti, brasileiro, casado, brasileiro, RG 11.995.787-XSSP-SP, CPF 048.844.738/00; todos com domicílio no Núcleo Cidade do Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; Diretores Departamentais - Alexandre Rappaport, brasileiro, casado, brasileiro, RG 23.102.640-7SSP-SP, CPF 261.852.188/95; Amilton Neto, brasileiro, casado, brasileiro, RG 10.291.435-7SSP-SP, CPF 001.138.108/00; André Bernardino da Cruz Filho, brasileiro, casado, brasileiro, RG 35.331.875-5SSP-SP, CPF 192.221.224/53; Antonio Carlos Machado, brasileiro, divorciado, brasileiro, RG 9.111.122-5SSP-SP, CPF 051.955.538/15; Antonio Guilberto Diniz, brasileiro, casado, brasileiro, RG 7.603.485-3SSP-SP, CPF 053.485.748/58; Antonio José da Barbosa, brasileiro, casado, brasileiro, RG 18.114.668-6SSP-SP, CPF 080.658.728/03; Aurelio Guido Pegani, brasileiro, casado, brasileiro, RG 1.869.356-9S-SP, CPF 349.638.999/87; Bruno D'Avila Melo Boettger, brasileiro, casado, brasileiro, RG 07.151.01-6SFP-RJ, CPF 073.625.779/1; Carlos Wagner Freyre, brasileiro, casado, brasileiro, RG 17.478.741/1SSP-SP, CPF 116.362.538/91; Clayton Camacho, brasileiro, casado, brasileiro, RG 13.810.052-4SSP-SP, CPF 045.313.418/29; Edilson Wiggins, brasileiro, casado, brasileiro, RG 90.844.41238-SSP-RS, CPF 641.035.098/15; Edson Marcelo Moreto, brasileiro, casado, brasileiro, RG 19.121.312-3SSP-SP, CPF 091.302.478/37; Fernando Antônio Tenório, brasileiro, casado, brasileiro, RG 2.000.108-SSP-PE, CPF 228.475.114/20; Frederico William Wolf, brasileiro, casado, brasileiro, RG 6.479.490-SSP-SP, CPF 682.592.108/44; Gedson Oliveira Santos, brasileiro, casado, brasileiro, RG 17.279.996-SSP-MG, CPF 261.708.518/05; Glaucimar Petkov, brasileiro, solteiro, brasileiro, RG 10.311.424-5SSP-SP, CPF 050.348.278/63; Guilherme Muller Leal, brasileiro, casado, brasileiro, RG 07.178.555-4SESEG-RJ, CPF 965.442.017/15; Hálvio Vivaldo Domingues Dias, brasileiro, casado, brasileiro, RG 9.277.531-6SSP-SP, CPF 905.401.078/91; Hiroshi Obuchi, japonês, casado, brasileiro, RNE V020952-UCGP/DIREX/SP, CPF 103.116.958/05; João Albino Winkelman, brasileiro, casado, brasileiro, RG 10.275.984-14SSP-RS, CPF 234.235.810/72; João Carlos Gomes da Silva, brasileiro, casado, brasileiro, RG 21.425.779-2SESEGO-RJ, CPF 044.972.396/45; João Antonio Salobren, brasileiro, casado, brasileiro, RG 8.719.824-XSSP-SP, CPF 326.230.698/91; Josen Alino Ribeiro, brasileiro, casado, brasileiro, RG 9.013.451-2SSP-SP, CPF 001.307.978/63; Jorge Pothmann Nasier, brasileiro, casado, brasileiro, RG 36.651.685-8SSP-SP, CPF 399.055.270/87; José Luis Elías, brasileiro, casado, brasileiro, RG 6.490.350-3SSP-SP, CPF 719.038.268/72; José Ramos Rocha Neto, brasileiro, casado, brasileiro, RG 52.989.025-1SSP-SP, CPF 624.211.314/72; Layete Lampertine Azevedo Junior, brasileiro, casado, brasileiro, RG 50.490.813-8SSP-SP, CPF 337.052.034/49; Lucine Ridelki Takahama, brasileiro, casado, brasileiro, RG 3.162.659-5SSP-PR, CPF 652.446.968/74; Luiz Carlos Brandão Cavalcanti Junior, brasileiro, casado, brasileiro, RG 59.811.016-9SSP-SP, CPF 226.547.385/87; Marcelo Proftini, brasileiro, casado, brasileiro, RG 14.010.636-4SSP-SP, CPF



São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600 - Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca
da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. ("IG4"), sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Bloco B, 5º Andar, sala 5007, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 26.264.881/0001-41 ("**IG4**"), por seus advogados (**doc. nº 1**) nos autos da **Recuperação Judicial** ajuizada por **Galvão Engenharia S.A. ("Galvão")** e **Galvão Participação S.A. ("Galpar")**, em conjunto com a "**Galvão**", "**Recuperandas**") em curso perante esse MM. Juízo ("**Juízo da Recuperação**"), vem, respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção a ofício recebido em 16.2.2017 expor e requerer o que segue.

I. SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES - OFÍCIO RECEBIDO PELA IG4 CAPITAL

1. **Manifestação do Banco Industrial.** Em 19.10.2017 o Banco Industrial do Brasil S.A. ("Banco Industrial")¹ apresentou a manifestação de fls. 15.707/15.713 alegando ter sido supostamente prejudicado por uma *"engenhosa e nula operação de transferência da CAB Ambiental para a IG4"* (fls. 15.708).

2. De acordo com o Banco Industrial, o controle da CAB Ambiental teria sido transferido para a IG4 sem que tivesse havido prêmio por transferência de controle. Ainda segundo o Banco Industrial, a Galpar e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR teriam subscrito e integralizado cotas do **IGUÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**² ("FIP Iguá") mediante a conferência de suas ações emitidas pela CAB Ambiental. A IG4, por sua vez, teria adquirido créditos do Banco Bradesco S.A. ("Bradesco") contra a CAB Ambiental para então realizar a integralização da dívida em participação acionária, obtendo o absoluto controle da CAB Ambiental.

3. Nesse contexto, o Banco Industrial requereu, entre outros pedidos, a intimação de Bradesco e IG4 para que forneçam os documentos que instrumentalizaram a cessão de crédito que supostamente teria ocorrido entre o Bradesco (cedente) e a IG4 (cessionário) (fls. 15.708 e 15.713).

4. **Manifestação do Ministério Público.** Em 4.12.2017, diante do pedido formulado pelo Banco Industrial, o I. Promotor de Justiça manifestou-se pela intimação do Administrador Judicial, das Recuperandas, do Bradesco e da IG4 par que acostem aos autos toda a documentação referente à transferência do crédito do Bradesco à IG4.

¹ O Banco Industrial apresentou sua manifestação na qualidade de titular de debêntures emitidas por sociedade constituída pelas Recuperandas garantida por 75% (setenta e cinco por cento) do produto da alienação da participação da Galpar na Companhia de Aguas do Brasil - CAB Ambiental ("CAB Ambiental"), nos termos do plano de recuperação ("Debêntures" e "Plano").

² Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.080.536/0001-95.

5. **Decisão Judicial e ofício à IG4.** Em 23.1.2018 este MM. Juízo determinou a intimação das pessoas indicadas pelo I. Parquet (Administrador Judicial, das Recuperandas, do Bradesco e IG4) (fl. 15.847).

6. **Manifestação do Bradesco.** Em 5.2.2018 o Bradesco apresentou manifestação informando que **não se opõe** à apresentação dos documentos relativos à cessão de seu crédito ao FIP Iguá (fls. 16.368/16.372). Além disso, o Bradesco prestou esclarecimentos iniciais sobre a legalidade da cessão de seu crédito ao FIP Iguá e concluiu que a operação em referência resultou no aumento do valor da garantia outorgada aos debenturistas (incluindo o Banco Industrial).

7. Em sua manifestação o Bradesco já havia apontado que os documentos relativos à cessão de crédito *"possuem uma série de informações de cunho negocial e estratégico do Bradesco, sendo, portanto, protegidas pelo direito constitucional à intimidade que, como amplamente reconhecido pela Doutrina, estende-se às Pessoas Jurídicas"* (fl. 16.371).

8. Nesse contexto, diante da confidencialidade dos documentos relativos à cessão de crédito, o Bradesco requereu a realização de **audiência especial**, a ser conduzida por esse MM. Juízo, exclusivamente na presença das partes interessadas (Banco Industrial, Ministério Público, Recuperandas e Administrador Judicial) para exibição da documentação requerida. Subsidiariamente, o Bradesco requereu a apresentação dos documentos em incidente apenso sigiloso, com acesso restrito àquelas partes interessadas.

9. Finalmente, o Bradesco indicou que *"sendo certo que o Bradesco realizará o cumprimento voluntário da determinação proferida por V.Exa., afigura-se desnecessária a intimação do FIP Iguá para a apresentação dos documentos da transação, que serão trazidos ao conhecimento das Partes e deste MM. Juízo pelo peticionário"* (fl. 16.372).

10. **Ofício recebido pela IG4.** Em 16.2.2018, a IG4 recebeu o ofício que motiva esta manifestação. Tal ofício foi expedido por esse D. Juízo em 24.1.2018 solicitando *"as providências necessárias no sentido de que seja apresentado a*

este juízo, toda a documentação das negociações havidas que culminaram na transferência do crédito primeiro à segunda". (doc. nº 2)

11. **Decisão proferida por esse MM. Juízo em relação aos pedidos do Bradesco.** Em 23.2.2018, esse MM. Juízo deferiu o pedido do Bradesco para que os documentos requeridos sejam acostados (no prazo de 15 dias) pelo Bradesco aos autos por linha com acesso restrito às partes interessadas (**doc. nº 3**).

II. **ESCLARECIMENTOS RELEVANTES – O FIP IGUÁ E A IG4**

12. Convém inicialmente esclarecer que o Banco Industrial partiu de diversas premissas equivocadas sobre a IG4 e sobre a operação relatada. Por exemplo, a IG4 jamais adquiriu o crédito que o Bradesco possuía contra a CAB Ambiental. Da mesma maneira, a IG4 também não é (ou foi) a controladora ou acionista da CAB Ambiental nem é (ou foi) controladora ou cotista do FIP Iguá.

13. O FIP Iguá é uma comunhão de bens e recursos que não se confunde com quaisquer de seus condôminos, na forma da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 409, de 18.8.2004, e que tem plena legitimidade para ser considerado como parte processual (art. 75, XI, do CPC) e titular de direitos materiais próprios (art. 50 da Lei 4.728/65).

14. A IG4 foi contratada pelo FIP Iguá para **prestar serviços de consultoria técnico-operacional** especializada em investimentos relacionados à reestruturação de dívidas e a reestruturações operacionais e estratégicas a fim de auxiliar a atuação do gestor do administrador do FIP Iguá, nos termos dos artigos 10, parágrafo 2º, e 14 do Regulamento do FIP Iguá):

"Artigo 10º O FUNDO é gerido por **JG Capital Gestão de Ativos Ltda.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., nº 1.098, conjunto 74, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.602.571/0001-85, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários ("Gestor");

Parágrafo Primeiro. O Gestor não possui, nesta data, situações que possam configurar um Conflito de Interesses no exercício de suas atividades perante o Fundo.

Parágrafo Segundo. O FUNDO contará com uma consultoria técnico-operacional especializada em investimentos relacionados à reestruturação de dívidas e a reestruturações operacionais e estratégicas, a ser prestada pela IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco B, 5º Andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.264.881/0001-41 ("Consultor Técnico"), nos termos deste Regulamento e pelo contrato de prestação de serviços celebrado entre o FUNDO, o Gestor e o Consultor Técnico.
(...)

Artigo 14º A competência para gerir a Carteira do FUNDO, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Valores Mobiliários e aos Outros Ativos que integrem a Carteira do FUNDO cabe ao Gestor, sem prejuízo das atribuições do Comitê de Investimentos e em estrita observância das instruções prévias e **informações fornecidas pelo Comitê de Investimentos e pelo Consultor Técnico.**" (doc nº 4 - destaque acrescentado)

15. A IG4 também não foi parte em qualquer dos documentos relativos a tal cessão. Assim, a IG4 jamais teve qualquer impacto em seu patrimônio em decorrência da cessão de crédito do Bradesco ao FIP Iguá. Da mesma forma, a IG4 jamais teve qualquer poder de decisão em relação a tal cessão ou operações posteriores na medida em que a IG4 jamais foi cessionária do crédito detido pelo Bradesco e jamais foi cotista do FIP Iguá ou controladora da CAB Ambiental.

16. Assim, a IG4 sequer seria parte legítima para qualquer discussão referente ao alegado prejuízo que o Banco Industrial teria eventualmente sofrido.

III. DOCUMENTOS RELATIVOS À CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELO BRADESCO

17. Apesar de não ser parte nos documentos relativos à cessão de crédito realizada entre o Bradesco e o FIP Iguá, a IG4 teve acesso a tais documentos na

qualidade de prestador de serviços de consultora técnica ao FIP Iguá (conforme esclarecido acima).

18. Entretanto, conforme já esclarecido pelo Bradesco, tais documentos possuem informações sigilosas das partes que os firmaram e, portanto, a IG4 deve também zelar pelo respeito ao sigilo de informações sensíveis de cunho negocial, particular e estratégico de tais partes.

19. Nesse contexto, considerando que (i) a IG4 sequer foi parte nos documentos requeridos, (ii) que o Bradesco já declarou que não se opõe a entregar os documentos solicitados por esse MM. Juízo (fls. 16.368/16.372), e (iii) esse MM. Juízo já proferiu r. decisão em 23.2.2018 determinando que o Bradesco acoste os documentos requeridos (no prazo de 15 dias) aos autos por linha com acesso restrito às partes interessadas, a IG4 entende que poderia ser dispensada da determinação de entrega dos mesmos documentos que já serão entregues pelo Bradesco (sendo desnecessária também a intimação do próprio do FIP Iguá).

IV. PEDIDOS

20. Nesse contexto, considerando o exposto acima, especialmente que esse MM. Juízo já autorizou o Bradesco a acostar os documentos requeridos aos autos por linha com acesso restrito às partes interessadas e que a IG4 não foi parte em tal operação em questão, a IG4 requer seja **dispensada** de apresentar tais documentos.

21. Caso, entretanto, esse MM. Juízo entenda ser necessário que também a IG4 entregue os documentos referidos no ofício recebido, a IG4 requer, em caráter subsidiário, seja determinada a realização de audiência especial, a ser conduzida por esse MM. Juízo, exclusivamente na presença das partes interessadas (Banco Industrial, Ministério Público, Recuperandas, Administrador Judicial e Bradesco), para que possam tais partes compulsar a documentação requerida, que não deverá ser acostada aos autos da recuperação judicial (por não guardar relação com esse processo de recuperação judicial).

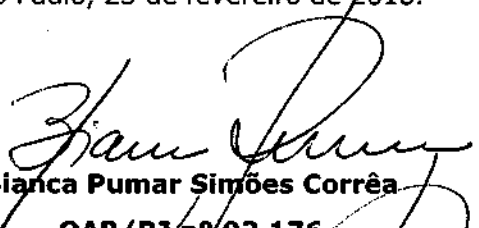
PINHEIRONETO
ADVOGADOS

22. Subsidiariamente ao pedido acima, caso esse MM. Juízo venha a determinar a juntada também pela IG4 dos documentos aos autos da recuperação judicial, a IG4 requer a renovação do prazo para apresentação dos referidos documentos e que esse MM. Juízo determine a sua juntada por linha, em apenso protegido por segredo de justiça, cujo acesso deverá ser restrito às partes interessadas (Banco Industrial, Ministério Público, Recuperandas, Administrador Judicial e Bradesco).

Termos em que,

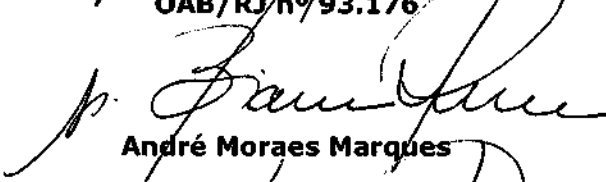
P. Deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.



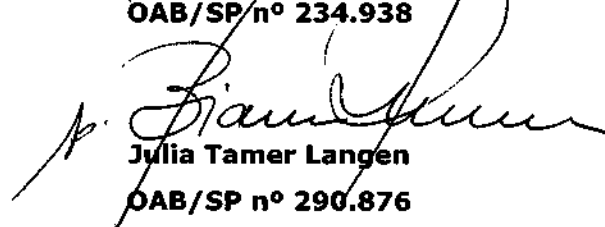
Bianca Pumar Simões Corrêa

OAB/RJ nº 93.176



André Moraes Marques

OAB/SP nº 234.938



Julia Tamer Langen

OAB/SP nº 290.876

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo, SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humairá, 275 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro, RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2 - Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600 - Brasília, DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pnag@pn.com.br

PROCURAÇÃO

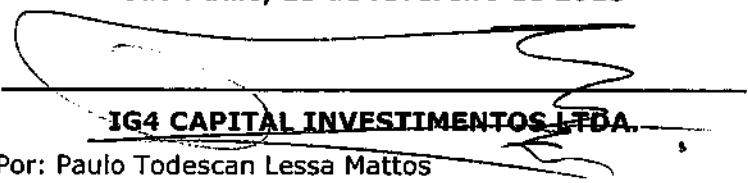
Por este instrumento particular, **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.** ("Outorgante"), sociedade limitada constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Bloco B, 5º andar, Vila Nova Conceição, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.264.881/0001-41, por seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, os Srs. **CELSO CINTRA MORI**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 224.295.228-53 e na OAB/SP sob nº 23.639, e-mail: cmori@pn.com.br, **RODRIGO M. CARNEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 055.455.118-73 e na OAB/SP sob nº 87.817, e-mail: rcarneiro@pn.com.br, **LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 132.497.278-57 e na OAB/SP sob nº 118.594, e-mail: lpaiva@pn.com.br, **DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 183.515.128-00 e na OAB/SP sob nº 139.120, e-mail: dgoncalves@pn.com.br, **RENÊ GUILHERME DA SILVA MEDRADO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 263.196.028-99 e na OAB/SP sob nº 154.648, e-mail: rmedrado@pn.com.br, **GIULIANO COLOMBO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 276.926.648-97 e na OAB/SP sob nº 184.987, e-mail: gcolombo@pn.com.br, **ANDRÉ MORAES MARQUES**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 294.811.118-81 e na OAB/SP sob nº 234.938, e-mail: amarques@pn.com.br, **EIDER AVELINO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 065.308.926-05 e na OAB/SP sob nº 256.647, e-mail: eavelino@pn.com.br, **JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 059.923.536-58 e na OAB/SP sob nº 270.487, e-mail: jbontempo@pn.com.br, **THIAGO BRAGA JUNQUEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 069.137.676-09 e na OAB/SP sob nº 286.786, e-mail: tjunqueira@pn.com.br, **JULIA TAMER LANGEN**, brasileira, advogada, inscrita no

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

C.P.F. sob nº 337.860.238-40 e na OAB/SP sob nº 290.876, e-mail: jlangen@pn.com.br, **BRUNO FERREIRA CARRIÇO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 612.433.706-10 e na OAB/SP sob nº 296.685, e-mail: bcarrico@pn.com.br, **ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 351.369.848-80 e na OAB/SP sob nº 300.036, e-mail: agiacaglia@pn.com.br, **MELLINA CRISTINA BORTOLI CALIMAN**, brasileira, advogada, inscrito no C.P.F. sob nº 390.339.248-03 e na OAB/SP sob nº 315.392, e-mail: mbortoli@pn.com.br, **RAÍSSA LILAVATI BARBOSA ABBAS CAMPELO**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 370.493.288-47 e na OAB/SP sob nº 329.843, e-mail: rcampelo@pn.com.br, **BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 393.194.578-24, e na OAB/SP sob o nº 337.758, e-mail: bfelberg@pn.com.br, **RAFAEL CURI SAVASTANO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 403.083.938-05 e na OAB/SP sob nº 346.046, e-mail: rsavastano@pn.com.br, **ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 092.759.766-78 e na OAB/SP sob nº 345.693, e-mail: avalor@pn.com.br, **LUÍS HENRIQUE PERRONI FERNANDES**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 409.409.048-70 e na OAB/SP sob nº 358.773, e-mail: lfernandes@pn.com.br, **RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 409.947.068-71 e na OAB/SP sob nº 373.885, e-mail: rzenedin@pn.com.br, **GIANVITO ARDITO**, brasileiro advogado, inscrito no C.P.F sob nº 227.847.778-12 e na OAB/SP sob nº 305.319, e-mail: gardito@pn.com.br, **JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 084.463.436-06 e na OAB/SP sob nº 314.350, e-mail: jvaz@pn.com.br, **ANDRÉA MARIA PEREIRA GUILHERME**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 037.048.441-01 e na OAB/SP sob nº 374.946, e-mail: aguilherme@pn.com.br, **RENATA DE AGUIAR ROMEIRO**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 400.785.938-83 06 e na OAB/SP sob nº 386.473, e-mail: rromeiro@pn.com.br, **JÚLIA TEIXEIRA MENDES PARIZOTTO**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 418.660.008-29 e na OAB/SP sob nº 390.640, e-mail: jparizotto@pn.com.br, **CAMILLA PARENTE DIAS**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 376.195.838-23 e na OAB/SP sob nº 369.039, e-mail: cdias@pn.com.br, **FERNANDA PASINATO NAUFAL**, brasileira, advogada, inscrita no C.P.F. sob nº 342.761.328-35 e na OAB/SP sob nº 401.884, e-mail: fnaufal@pn.com.br, **EDSON MASSUDA SUGIMOTO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F sob nº 344.927.448-19 e na OAB/SP sob nº 330.706, e-mail: esugimoto@pn.com.br, **RAFAEL ROSSINI PARISI**,

brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº. 415.983.828-61 e na OAB/SP sob nº. 401.413, e-mail: rparisi@pn.com.br e **LUCAS MOREIRA JIMENEZ**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº. 419.931.948-43 e na OAB/SP sob nº 401.343, e-mail: ljimenez@pn.com.br, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº. 1.100, Jardim Europa, CEP 01455-906 e os Srs. **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 578.696.421-34 e na OAB/DF nº 12.002, e-mail: lrochaesilva@pn.com.br, **JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO** brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 645.583.201-91 e na OAB/DF nº 14.346, e-mail jabuaizneto@pn.com.br e **VICENTE COELHO ARAÚJO**, brasileiro, advogado, inscrito no C.P.F. sob nº 620.485.621-91 e na OAB/DF sob nº13.134, e-mail: vcaraujo@pn.com.br, todos integrantes de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, sociedade com inscrições na OAB/SP sob nº 11/65, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, Jardim Europa, CEP 01455-906; na OAB/RJ sob nº 103/71 com escritório na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, nº 275, 16º andar, CEP 22261-005 e na OAB/BR sob nº 46/79, com escritório em Brasília/DF, SAFS, Quadra 2, Bloco B, 3º andar, Edifício Via Office, CEP 70070-600, outorgando-lhes os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", mais os necessários para confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para representar os interesses do Outorgante na **recuperação judicial**, de **Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A. ("Recuperandas")**, bem como seus respectivos incidentes e recursos, que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018


IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.

Por: Paulo Todescan Lessa Mattos

Cargo: Diretor

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo, SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275, 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro, RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS, Quadra 2, Bloco B
Ed. Via Office, 3º andar
70070-600, Brasília, DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

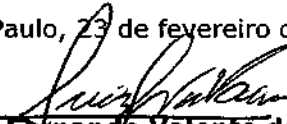
www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço nas pessoas dos Srs. **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 60.298 e na OAB/DF sob o nº 01521-A, e-mail: jmedeiros@pn.com.br, **MARCELLO ALFREDO BERNARDES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 67.319, na OAB/SP sob o nº 125.175 e na OAB/DF sob o nº 32.112, e-mail: mbernardes@pn.com.br, **CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 79.195, na OAB/SP sob o nº 233.598 e na OAB/DF sob o nº 21.091, e-mail: chbechara@pn.com.br, **MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 93.126, na OAB/SP sob o nº 298.470 e na OAB/DF sob o nº 32.112, e-mail: mdevicq@pn.com.br, **BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.176, e-mail: bpumar@pn.com.br, **ALUIZIO NAPOLEÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.928, e-mail: anapoleao@pn.com.br, **ELINA CUNHA MARQUES LINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 92.240, e-mail: ecunha@pn.com.br, **BRÍGIDA MELO E CRUZ**, portuguesa, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.257, e-mail: bacruz@pn.com.br, **LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 125.653, e-mail: lcfaria@pn.com.br, **FELIPE RODRIGUES COZER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.997, e-mail: fcozer@pn.com.br, **RAFAEL F. GOLDSTEIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.111, e-mail: rgoldstein@pn.com.br, **ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARÃES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.004, e-mail: acguimaraes@pn.com.br, **JOANA OLLIVIER DE MACEDO REIS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.038, e-mail: jreis@pn.com.br, **ALESSANDRA FONSECA DE MORAIS SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 173.548, e-mail: fbortolini@pn.com.br, **FERNANDA SUELEN BORTOLINI**, brasileira, advogada,

inscrita na OAB/RJ sob nº 176.708, e-mail: fbortolini@pn.com.br, **MARIANNA MENDES PEREIRA GOMES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 185.771, e-mail: mgomes@pn.com.br, **BEATRIZ ARAUJO PYRRHO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 204.401, e-mail: bpyrrhos@pn.com.br, **ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 211.028, e-mail: efaustino@pn.com.br, com escritório na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, nº 275, 14º andar, CEP 22261-005, todos integrantes de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, sociedade com inscrições na OAB/SP sob nº 11/65, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, Jardim Europa, CEP 01455-906; na OAB/RJ sob nº 103/71 com escritório na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, nº 275, 16º andar, CEP 22261-005 e na OAB/BR sob nº 46/79, com escritório em Brasília/DF, SAFS, Quadra 2, Bloco B, 3º andar, Edifício Via Office, CEP 70070-600, todos os poderes que me foram conferidos por **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.** constantes do instrumento de mandato juntado aos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **Galvão Engenharia S.A.** e **Galvão Participações S.A.** ("Recuperandas"), perante a 7ª Vara Empresarial do Fórum da Comarca do Rio de Janeiro, RJ (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001) e respectivos incidentes e recursos de agravo de instrumento, inclusive os poderes especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.


Luiz Fernando Valente de Paiva

OAB/SP nº 118.594

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial/7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrn.jus.br

Nº do Ofício : 98/2018/OF

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja apresentado a este juízo, toda documentação das negociações havidas que culminaram na transferência do crédito primeiro à segunda.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA

AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO B ANDAR 5, VILA NOVA CONCEIÇÃO,
CEP 04543-011, SÃO PAULO/SP

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 449Z.GD5E.GDZD.FVPU
Este código pode ser verificado em: www.tjrn.jus.br - Serviços - Validação de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital - RJ

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial de Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 15.558//15.562v- 78º volume). Prosseguindo, passa a opinar nos termos e para os fins seguintes:

78º VOLUME

1. Fls. 15.563/15.565 - Ciente da decisão que determinou a substituição do AJ R2A Serviços Empresariais por Escritório de Advocacia Arnoldo Wald E Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos, na pessoa do Prof. Sergio Bessa.

2. Fls. 15.566/15.575 - Petição pleiteando habilitação de crédito trabalhista.

O MP PUGNA PELO DESENTRANHAMENTO DESTA PARA FINS DE AUTUAÇÃO EM APARTADO.

3. Fls. 15.576/15.590 - Petição das recuperandas requerendo sejam indeferidos os pedidos dos credores para convocação de nova AGC para votar eventual aditivo ao PRJ ou convalidação da recuperação em falência, seja pela falta de interesse ou em virtude de não haver qualquer descumprimento das obrigações assumidas no plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MP REITERA ITEM 20 MANIFESTAÇÃO ANTERIOR ÀS fls. 15.562/15.562v.

4. Fls. 15.591/15.592 - Petição das recuperandas reiterando requerimento de fls. 15.348/15.359 pelo levantamento integral da quantia depositada à disposição do Juízo Empresarial em razão da decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência nº150.894/RJ, bem como informa que não se opõe a retenção sugerida pelo AJ que concordou com o levantamento às fls. 15.484/15.486 reservando quantia para fins de pagamento dos credores.

O MP REITERA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 15.361 ITEM 14, NÃO SE OPONDO AO LEVANTAMENTO.

5. Fls. 15.593/15.668 - 4º Relatório das atividades das recuperandas apresentado pelo AJ com referência ao mês de setembro/2017.

79º VOLUME

6. Fls. 15.669/15.670 - Petição da credora Panisol S.A. Painéis Isolantes para fins de regularização da representação processual nos autos.
7. Fls. 15.671/15.676 - Cliente da decisão de conflito de competência n.º 150.283 STJ.
8. Fls. 15.677; 15.678 - Termos de compromisso dos AJ's.
9. Fls. 15.679/15.680 - Ofício requerendo exclusão dos valores habilitados em virtude de acordo firmado.

PELA INTIMAÇÃO DO AJ RETIFICAÇÃO DO QGC.

10. Fls. 15.681/15.689 - Embargos de declaração opostos pelas recuperandas para pleiteando a manutenção/ recondução da R2A Serviços Empresariais no cargo de AJ, para que sejam apresentadas razões que justifiquem a substituição do AJ, alegando ausência de fundamentação, principalmente, depois de encerrado o biênio legal de supervisão judicial. Nada a prover, tendo em vista decisão de fls. 15.691/15.692.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15.041
16402

11. Fls. 15.690 - Ato ordinatório certificando a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas.
12. Fls. 15.691/15.692 - Decisão mantendo integralmente a decisão embargada que determinou a substituição do AJ.
13. Fls. 15.693 - Certidão de publicação da decisão supra.
14. Fls. 15.694/15.703 - Petição da credora Panisol S.A. Painéis Isolantes requerendo informações do AJ acerca dos pagamentos que serão efetuados. PELA INTIMAÇÃO DO AJ.
15. Fls. 15.704/15.705 - Petição do credor Expert Automação e sistemas Ltda para fins de regularização da representação processual nos autos.
16. Fls. 15.707/15.788 - Petição do Banco Industrial do Brasil S/A requerendo a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para a transferência aos debenturistas dentre eles, o ora requerente, das quotas emitidas pelo FIP ora tituladas pela Galpar ou para imediato bloqueio das quotas que a Galpar tem no FIP, bem como das próprias ações da CAB Ambiental em seu livro de acionistas para impedir a movimentação de qualquer quota do FIP. Quanto ao mais, requer seja decretada nulidade de parte do aumento de capital na CAB Ambiental decorrente da conversão, em capital do ágio do crédito adquirido pela IG4 Capital do Banco Bradesco S.A., da parte que decorrer da diferença entre o efetivamente pago pela IG4 Capital ao Banco Bradesco e o valor integralizado, bem como seja determinada a intimação do Banco Bradesco e da IG4 Capital para que apresentem toda a documentação das negociações havidas que culminaram na transferência do crédito primeiro à segunda.

O MP PUGNA PELA INTIMAÇÃO DO AJ E DAS RECUPERANDAS PARA QUE SE MANIFESTEM PREVIAMENTE ACERCA DOS FATOS NARRADOS, BEM COMO PUGNA PELA INTIMAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A E DA IG4 CAPITAL PARA QUE ACOSTEM AOS AUTOS TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS NEGOCIAÇÕES.



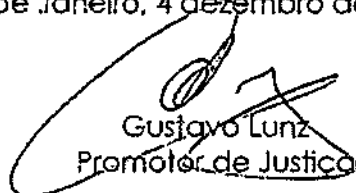
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17. Fls. 157.789 – Ofício reiterando ofícios anteriores, solicitando informações acerca do presente feito. PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.
18. Fls. 15.790/15.795 – Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência de nº 150.892 STJ.
19. Fls. 15.796/15.809 – Ciente da decisão no proferida Conflito de Competência de nº 153/706 STJ.
20. Fls. 15.810/15.811 – Petição do Banco ABC Brasil S.A informando que cedeu seu crédito quirografário à BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A como nova titular do direito.

O MP PUGNA PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA CONHECIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO.

21. Fls. 15.812/15.814; 15.815/15.836 – Petição de CSE – Mecânica e Instrumentação S.A apresentando notificação para fins de recebimento de seus créditos. PELA INTIMAÇÃO DO AJ.
22. Fls. 15.837 – Petição da Singular Saúde ocupacional Caruaru Ltda. para fins de regularização da representação processual nos autos.
23. Fls. 15.838/15.839 – Petição da KTY Engenharia Ltda. para fins de regularização da representação processual nos autos.

Rio de Janeiro, 4 dezembro dede 2017.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Processo nº:	0093715-69.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	FLS. 15.853- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, da impossibilidade de habilitar qualquer pessoa, por iniciativa jurisdicional, considerando a inércia de jurisdição, o tratamento igualitário aos credores e considerando ainda que a habilitação se dá mediante processo próprio secundário ao principal, com recolhimento de custas, contraditório e sentença. FLS.15.836/15.868- Conflitos positivos de competência no egrégio STJ pela não admissão dos mesmos. FLS. 15.906/15.914- Nada requerido. Nada a prover. FLS. 15.915 e FLS.15.916- Oficie-se informando para depósito em conta judicial. Ao AJ para ciência do crédito em favor da recuperanda. FLS. 15917- Cumpra-se o v. acórdão. FLS. 15936- Indefiro o substabelecimento pretendido, considerando que o termo de substabelecimento de fls. 15.937 não possui qualquer assinatura e sim digitalização de assinatura, o que é desprovido de validade jurídica. FLS.15.938- Cliente. Publique-se o endereço do novo AJ para ciência dos credores e M.P.. FLS.15.940/15.943- Considerando as ponderações do credor, mormente no que tange às garantias para a quitação do débito, bem como requerimento de convocação de AGC, Diga o sr. AJ. Após voltem. FLS.15956/15985- Deverá o credor POTENCIAL SEGURADORA S/A requerer o pagamento de seu crédito, mediante procedimento próprio de habilitação de crédito, onde será incluído no rol de credores, mediante r. sentença do Juízo. Assim, indefiro o pretendido depósito sem o prévio processo judicial de habilitação. FLS. 15.987- Indefiro o que pretendido, considerando que o documento de fls. 15988 não possui qualquer assinatura válida, e sim mera digitalização de assinatura, não produzindo o efeito pretendido do substabelecimento. Venha o original ou cópia autenticada. FLS. 16.038- Considerando as ponderações do credor Banco do Brasil, mormente no que tange às garantias para a quitação do débito, bem como requerimento de convocação de AGC, Diga o sr. AJ. Após voltem. FLS.16.046/16.048- Cuida-se de pedido da recuperanda de levantamento de valor depositado pelo inclito Juízo Trabalhista, com anuência do Ministério Público às fls. 15.360/15.361 e com anuência do Administrador Judicial às fls. 15.484/15.486, com a ressalva de que o levantamento se dê em valor descontado de pagamento trabalhista indicado. ISSO POSTO, considerando que o valor pertence ao recuperando, que resta em atividade, DEFIRO o levantamento pretendido, com o desconto no que tange a crédito trabalhista. E-se mandado de pagamento, em favor da recuperanda, com as cautelas de praxe, no valor de R\$ 1.590.185,67 (Hum milhão quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). FLS. 16.049- Considerando a renúncia, risque-se dos autos e do sistema interno os ilustres patronos mencionados. FLS. 16052/16.054- Cumpra-se o v. acórdão. FLS.16.055- Cuida-se de substancial petição de IGUA SANEAMENTO S.A. onde requer que outros Juízos, que não o Universal de recuperação, não realizem atos expropriatórios do patrimônio da peticionante, por dívidas constituídas pela Galvão Engenharia e requer ainda liberação de bens já bloqueados por estes mesmos Juízos. Alega que a recuperanda possui apenas participação na peticionante, que os Juízos trabalhistas redirecionaram as execuções da recuperanda para a peticionante em inobservância do par conditio creditorum, usurpando ainda a competência única e exclusiva do Juízo Universal. Alega ainda que não há qualquer coordenação ou subordinação ou direção hierárquica entre as empresas a ensejar a caracterização de grupo econômico, sendo este entendimento que prevalece no egrégio TST onde vem decidindo que a existência de sócios em comum não é suficiente a permitir a extensão. É o breve relatório. Decido. Este Juízo, é de fato o único Juízo a poder constranger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação. inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência. Mas não é só. Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se, todos os credores da recuperanda devem se submeter ao par conditio creditorum. Assim, pelo acima exposto, se qualquer outro Juízo, mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores, que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição exclusiva do Juízo da recuperação. Logo, como redobrada vênha aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista. Sem embargo, o pleito do peticionante deve ser rejeitado, posto que, mesmo diante da plausibilidade jurídica, este Juízo não é revisor de atos de outros inclitos Juízos, devendo o interessado recorrer ao próprio sistema recursal daquela douta Justiça especializada, ou ingressar com conflito positivo de Jurisdição, no egrégio Superior Tribunal de Justiça. ISSO POSTO, indefiro o pleito pretendido. I-se. FLS.1.347- Indefiro o substabelecimento pretendido nhoque tange a KTY Engenharia Limitada, considerando que o documento às fls. 16.348 há mera digitalização de assinatura, desprovido de qualquer validade. Venha documento original devidamente assinado, ou cópia autenticada. FLS. 16.349- Ao AJ para desfazer eventual reserva/habilitação, decorrente do ofício daquele inclito Juízo Trabalhista, considerando o conteúdo do mesmo. Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS.16.355- Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS. 16356/16358- Defiro Item 'i', 'ii' e 'iii' requeridos pelo senhor AJ. Ao cartório para intimar a recuperanda para cumprir os itens 'ii' e 'iii' e Oficie-se ao Juízo trabalhista, com as nossas homenagens, considerando o item 'i'. FLS. 16.359/16.561- ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA pretende informar novo patrono, em decorrência de revogação do mandato do patrono anterior. Sem embargo e considerando que os documentos possuem mera digitalização no lugar da assinatura, sem qualquer eficácia jurídica, indefiro a anotação dos patronos. Venha a petição e a procuração devidamente assinados, quando então o Juízo poderá analisar o pleito. FLS. 16.362/16.367- Pretende GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA realizar habilitação retardatária. Sem embargo, para tanto deve ocorrer a distribuição do feito e não a mera juntada de petição, com o correto recolhimento de custas. Deverá desentranhar o petito e fazer distribuir o processo de habilitação. ISSO POSTO, Indefiro a habilitação nos termos apresentados. Desentranhe-se a documentação e intime-se o interessado para, querendo, receber a documentação, mediante recibo. FLS. 16.368/16.372- Considerando o alegado pelo BANCO BRADESCO S.A., mormente que os documentos que lhe pertencem possuem dados negociais, DEFIRO o prazo de 15 dias para juntada dos documentos já determinados, permitindo o acostamento por linha, a ser apresentado com acesso exclusivo às partes ao AJ e ao M.P., em decorrência do sigilo documental que ora decreto. FLS. 16.373- PANISOL S.A PAINES ISOLANTES, venha a petição mencionada em equívoco, devidamente retificada para análise, indicando às fls. dos autos onde se encontra a petição com erro. I-se. Ao AJ para identificar as pessoas naturais que firmaram a petição de fls. 16.356/16.358.

Imprimir Fechar

Doc 4



16.405

**REGULAMENTO DO
IGUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ/MF nº. 25.080.536/0001-95

27 DE JUNHO DE 2017

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>"Acordo de Cotistas"</u> :	Acordo de Cotistas do FUNDO;
<u>"ADMINISTRADOR"</u> :	GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório nº 5.027, de 03 de setembro de 1998;
<u>"Agente de Reavaliação"</u> :	Empresa especializada e especialmente contratada para efetuar a reavaliação dos ativos da carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 39º deste Regulamento;
<u>"Assembleia Geral"</u> :	Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO;
<u>"Câmara de Arbitragem"</u> :	Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
<u>"Carteira"</u> :	A carteira de investimentos do FUNDO, formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos;
<u>"CDI"</u> :	Certificado de Depósito Interbancário;
<u>"CETIP"</u> :	A CETIP S.A. – Mercados Organizados;
<u>"Chamada(s) de Capital"</u> :	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções fornecidas pelo Comitê de Investimentos;

- "CNPJ":** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- "Código ABVCAP / ANBIMA":** O Código ABVCAP/AMBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE;
- "Comitê de Investimentos":** O Comitê de Investimento do FUNDO, que terá por função principal auxiliar e orientar o Gestor da Carteira e o ADMINISTRADOR, conforme descrito neste Regulamento;
- "Companhia Alvo":** **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33;
- "Compromisso de Investimento":** Cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças*, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas;
- "Conflito(s) de Interesses":** Qualquer transação em que houver interesse contraposto aos interesses do FUNDO realizada (i) entre o FUNDO e Partes Relacionadas do ADMINISTRADOR e/ou do Gestor; ou (ii) entre o FUNDO e qualquer entidade administrada pelo ADMINISTRADOR e/ou Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas do ADMINISTRADOR e/ou do Gestor e a Companhia Alvo;
- "Consultor Técnico"** **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco B, 5º Andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.264.881/0001-41.
- "Controvérsia":** Toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação;

- "Cotas":** São as Cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do FUNDO, as quais poderão ser subscritas e integralizadas de acordo com as Chamadas de Capital que venham a ser apresentadas aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, da legislação vigente, do presente Regulamento e em estrita observância às instruções fornecidas pelo Comitê de Investimentos;
- "Cotas Classe A":** São as Cotas que não conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais;
- "Cotas Classe B":** São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais, conforme previsto neste Regulamento;
- "Cotas Classe C":** São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais;
- "Cotista(s)":** Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539/13 e Instrução CVM 554/14;
- "CUSTODIANTE":** É o ADMINISTRADOR quando agindo como tal, sendo devidamente autorizado à prestação dos serviços de Custódia de Valores Mobiliários nos termos do Ato Declaratório n.º 13.686, de 11 de junho de 2014;
- "CVM":** A Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- "Dia Útil":** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede do ADMINISTRADOR. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do

Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

"Eventos de Liquidez"

São os eventos listados no Artigo 20, (iii).

"Fatores de Risco"

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no FUNDO, conforme dispostos neste Regulamento;

"FUNDO"

O Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia;

"Gestor"

JG Capital Gestão de Ativos Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 1.098, conjunto 74, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.602.571/0001-85, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários;

"Instrução CVM 438/06"

Instrução da CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada;

"Instrução CVM 476/09"

Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

"Instrução CVM 539/13"

Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;

"Instrução CVM 554/14"

Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;

"Instrução CVM 578/16"

Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

"Instrução CVM 579/16"

Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

<u>"IPCA":</u>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>"Lei de Arbitragem"</u>	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;
<u>"Oferta Restrita":</u>	Distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/09;
<u>"Outros Ativos":</u>	Os ativos líquidos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou Gestor ou empresas a eles ligadas;
<u>"Partes Relacionadas":</u>	Serão consideradas partes relacionadas: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum;
<u>"Patrimônio Líquido":</u>	Soma algébrica de disponível do FUNDO com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>"Período de Desinvestimento":</u>	Período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao Término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento do FUNDO na Companhia Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do FUNDO;
<u>"Período de Investimentos":</u>	Período de 8 (oito) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, quando o FUNDO realizará investimentos na Companhia Alvo, sendo que tal período pode ser estendido

por 7 (sete) anos adicionais mediante aprovação do Comitê de Investimentos;

<u>"Prazo de Duração":</u>	Prazo de duração do FUNDO correspondente a 15 (quinze) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, sendo que tal período pode ser estendido por 15 (quinze) anos adicionais mediante aprovação em Assembleia Geral;
<u>"Regulamento":</u>	O presente regulamento do FUNDO;
<u>"Regulamento de Arbitragem":</u>	O Regulamento da Câmara de Arbitragem;
<u>"SELIC":</u>	O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
<u>"Taxa de Administração":</u>	Taxa devida ao ADMINISTRADOR, conforme prevista neste Regulamento;
<u>"Taxa de Custódia":</u>	Taxa devida ao CUSTODIANTE, conforme prevista neste Regulamento;
<u>"Taxa de Gestão":</u>	Taxa devida ao GESTOR, conforme prevista neste Regulamento;
<u>"Tribunal Arbitral":</u>	Tribunal arbitral constituído por 3 (três) árbitros de acordo com o mecanismo estabelecido neste Regulamento;
<u>"Valores Mobiliários":</u>	As ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental , sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, que possui como setor de atividade (a) o gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e (b) gestão de clientes por intermédio de concessões públicas e parcerias público-privadas, conforme admitido na

Instrução CVM 578/16 e demais
regulamentações aplicáveis;



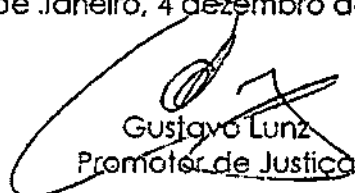
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17. Fls. 157.789 – Ofício refferendo ofícios anteriores, solicitando informações acerca do presente feito. PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.
18. Fls. 15.790/15.795 – Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência de nº 150.892 STJ.
19. Fls. 15.796/15.809 – Ciente da decisão no proferida Conflito de Competência de nº 153/706 STJ.
20. Fls. 15.810/15.811 – Petição do Banco ABC Brasil S.A informando que cedeu seu crédito quirografário à BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A como nova titular do direito.

O MP PUGNA PELA INTIMAÇÃO DO AJ PARA CONHECIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO.

21. Fls. 15.812/15.814; 15.815/15.836 – Petição de CSE – Mecânica e Instrumentação S.A apresentando notificação para fins de recebimento de seus créditos. PELA INTIMAÇÃO DO AJ.
22. Fls. 15.837 – Petição da Singular Saúde ocupacional Caruaru Ltda. para fins de regularização da representação processual nos autos.
23. Fls. 15.838/15.839 – Petição da KTY Engenharia Ltda. para fins de regularização da representação processual nos autos.

Rio de Janeiro, 4 dezembro dede 2017.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

Processo nº:	0093715-69.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	FLS. 15.853- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, da impossibilidade de habilitar qualquer pessoa, por iniciativa jurisdicional, considerando a inércia de jurisdição, o tratamento igualitário aos credores e considerando ainda que a habilitação se dá mediante processo próprio secundário ao principal, com recolhimento de custas, contraditório e sentença. FLS. 15.836/15.868- Conflitos positivos de competência no egrégio STJ pela não admissão dos mesmos. FLS. 15.906/15.914- Nada requerido. Nada a prover. FLS. 15.915 e FLS. 15.916- Oficie-se informando para depósito em conta judicial. Ao AJ para ciência do crédito em favor da recuperanda. FLS. 15917- Cumpra-se o v. acórdão. FLS. 15936- Indefero o substabelecimento pretendido, considerando que o termo de substabelecimento de fls. 15.937 não possui qualquer assinatura e sim digitalização de assinatura, o que é desprovido de validade jurídica. FLS. 15.938- Ciente. Publique-se o endereço do novo AJ para ciência dos credores e M.P.. FLS. 15.940/15.943- Considerando as ponderações do credor, mormente no que tange às garantias para a quitação do débito, bem como requerimento de convocação de AGC, Diga o sr. AJ. Após voltem. FLS. 15956/15985- Deverá o credor POTENCIAL SEGURADORA S/A requerer o pagamento de seu crédito, mediante procedimento próprio de habilitação de crédito, onde será incluído no rol de credores, mediante r. sentença do Juízo. Assim, indefiro o pretendido depósito sem o prévio processo judicial de habilitação. FLS. 15.987- Indefero o que pretendido, considerando que o documento de fls. 15988 não possui qualquer assinatura válida, e sim mera digitalização de assinatura, não produzindo o efeito pretendido do substabelecimento. Venha o original ou cópia autenticada. FLS. 16.038- Considerando as ponderações do credor Banco do Brasil, mormente no que tange às garantias para a quitação do débito, bem como requerimento de convocação de AGC, Diga o sr. AJ. Após voltem. FLS. 16.046/16.048- Cuida-se de pedido da recuperanda de levantamento de valor depositado pelo inclito Juízo Trabalhista, com anuência do Ministério Público às fls. 15.360/15.361 e com anuência do Administrador Judicial às fls. 15.484/15.486, com a ressalva de que o levantamento se dê em valor descontado de pagamento trabalhista indicado. ISSO POSTO, considerando que o valor pertence ao recuperando, que resta em atividade, DEFIRO o levantamento pretendido, com o desconto no que tange a crédito trabalhista. E-se mandado de pagamento, em favor da recuperanda, com as cautelas de praxe, no valor de R\$ 1.590.185,67 (Hum milhão quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). FLS. 16.049- Considerando a renúncia, risque-se dos autos e do sistema interno os ilustres patronos mencionados. FLS. 16052/16.054- Cumpra-se o v. acórdão. FLS. 16.055- Cuida-se de substancial petição de IGUA SANEAMENTO S.A. onde requer que outros Juízos, que não o Universal de recuperação, não realizem atos expropriatórios do patrimônio da peticionante, por dívidas constituídas pela Galvão Engenharia e requer ainda liberação de bens já bloqueados por estes mesmos Juízos. Alega que a recuperanda possui apenas participação na peticionante, que os Juízos trabalhistas redirecionaram as execuções da recuperanda para a peticionante em inobservância do par conditio creditorum, usurpando ainda a competência única e exclusiva do Juízo Universal. Alega ainda que não há qualquer coordenação ou subordinação ou direção hierárquica entre as empresas a ensejar a caracterização de grupo econômico, sendo este entendimento que prevalece no egrégio TST onde vem decidindo que a existência de sócios em comum não é suficiente a permitir a extensão. É o breve relatório. Decido. Este Juízo, é de fato o único Juízo a poder constanger ou expropriar os bens da recuperanda para pagamento de seus credores albergados pela recuperação, inclusive o credor trabalhista, inexistindo a possibilidade de Juízo diverso, possuir esta competência. Mas não é só. Além de ser o único competente a expropriar bens para quitação dos credores concursais, é também o único com competência para pagamento destes mesmos credores, pois todos, repita-se, todos os credores da recuperanda devem se submeter ao par conditio creditorum. Assim, pelo acima exposto, se qualquer outro Juízo, mesmo que pela técnica da desconsideração da personalidade, sempre excepcional, atinge sócios, com o fim específico de pagar credores, que só o Juízo da recuperação pode fazer, ultrapassa de forma inequívoca a jurisdição exclusiva do Juízo da recuperação. Logo, como redobrada vênha aos entendimentos diversos, ao se redirecionar as execuções trabalhistas da recuperanda para a peticionante, há inobservância da competência exclusiva do Juízo recuperacional para pagar o credor trabalhista. Sem embargo, o pleito do peticionante deve ser rejeitado, posto que, mesmo diante da plausibilidade jurídica, este Juízo não é revisor de atos de outros inclitos Juízos, devendo o interessado recorrer ao próprio sistema recursal daquela douta Justiça especializada, ou ingressar com conflito positivo de Jurisdição, no egrégio Superior Tribunal de Justiça. ISSO POSTO, indefiro o pleito pretendido. I-se. FLS. 1.347- Indefero o substabelecimento pretendido nhoque tange a KTY Engenharia Limitada, considerando que o documento às fls. 16.348 há mera digitalização de assinatura, desprovido de qualquer validade. Venha documento original devidamente assinado, ou cópia autenticada. FLS. 16.349- Ao AJ para desfazer eventual reserva/habilitação, decorrente do ofício daquele inclito Juízo Trabalhista, considerando o conteúdo do mesmo. Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS. 16.355- Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS. 16356/16358- Defiro Item 'i', 'ii' e 'iii' requeridos pelo senhor AJ. Ao cartório para intimar a recuperanda para cumprir os itens 'ii' e 'iii' e Oficie-se ao Juízo trabalhista, com as nossas homenagens, considerando o item 'i'. FLS. 16.359/16.561- ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA pretende informar novo patrono, em decorrência de revogação do mandato do patrono anterior. Sem embargo e considerando que os documentos possuem mera digitalização no lugar da assinatura, sem qualquer eficácia jurídica, indefiro a anotação dos patronos. Venha a petição e a procuração devidamente assinados, quando então o Juízo poderá analisar o pleito. FLS. 16.362/16.367- Pretende GARCIA MONTEIRO & CIA LTDA realizar habilitação retardatária. Sem embargo, para tanto deve ocorrer a distribuição do feito e não a mera juntada de petição, com o correto recolhimento de custas. Deverá desentranhar o petíto e fazer distribuir o processo de habilitação. ISSO POSTO, indefiro a habilitação nos termos apresentados. Desentranhe-se a documentação e intime-se o interessado para, querendo, receber a documentação, mediante recibo. FLS. 16.368/16.372- Considerando o alegado pelo BANCO BRADESCO S.A., mormente que os documentos que lhe pertencem possuem dados negociais, DEFIRO o prazo de 15 dias para juntada dos documentos já determinados, permitindo o acostamento por linha, a ser apresentado com acesso exclusivo às partes ao AJ e ao M.P., em decorrência do sigilo documental que ora decreto. FLS. 16.373- PANISOL S.A. PAINES ISOLANTES, venha a petição mencionada em equívoco, devidamente retificada para análise, indicando às fls. dos autos onde se encontra a petição com erro. I-se. Ao AJ para identificar as pessoas naturais que firmaram a petição de fls. 16.356/16.358.

Imprimir Fechar

**REGULAMENTO DO
IGUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ/MF nº. 25.080.536/0001-95

27 DE JUNHO DE 2017

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>"Acordo de Cotistas"</u> :	Acordo de Cotistas do FUNDO;
<u>"ADMINISTRADOR"</u> :	GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos do Ato Declaratório nº 5.027, de 03 de setembro de 1998;
<u>"Agente de Reavaliação"</u> :	Empresa especializada e especialmente contratada para efetuar a reavaliação dos ativos da carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 39º deste Regulamento;
<u>"Assembleia Geral"</u> :	Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO;
<u>"Câmara de Arbitragem"</u> :	Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
<u>"Carteira"</u> :	A carteira de investimentos do FUNDO, formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos;
<u>"CDI"</u> :	Certificado de Depósito Interbancário;
<u>"CETIP"</u> :	A CETIP S.A. – Mercados Organizados;
<u>"Chamada(s) de Capital"</u> :	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções fornecidas pelo Comitê de Investimentos;

- "CNPJ":** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- "Código ABVCAP / ANBIMA":** O Código ABVCAP/AMBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE;
- "Comitê de Investimentos":** O Comitê de Investimento do FUNDO, que terá por função principal auxiliar e orientar o Gestor da Carteira e o ADMINISTRADOR, conforme descrito neste Regulamento;
- "Companhia Alvo":** **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33;
- "Compromisso de Investimento":** Cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças*, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas;
- "Conflito(s) de Interesses":** Qualquer transação em que houver interesse contraposto aos interesses do FUNDO realizada (i) entre o FUNDO e Partes Relacionadas do ADMINISTRADOR e/ou do Gestor; ou (ii) entre o FUNDO e qualquer entidade administrada pelo ADMINISTRADOR e/ou Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas do ADMINISTRADOR e/ou do Gestor e a Companhia Alvo;
- "Consultor Técnico"** **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco B, 5º Andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.264.881/0001-41.
- "Controvérsia":** Toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação;

- "Cotas":** São as Cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do FUNDO, as quais poderão ser subscritas e integralizadas de acordo com as Chamadas de Capital que venham a ser apresentadas aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, da legislação vigente, do presente Regulamento e em estrita observância às instruções fornecidas pelo Comitê de Investimentos;
- "Cotas Classe A":** São as Cotas que não conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais;
- "Cotas Classe B":** São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais, conforme previsto neste Regulamento;
- "Cotas Classe C":** São as Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais;
- "Cotista(s)":** Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539/13 e Instrução CVM 554/14;
- "CUSTODIANTE":** É o ADMINISTRADOR quando agindo como tal, sendo devidamente autorizado à prestação dos serviços de Custódia de Valores Mobiliários nos termos do Ato Declaratório n.º 13.686, de 11 de junho de 2014;
- "CVM":** A Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- "Dia Útil":** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede do ADMINISTRADOR. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do

Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

"Eventos de Liquidez"

São os eventos listados no Artigo 20, (iii).

"Fatores de Risco"

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no FUNDO, conforme dispostos neste Regulamento;

"FUNDO"

O Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia;

"Gestor"

JG Capital Gestão de Ativos Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 1.098, conjunto 74, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.602.571/0001-85, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários;

"Instrução CVM 438/06"

Instrução da CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada;

"Instrução CVM 476/09"

Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

"Instrução CVM 539/13"

Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;

"Instrução CVM 554/14"

Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;

"Instrução CVM 578/16"

Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

"Instrução CVM 579/16"

Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;

<u>"IPCA"</u> :	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
<u>"Lei de Arbitragem"</u>	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;
<u>"Oferta Restrita"</u> :	Distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/09;
<u>"Outros Ativos"</u> :	Os ativos líquidos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou Gestor ou empresas a eles ligadas;
<u>"Partes Relacionadas"</u> :	Serão consideradas partes relacionadas: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum;
<u>"Patrimônio Líquido"</u> :	Soma algébrica de disponível do FUNDO com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>"Período de Desinvestimento"</u> :	Período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao Término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento do FUNDO na Companhia Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do FUNDO;
<u>"Período de Investimentos"</u> :	Período de 8 (oito) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, quando o FUNDO realizará investimentos na Companhia Alvo, sendo que tal período pode ser estendido

por 7 (sete) anos adicionais mediante aprovação do Comitê de Investimentos;

"Prazo de Duração": Prazo de duração do FUNDO correspondente a 15 (quinze) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, sendo que tal período pode ser estendido por 15 (quinze) anos adicionais mediante aprovação em Assembleia Geral;

"Regulamento": O presente regulamento do FUNDO;

"Regulamento de Arbitragem": O Regulamento da Câmara de Arbitragem;

"SELIC": O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

"Taxa de Administração": Taxa devida ao ADMINISTRADOR, conforme prevista neste Regulamento;

"Taxa de Custódia": Taxa devida ao CUSTODIANTE, conforme prevista neste Regulamento;

"Taxa de Gestão": Taxa devida ao GESTOR, conforme prevista neste Regulamento;

"Tribunal Arbitral": Tribunal arbitral constituído por 3 (três) árbitros de acordo com o mecanismo estabelecido neste Regulamento;

"Valores Mobiliários": As ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, que possui como setor de atividade (a) o gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e (b) gestão de clientes por intermédio de concessões públicas e parcerias público-privadas, conforme admitido na

Instrução CVM 578/16 e demais
regulamentações aplicáveis;

**REGULAMENTO DO
IGUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º O IGUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria multiestratégia regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, se aplicável ("Instrução CVM 578/16") e pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ("Código ABVCAP/ANBIMA").

Artigo 2º O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional definido pelo artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Instrução CVM 539/13") e pelo artigo 1º da Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("Instrução CVM 554/14").

Parágrafo Primeiro Não há valor mínimo para manutenção de investimentos no FUNDO após a aplicação inicial de cada investidor.

Parágrafo Segundo Nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476/09"), as cotas do FUNDO ("Cotas") somente poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores. O patrimônio do FUNDO será formado (i) por Cotas que não conferem aos seus titulares ("Cotistas") direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO ("Assembleias Gerais") ("Cotas Classe A"); (ii) por Cotas que conferem aos seus Cotistas titulares direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais, conforme previsto neste Regulamento ("Cotas Classe B"); e (iii) por Cotas que conferem aos seus Cotistas direito de veto em relação a determinadas matérias de deliberação nas Assembleias Gerais e são detidas por investidores diversos dos Cotistas titulares das Cotas Classe A ("Cotas Classe C"). As Cotas não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Parágrafo Terceiro O investimento no FUNDO é inadequado para investidores não profissionais.

Parágrafo Quarto O FUNDO é classificado como Diversificado Tipo 1 para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE.

Artigo 3º O FUNDO terá prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, sendo que tal período pode ser estendido por 15 (quinze) anos adicionais mediante aprovação em Assembleia Geral ("Prazo de Duração").

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 4º O objetivo preponderante do FUNDO é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, por meio da aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da **Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental**, sociedade anônima de capital aberto listada no segmento Bovespa Mais da BM&F BOVESPA, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia Alvo"), que possui como setor de atividade (a) o gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e (b) gestão de clientes por intermédio de concessões públicas e parcerias público-privadas, conforme admitido na Instrução CVM 578/16 e demais regulamentações aplicáveis ("Valores Mobiliários").

Parágrafo Primeiro Os investimentos do FUNDO nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do FUNDO na administração da Companhia Alvo, com efetiva influência do FUNDO, de forma direta e/ou indireta, na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: (i) indicação pelo FUNDO de membro(s) do conselho de administração e/ou da diretoria da Companhia Alvo; (ii) titularidade de Valores Mobiliários que integrem o bloco de controle da Companhia Alvo; (iii) participação em acordos de acionistas da Companhia Alvo; e/ou (iv) celebração de ajuste de natureza

diversa ou adoção de procedimento que assegure ao FUNDO influência na definição da política estratégica e gestão da Companhia Alvo.

Parágrafo Segundo Caso o FUNDO ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 11 da Instrução CVM 578/16, por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o ADMINISTRADOR deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 5º O FUNDO pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital na Companhia Alvo enquanto esta for uma sociedade por ações, aberta ou fechada, no limite de 10% do capital subscrito do FUNDO, desde que: (a) o FUNDO ainda possua investimento em ações da Companhia Alvo na data da realização do referido adiantamento; e (b) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhia Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do FUNDO.

Artigo 6º O FUNDO investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos ("Carteira") descrita a seguir:

- (i) Valores Mobiliários exclusivamente de emissão da Companhia Alvo; e
- (ii) os seguintes ativos líquidos ("Outros Ativos"): (a) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (b) títulos de instituição financeira pública ou privada; e (c) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto.

Parágrafo Primeiro Não obstante os cuidados a serem empregados pelo ADMINISTRADOR, pelo Gestor e pelo Comitê de Investimentos na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes à

emissora dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o ADMINISTRADOR, o Gestor ou o Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo O FUNDO adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, da Companhia Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos, sendo que, além do disposto no *caput* deste Artigo, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste Parágrafo Segundo implicará risco de concentração dos investimentos do FUNDO em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao FUNDO e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do FUNDO poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do objetivo principal do FUNDO, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira, serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no FUNDO, mediante a integralização de Cotas (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo ou Outros Ativos; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do FUNDO;
- (ii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pelo FUNDO, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do FUNDO nos Valores Mobiliários e Outros Ativos e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do FUNDO e dos Cotistas; e
- (iii) durante o Prazo de Duração do FUNDO, o ADMINISTRADOR manterá parcela correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos ativos do FUNDO aplicados exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo. Na hipótese de alteração do percentual acima estabelecido,

o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do FUNDO;

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR deve comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando, ainda, as providências a serem adotadas visando ao reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Para o fim de verificação de enquadramento previsto no item (iii) do Parágrafo Terceiro acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) valores destinados ao pagamento de despesas do FUNDO, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) valores decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) valores a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia Alvo; e
- (iv) valores aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Sexto Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item (iii) do Parágrafo Terceiro acima perdure por período superior ao último dia útil do 2º mês subsequente à aplicação dos recursos em Valores Mobiliários, o ADMINISTRADOR deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira do FUNDO, mediante a aplicação de recursos do FUNDO em Valores Mobiliários ou a venda de Outros Ativos integrantes da Carteira; ou
- (ii) devolver os valores e/ou ativos que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última

chamada de capital de acordo com a proporção e na forma por eles integralizada, deduzidas eventuais despesas e acrescidas eventuais receitas financeiras.

Parágrafo Sétimo Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do FUNDO, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou os demais encargos do FUNDO.

Parágrafo Oitavo Os dividendos ou juros sobre capital próprio que sejam declarados pela Companhia Alvo como devidos ao FUNDO, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas, conforme deliberação em tal sentido pelo Comitê de Investimentos e respeitada a proporção de participação inicial de cada Cotista no Patrimônio Líquido do FUNDO, exceto no caso de novos aportes por Cotistas que sejam destinados à realização de investimento na Companhia Alvo ou a entrada de novos Cotistas no FUNDO, hipótese em que a proporção será ajustada de acordo com o valor do investimento realizado, observados os termos do Acordo de Cotistas.

Parágrafo Nono É vedado ao FUNDO a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Companhia Alvo que integram a Carteira do FUNDO com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas, ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Décimo É vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e valores mobiliários de companhias das quais participem:

- (i) o ADMINISTRADOR, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com

porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo FUNDO, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

Parágrafo Décimo Primeiro A vedação prevista no Parágrafo Décimo acima não será aplicável em caso de investimento pelo FUNDO em Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo.

Parágrafo Décimo Segundo É igualmente vedada a realização de operações, pelo FUNDO, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Décimo acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo ADMINISTRADOR ou pelo Gestor.

Parágrafo Décimo Terceiro O FUNDO poderá realizar investimentos na Companhia Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Décimo Quarto O ADMINISTRADOR, o Gestor, fundos de investimento por ele administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo setor da Companhia Alvo.

Parágrafo Décimo Quinto É vedado ao ADMINISTRADOR e às instituições distribuidoras das Cotas adquirirem Cotas, direta ou indiretamente.

Artigo 7º Caso os investimentos do FUNDO nos Valores Mobiliários não sejam realizados nos termos do presente Regulamento, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a restituição aos Cotistas de eventuais valores já aportados no FUNDO, nos termos do Acordo de Cotistas, e que sejam referentes aos investimentos nos Valores Mobiliários originalmente programados e não concretizados por

qualquer razão, envidando o ADMINISTRADOR seus melhores esforços para que a restituição seja realizada preferencialmente na forma por eles integralizada.

Artigo 8º O FUNDO terá um período de investimentos em Valores Mobiliários, que se iniciará na data da primeira integralização das Cotas e se estenderá por até 8 (oito) anos, sendo que tal período pode ser estendido por 7 (sete) anos adicionais mediante aprovação do Comitê de Investimentos ("Período de Investimentos"). Durante o Período de Investimentos, o FUNDO realizará investimentos na Companhia Alvo e Outros Ativos, mediante decisão e orientação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Os recursos a serem utilizados pelo FUNDO para a realização dos investimentos de que trata o *caput* deste Artigo serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Os investimentos na Companhia Alvo poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimentos sempre objetivando os melhores interesses do FUNDO, nos casos de:

- (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo FUNDO antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou
- (ii) de novos investimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos necessários na Companhia Alvo e/ou em suas subsidiárias.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima e após aprovação pelo Comitê de Investimentos, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, o Gestor dará início a um processo de desinvestimento do FUNDO, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do FUNDO ("Período de Desinvestimento").

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 9º O FUNDO é administrado por **Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º andar, cidade de São Paulo, Estado

de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários (ADMINISTRADOR).

Parágrafo Único O Administrador não possui, nesta data, situações que possam configurar um Conflito de Interesses no exercício de suas atividades perante o Fundo.

Artigo 10º O FUNDO é gerido por **JG Capital Gestão de Ativos Ltda.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., nº 1.098, conjunto 74, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.602.571/0001-85, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários (Gestor);

Parágrafo Primeiro O Gestor não possui, nesta data, situações que possam configurar um Conflito de Interesses no exercício de suas atividades perante o Fundo.

Parágrafo Segundo O FUNDO contará com uma consultoria técnico-operacional especializada em investimentos relacionados à reestruturação de dívidas e a reestruturações operacionais e estratégicas, a ser prestada pela **IG4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco B, 5º Andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.264.881/0001-41 (Consultor Técnico), nos termos deste Regulamento e pelo contrato de prestação de serviços celebrado entre o FUNDO, o Gestor e o Consultor Técnico.

Artigo 11º Os serviços de custódia, tesouraria, escrituração e liquidação das Cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, o qual também é autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de quotas de fundos de investimentos.

Artigo 12º O FUNDO contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM.

Artigo 13º O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome do FUNDO, os seguintes serviços para o FUNDO:

- (i) consultoria de investimentos;
- (ii) atividades de tesouraria;
- (iii) atividades de controle e processamento dos ativos;

- (iv) distribuição de Cotas;
- (v) escrituração da emissão e resgate de Cotas; e
- (vi) custódia dos Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro Compete ao ADMINISTRADOR, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços mencionados no *caput* deste Artigo, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Segundo Os contratos referentes aos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, referente aos itens (ii), (iii) e (v) do *caput* deste Artigo, devem conter cláusula que estipule responsabilidade solidária entre o ADMINISTRADOR e os terceiros contratados pelo FUNDO por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 14º A competência para gerir a Carteira do FUNDO, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Valores Mobiliários e aos Outros Ativos que integrem a Carteira do FUNDO cabe ao Gestor, sem prejuízo das atribuições do Comitê de Investimentos e em estrita observância das instruções prévias e informações fornecidas pelo Comitê de Investimentos e pelo Consultor Técnico.

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto no Artigo 13, XVIII, e Artigo 34, Parágrafo Terceiro, do Código ABVCAP/ANBIMA, o Gestor deverá assegurar que a equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do FUNDO, será composta por um gestor, por um analista sênior e por um analista júnior, indicados no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 15º São obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas; (b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas e de atas de Reuniões dos Conselhos Consultivos, Comitês Técnicos ou de Investimentos, conforme aplicável; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FUNDO e seu patrimônio; e (f) a documentação relativa às operações do FUNDO;
- (ii) receber, em nome do FUNDO, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e do presente Regulamento;
- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no subitem "i" acima até o término de tal inquérito;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;
- (vii) transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do FUNDO;
- (viii) manter os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da Carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (ix) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser

estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE da ANBIMA – Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, devendo, ainda, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;

- (x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação no tocante às atividades de administração do FUNDO;
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- (xii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e
- (xiii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 16º São obrigações do Gestor, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

- (i) elaborar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e do presente Regulamento;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

- (v) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do FUNDO;
- (vi) representar o FUNDO em assuntos diversos relativos à Companhia Alvo, incluindo, sem limitação, e conforme aplicável, (a) a representação do FUNDO em assembleias gerais da Companhia Alvo; (b) a celebração, em nome do FUNDO, de acordo de acionistas da Companhia Alvo (se aplicável); (c) uma vez exercido o direito de conversão de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, a representação do FUNDO em assembleias gerais da Companhia Alvo; e (d) a nomeação de membros do conselho de administração da Companhia Alvo (se aplicável), nos termos do presente Regulamento;
- (vii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Alvo, nos termos do disposto no art. 6º da Instrução CVM 578/2016, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º da Instrução CVM 578/2016;
- (viii) cumprir as deliberações do Comitê de Investimentos no tocante às atividades de gestão, inclusive em relação a investimentos e desinvestimentos realizados pelo FUNDO;
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (x) contratar, em nome do FUNDO, bem como coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FUNDO aprovados pelo Comitê de Investimentos; e
- (xi) fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o FUNDO se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis auditadas da Companhia Alvo, quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo da Companhia Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro Não haverá despesas de propaganda do FUNDO.

Parágrafo Segundo Em caso de deliberação tomada pelo Comitê de Investimento em desacordo com o presente Regulamento e/ou com a legislação e códigos de autoregulação aplicáveis, o Gestor poderá não cumprir tal deliberação, sem que recaia sobre o Gestor qualquer prejuízo pelo não cumprimento da respectiva deliberação.

Parágrafo Terceiro Na hipótese do Parágrafo Segundo acima, deverá o Gestor justificar ao Comitê de Investimento, por escrito e em detalhes, a fundamentação legal que amparou o não cumprimento da respectiva deliberação.

Artigo 17º É vedada ao ADMINISTRADOR e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do FUNDO:

- (i) receber depósito em conta corrente do ADMINISTRADOR ou do Gestor;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) se o FUNDO obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no Artigo 10 da Instrução CVM 578/16; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pelo FUNDO;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas;
- (iv) vender Cotas do FUNDO à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR do FUNDO fizer Chamadas de Capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pela Companhia Alvo; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único Caso existam garantias prestadas pelo FUNDO, conforme disposto no inciso (iii), o ADMINISTRADOR do FUNDO deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 18º A substituição do ADMINISTRADOR e/ou do Gestor do FUNDO somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM;
- (ii) destituição por deliberação de Cotistas detentores da maioria das Cotas subscritas, reunidos na Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto, ressalvado o direito de veto dos Cotistas titulares de Cotas Classe B em caso de substituição do Gestor do FUNDO;
- (iii) destituição por deliberação de Cotistas detentores da maioria das Cotas subscritas, reunidos na Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto, ressalvado o direito de veto dos Cotistas titulares de Cotas Classe B e Cotas Classe C em caso de substituição do ADMINISTRADOR; e
- (iv) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro Nos casos de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR e/ou o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO.

Parágrafo Segundo O mesmo prazo previsto no Parágrafo Primeiro aplica-se à eventual renúncia ou destituição do Custodiante, ora Administrador

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 19º O ADMINISTRADOR fará jus as seguintes taxas pelos serviços prestados ao FUNDO:

- i. **Taxa de Administração**, a qual também abrangerá os serviços de Escrituração, Liquidação e Distribuição de Cotas: 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO;
- ii. **Taxa de Custódia**: 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO;

Parágrafo Primeiro As Taxas acima serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como despesa do FUNDO e paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída do FUNDO.

Parágrafo Terceiro Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, o valor mínimo mensal da remuneração do ADMINISTRADOR será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustado anualmente pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas.

Artigo 20º Pela prestação dos serviços de gestão do FUNDO, o Gestor fará jus a uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão"), conforme a seguir:

- (i) Taxa de Gestão Fixa 1: 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO, sujeito ao mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA;
- (ii) Taxa de Gestão Fixa 2: 1% (um por cento) ao ano sobre a parcela do patrimônio líquido do FUNDO correspondente às Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C e devidas, respectivamente, pelos titulares de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, sendo que tal taxa somente será devida pelas Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C a partir das datas indicadas no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo abaixo; e
- (iii) Taxa de Gestão por Performance: Observado o disposto no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo abaixo, 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva que exceder diferença entre (a) o valor obtido em um dos Eventos de Liquidez, conforme definidos abaixo, e (b) o valor do patrimônio líquido do FUNDO, na proporção das respectivas Cotas, na data de integralização das Cotas Classe A da 1ª Emissão de Cotas do FUNDO com ações da Companhia Alvo.

A Taxa de Gestão por Performance apenas passará a ser devida, conforme base de cálculo prevista no parágrafo acima, caso o valor do patrimônio líquido do FUNDO após um dos Eventos de Liquidez (conforme definidos abaixo) seja superior ao valor do patrimônio líquido do FUNDO, na data de integralização das Cotas Classe A da 1ª Emissão de Cotas do FUNDO com ações da Companhia Alvo, corrigido pela variação do IPCA e acrescido de 8% (oito por cento) ao ano a partir da data de tal integralização.

Para fins de cálculo da Taxa de Gestão por Performance, serão considerados "Eventos de Liquidez", (a) a amortização das Cotas, quando a Taxa de Gestão por Performance será calculada com base no valor devolvido aos Cotistas (ou, conforme o caso, aos titulares de Cotas de uma determinada classe) em razão de amortização, incluindo valores referentes a quaisquer rendimentos, dividendos ou juros sobre o capital próprio declarados pela Companhia Alvo e repassados aos respectivos Cotistas do FUNDO, inclusive se efetuada por meio da transferência das ações

da Companhia Alvo, e/ou liquidação do FUNDO; (b) a venda da totalidade ou parte das ações que detém na Companhia Alvo, aplicável a cada Cotista do FUNDO, quando a Taxa de Gestão por Performance será calculada com base no valor do patrimônio líquido do FUNDO; e/ou (c) rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com o Consultor Técnico, quando a Taxa de Gestão por Performance será calculada nos termos do Parágrafo Sexto abaixo.

Para fins de clareza, a Taxa de Gestão por Performance apenas prevista no item (a) será devida pelas Cotas da(s) classe(s) envolvida(s) no Evento de Liquidez.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Gestão Fixa 2 e a Taxa de Gestão por Performance somente serão devidas pelos titulares de Cotas Classe A e pelos titulares de Cotas Classe B, conforme o caso, a partir do momento em que a totalidade das Cotas Classe A e das Cotas Classe B, conforme o caso, forem alienadas pelos seus detentores originais.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão Fixa 2 e a Taxa de Gestão por Performance somente serão devidas pelos titulares de Cotas Classe C a partir do momento em que a totalidade das Cotas Classe C forem alienadas pelos seus detentores originais. A partir do momento em que a totalidade das Cotas Classe C forem alienadas pelos seus detentores originais, a Taxa de Gestão por Performance passará a ser devida pelos novos titulares de tais Cotas nos exatos termos do item "iii" acima.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo no disposto no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo acima, a Taxa de Gestão por Performance será imediatamente calculada e será devida no 5º Dia Útil do mês subsequente à ocorrência de um dos eventos descritos no item (iii) acima.

Parágrafo Quarto A Taxa de Gestão Fixa 1 deverá ser paga ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Quinto A partir da data de início de sua aplicabilidade nos termos do Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo acima, a Taxa de Gestão por Performance deverá passar a ser provisionada, quando aplicável, e ser paga na data de um dos seguintes eventos de pagamento: (a) amortização, inclusive se efetuada por meio da transferência das ações da Companhia Alvo, e/ou liquidação do FUNDO; (b) venda da totalidade ou parte das ações que o FUNDO detém na Companhia Alvo; e/ou (c) rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com o

Consultor Técnico nos termos do Parágrafo Sexto abaixo. Após primeiro pagamento da Taxa de Gestão por Performance, a Taxa de Gestão por Performance será devida com base na apreciação das Cotas desde tal data até a data em que ocorrer o próximo evento de pagamento aplicável.

Parágrafo Sexto A Taxa de Gestão por Performance deverá ser calculada pelo Consultor Técnico, que encaminhará a memória de cálculo para aprovação pelo Comitê de Investimentos e verificação do ADMINISTRADOR e do Gestor.

Parágrafo Sétimo Na hipótese de o Consultor Técnico deixar de prestar os serviços de consultoria técnica descritos no Parágrafo Segundo do Artigo 10º ao FUNDO, conforme descrito no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, a Taxa de Gestão 2 e a Taxa de Gestão por Performance ao Consultor Técnico deverão ser pagas, em dinheiro. A Taxa de Gestão por Performance, caso devida pelos Cotistas (observado o disposto no Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo acima) na hipótese de rescisão do contrato com o Consultor Técnico, será calculada com base no valor do patrimônio líquido do FUNDO na data de rescisão do referido contrato, sendo certo que caso o FUNDO receba alguma proposta vinculante para a venda de ações da Companhia Alvo ou os Cotistas recebam alguma proposta vinculante para a venda de Cotas do FUNDO em até 6 (seis) meses contados da data de rescisão do contrato com o Consultor Técnico, o valor pago ao Consultor Técnico à título de Taxa de Gestão por Performance deverá ser calculado com base no maior montante entre (i) o valor do patrimônio líquido do FUNDO na data de rescisão do contrato e (ii) o valor constante da oferta vinculante, sendo que, caso este último valor exceda o valor da Taxa de Gestão por Performance já paga ao Consultor Técnico, a diferença deverá ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do fechamento da operação decorrente da proposta vinculante acima referida.

Parágrafo Oitavo As parcelas da Taxa de Gestão correspondente à Taxa de Gestão Fixa 2 e à Taxa de Gestão por Performance, quando devidas, serão pagas diretamente pelo FUNDO ao Consultor Técnico, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16.

CAPÍTULO IV – COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL

Artigo 21º As Cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos conforme respectiva classe.

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de Cotas do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Durante o Período de Investimentos, o ADMINISTRADOR realizará chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, de acordo com as diretrizes e instruções do Comitê de Investimento, e nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos respectivos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, observado o disposto neste Regulamento, na medida em que o FUNDO: (a) identifique oportunidades de investimento nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, ou (b) identifique necessidades de recebimento pelo FUNDO de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do FUNDO ("Chamada de Capital").

Parágrafo Quarto Ao receberem uma Chamada de Capital devidamente instruída pelo Comitê de Investimentos, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme solicitado pelo ADMINISTRADOR, de acordo com as diretrizes do Comitê de Investimento, e nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas, ou até o término do Período de Investimento, o que ocorrer antes.

Parágrafo Quinto Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os compromissos de investimento ("Compromisso(s) de Investimento"), comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Sexto Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para subscrição e integralização

de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo CDI *pro rata die*, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 22º As Cotas serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476/09 ("Oferta Restrita").

Parágrafo Primeiro A integralização de Cotas deverá ser realizada:

- (i) mediante a contribuição de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;
- (ii) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; e/ou
- (iii) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados a eventual processo de recuperação ou de reestruturação da Companhia Alvo, caso a Companhia Alvo entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira.

Parágrafo Segundo O valor justo dos ativos e Valores Mobiliários objeto de integralização de Cotas por meio de contribuição deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente quando se tratar das situações previstas no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro acima e, ainda, nos termos da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Terceiro Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização de Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto Na hipótese (i) acima, os Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo serão entregues, para fins de integralização de Cotas, pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pelo ADMINISTRADOR. Caso os Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo passem a ser negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão entregues, para fins de integralização de Cotas, pelo seu valor de mercado.

Artigo 23º As Cotas do FUNDO serão divididas em três espécies, sendo que duas das espécies conferirão direitos de veto aos seus titulares em determinadas deliberações tomadas nas Assembleias Gerais:

- (i) Cotas Classe A, que não conferirão direito de veto nas Assembleias Gerais; e
- (ii) Cotas Classe B, que conferirão direito de veto em relação a determinadas matérias nas Assembleias Gerais, conforme previsto no Artigo 28, Parágrafo Segundo do Regulamento.
- (iii) Cotas Classe C, que conferirão direito de veto em relação a determinadas matérias nas Assembleias Gerais, conforme previsto no Artigo 28, Parágrafo Segundo do Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de alienação, total ou parcial, das ações de emissão da Companhia Alvo detidas pelo FUNDO, os recursos provenientes da referida alienação serão distribuídos aos Cotistas de forma proporcional à sua participação no FUNDO, observado, contudo, que os valores devidos pelo FUNDO a título de cessão de direitos creditórios futuros decorrentes da alienação de ações de emissão da Companhia Alvo de titularidade do FUNDO, serão deduzidos exclusivamente dos montantes a que as Cotas Classe B teriam direito em tais distribuições. Na forma prevista no instrumento cessão de direitos creditórios futuros, além dos recursos distribuídos proporcionalmente em relação às Cotas que detêm no FUNDO, os Cotistas titulares das Cotas Classe C farão jus, ainda, a um valor equivalente ao menor de (i) a totalidade do valor líquido referente à alienação de ações da Companhia Alvo devido aos Cotistas titulares das Cotas Classe B após o pagamento, pelo FUNDO, do valor devido em decorrência da cessão de direitos creditórios futuros na forma prevista em referido instrumento; ou (ii) à diferença entre (A) o valor atribuível aos Cotistas titulares das Cotas Classe C no FUNDO proporcionalmente em relação às suas Cotas; e (B) 17,3% (dezessete vírgula três por cento) do valor atribuível a 100% das ações da Companhia Alvo.

Parágrafo Segundo No caso de novos aportes por Cotistas que sejam destinados à realização de investimento na Companhia Alvo ou a entrada de novos Cotistas no FUNDO, a proporção deverá ser ajustada de acordo com o valor do investimento realizado, conforme aplicável, observados os termos do Acordo de Cotistas.

Artigo 24º Após a obtenção da autorização competente pela CVM, as Cotas poderão ser negociadas em mercado secundário no Módulo de Fundos - SF, operacionalizado pela CETIP ou cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário e registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo Primeiro As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização, observado ainda o disposto no Parágrafo Quarto e seguintes do Artigo 25º abaixo.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do FUNDO subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente.

Parágrafo Terceiro No caso de transferência de Cotas na forma do *caput* deste Artigo, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto O termo de cessão devidamente registrado e com firma reconhecida pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenham sido adquiridas por meio de Oferta Restrita, deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias contados de cada subscrição, nos termos da Instrução CVM 476/09, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM 539/13, Instrução CVM 554/14 e da referida Instrução CVM 476/09.

Artigo 25º O FUNDO terá um patrimônio composto por Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C, totalizando um valor de emissão inicial de até

R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), a ser distribuída em séries, podendo ocorrer emissões adicionais de Cotas por decisão de Assembleia Geral de Cotistas e conforme características de cada emissão.

Parágrafo Primeiro O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do FUNDO é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo Segundo Os investidores que já tiverem aderido à Oferta Restrita de Cotas do FUNDO, mediante a assinatura do respectivo boletim de subscrição, poderão, em conjunto com os demais Cotistas do FUNDO, caso existentes, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, proceder a alterações neste Regulamento, respeitadas as demais condições aqui previstas, inclusive durante o período da oferta.

Parágrafo Terceiro As alterações deverão ser comunicadas a todos os Cotistas ingressantes na respectiva oferta para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento, através de correspondência protocolada na sede do ADMINISTRADOR, o interesse em manter a aceitação da oferta, presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio.

Parágrafo Quarto Os Cotistas do FUNDO terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas da mesma classe que já possuem e na exata proporção da respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto O direito de preferência referido no Parágrafo acima deverá ser exercido pelo Cotista em até 7 (sete) dias da Assembleia Geral que deliberar sobre a nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Geral, na hipótese dos Cotistas presentes à Assembleia Geral, e/ou de documento a ser encaminhado pelo ADMINISTRADOR para este fim.

Parágrafo Sexto As informações relativas à Assembleia Geral que aprovar a nova emissão de Cotas, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral, na sede do ADMINISTRADOR. Adicionalmente, o ADMINISTRADOR enviará tais documentos aos Cotistas no prazo máximo de 8 (oito) dias da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá a classe das Cotas a serem emitidas e as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Oitavo As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas de mesma classe já existentes ou os direitos, taxas, despesas e prazos estabelecidos pela respectiva Assembleia Geral no caso de nova classe.

Artigo 26º É vedada a constituição de ônus de qualquer tipo ou espécie pelo Cotista sobre as Cotas de sua titularidade, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO e, exclusivamente no caso das Cotas Classe A, desde que respeitado o disposto no Artigo 53 deste Regulamento e no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES

Artigo 27º Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação do FUNDO, hipótese em que deverá ser observada a proporção de participação de cada Cotista no FUNDO. No entanto, mediante solicitação do detentor inicial de Cotas Classe A e para fins exclusivos de estruturar a alienação de ações da Companhia Alvo inicialmente aportadas por ele no FUNDO, o Comitê de Investimentos autorizará amortizações parciais das Cotas do FUNDO que afetarão apenas as Cotas Classe A.

Parágrafo Primeiro Exceto pelo disposto no Artigo 27, *caput*, a amortização das Cotas poderá ser efetuada por meio da transferência das ações da Companhia Alvo contribuídas e rendimentos correspondentes de volta aos respectivos Cotistas, se assim deliberado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de amortização, esta se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas do FUNDO tratadas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Qualquer amortização ligada a Cotas de diferentes classes deverá respeitar a proporção de participação de cada Cotista no FUNDO, sendo que no caso de novos aportes por Cotistas que sejam destinados à realização de investimento na Companhia Alvo ou a entrada de novos Cotistas no FUNDO a proporção inicial de participação de cada Cotista no FUNDO será ajustada de acordo com o valor do investimento realizado, observados os termos do Acordo de Cotistas.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 28º Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, após deliberação e instrução prévia por parte do Comitê de Investimentos, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) aprovação anual das contas relativas ao FUNDO e deliberação, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) alteração do presente Regulamento do FUNDO, bem como a sua classificação, nos termos do Artigo 2º, Parágrafo Quarto deste Regulamento;
- (iii) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e/ou do Custodiante e escolha de seus substitutos;
- (iv) destituição ou substituição do Gestor e escolha de seu substituto;
- (v) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do FUNDO;
- (vi) emissão e distribuição de novas Cotas, salvo as já previstas neste Regulamento;
- (vii) aumento na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão;
- (viii) alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimentos;
- (ix) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;
- (x) instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e demais outros comitês e conselhos do FUNDO;
- (xi) quando for o caso, sobre eventual requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578/16;

- (xii) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do FUNDO;
- (xiii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu administrador ou gestor e entre o FUNDO e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas;
- (xiv) inclusão de encargos ou aumento dos limites máximos previstos no Artigo 38 abaixo;
- (xv) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do FUNDO, se aplicável;
- (xvi) constituição de ônus de qualquer tipo ou espécie pelo Cotista sobre as Cotas de sua titularidade, desde que atendida a disposição contida no Artigo 26 deste Regulamento, que trata das Cotas Classe A; e
- (xvii) aumento nas taxas previstas no Artigo 19, item (i) e (ii) e no Artigo 20, item (i).

Parágrafo Primeiro As deliberações em Assembleia Geral de Cotistas devem ser adotadas por votos que representem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das Cotas subscritas dos presentes, observado os Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares das Cotas Classe B terão direito de veto nas deliberações em Assembleia Geral envolvendo as matérias previstas nos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (ix), (x), (xii) e (xv) deste Artigo. Os Cotistas titulares das Cotas Classe C terão direito de veto nas deliberações em Assembleia Geral envolvendo as matérias previstas nos itens (ii), (iii), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xiv), (xv) e (xvii) deste Artigo.

Parágrafo Terceiro Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 28, itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (ix), (x), (xiii), (xiv), (xv) e (xvii), nos termos do art. 24 e art. 44 da Instrução CVM 578/16.

Parágrafo Quarto Quaisquer deliberações acerca da alteração dos direitos econômicos das Cotas Classe A ou alteração da política de investimentos do FUNDO (i) dependem da aprovação de todos os Cotistas, e (ii) devem respeitar o disposto no Artigo 53 deste

Regulamento. Para fins deste Artigo, são entendidos como "direitos econômicos" os direitos dos titulares das Cotas Classe A de perceber rendimentos e distribuições oriundas de tais Cotas.

Parágrafo Quinto O Regulamento do FUNDO pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Artigo 29º A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR ou por Cotistas, através do ADMINISTRADOR, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo FUNDO. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas deverá: (a) ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao

exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral será instalada com a presença de cotistas que representem metade, no mínimo, das cotas subscritas.

Parágrafo Quarto Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 30º Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo Somente poderão votar os Cotistas que estiverem devidamente inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso, na data da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Quarto As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), fac-símile ou carta com aviso de recebimento endereço a cada Cotista. A ata de Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Quinto Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 31º Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Único Será admitida a realização de assembleias gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Artigo 32º Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o ADMINISTRADOR e o Gestor do FUNDO;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Primeiro Não se aplica a vedação prevista no *caput* deste Artigo quando (a) os únicos Cotistas do FUNDO forem as pessoas mencionadas no item (i) acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Segundo O Cotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 33º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta

deverá contar com a manifestação expressa da maioria qualificada de Cotistas, observado o Artigo 31º, Parágrafo Único deste Regulamento.

Parágrafo Único A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 34º Qualquer transação em que houver interesse contraposto aos interesses do FUNDO realizada (i) entre o FUNDO e Partes Relacionadas ao ADMINISTRADOR e/ou ao Gestor; ou (ii) entre o FUNDO e qualquer entidade administrada pelo ADMINISTRADOR e/ou Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas ao ADMINISTRADOR e/ou ao Gestor e a Companhia Alvo será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral ("Conflitos de Interesses").

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 35º O FUNDO possuirá 1 (um) Comitê de Investimentos, que terá por função principal auxiliar e orientar o Gestor, sendo certo que todos os atos relativos à gestão da Carteira estarão sujeitos a aprovação e instrução prévia por parte do Comitê de Investimentos ("Comitê de Investimentos").

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos será formado por 5 (cinco) membros efetivos eleitos pela Assembleia Geral, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo Cotista RKP BRL Investments I LLC (ou fundo de investimento em participações do qual a RKP BRL Investments I LLC seja cotista) e 1 (um) membro indicado pelo Gestor.

Parágrafo Segundo Os membros do Comitê de Investimentos exercerão seus mandatos pelo Prazo de Duração do FUNDO, podendo ser substituídos por quem os tiver indicado, mediante deliberação nesse sentido pela Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro O membro indicado pelo Gestor não terá direito a voto nas deliberações do Comitê de Investimentos.

Artigo 36º O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do FUNDO;

- (ii) deliberar acerca da antecipação do término do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento, bem como eventual prorrogação do término do Período de Investimento;
- (iii) deliberar sobre os projetos e propostas de investimento, coinvestimento e/ou desinvestimento do FUNDO, inclusive sobre a venda da totalidade ou parte das ações que o FUNDO detém na Companhia Alvo;
- (iv) discutir acerca das datas em que deverão ser realizadas as Chamadas de Capital, quando os Cotistas deverão aportar recursos no FUNDO, mediante a integralização das Cotas por eles subscritas de acordo com seus respectivos Compromissos de Investimento;
- (v) exceto pelo previsto no Artigo 27 acima e/ou desde que ratificado pela Assembleia Geral, conforme aplicável, deliberar sobre o esquema de remuneração, amortização e resgate das Cotas, incluindo valores referentes a quaisquer rendimentos, dividendos ou juros sobre o capital próprio declarados pela Companhia Alvo, inclusive se efetuadas por meio da transferência das ações da Companhia Alvo;
- (vi) acompanhar o desempenho da Companhia Alvo, do FUNDO e do ADMINISTRADOR durante a prestação de suas obrigações referentes ao FUNDO, inclusive durante o Período de Desinvestimento;
- (vii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo, operação ou transação de qualquer natureza relacionada ao investimento na Companhia Alvo, inclusive a celebração de contratos de compra e venda de Valores Mobiliários, acordos de acionistas da Companhia Alvo e/ou quaisquer outros acordos de investimento;
- (viii) orientar e instruir o ADMINISTRADOR, quando do exercício dos direitos inerentes aos Valores Mobiliários e/ou aos Outros Ativos integrantes da Carteira, inclusive, mas não se limitando, o exercício do direito de voto do FUNDO em assembleias gerais de acionistas da Companhia Alvo, bem como indicando os representantes do FUNDO no conselho de administração e/ou na diretoria da Companhia Alvo, conforme o caso;

- (ix) aprovar o valor estabelecido em laudo de avaliação de ações de emissão de Companhia Alvo a serem entregues por Cotista para fins de integralização das Cotas do FUNDO;
- (xi) deliberar sobre demais matérias não atribuídas à Assembleia Geral;
- (xii) fornecer as informações necessárias ao ADMINISTRADOR e ao Gestor para o desempenho de suas funções e cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, em lei e/ou decorrentes de códigos de autoregulação aderidos pelo FUNDO, principalmente em relação aos Artigos 14 e 16 deste Regulamento, no que couber;
- (xiii) indicar os membros do Conselho de Administração da Companhia Alvo, que serão eleitos pelo FUNDO como acionista da Companhia Alvo; e
- (xiii) indicar os membros do Conselho Fiscal, se instalado, e dos demais comitês da Companhia Alvo, bem como respectivos suplentes, que serão eleitos pelo FUNDO como acionista da Companhia Alvo.

Parágrafo Primeiro As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples de seus membros, e os votos poderão ser realizados por meio de sistemas eletrônicos que permitam a participação remota.

Parágrafo Segundo As decisões e instruções prévias emitidas pelo Comitê de Investimentos vincularão os votos proferidos pelo ADMINISTRADOR no tocante ao item (viii) deste Artigo, de certo que o ADMINISTRADOR apenas proferirá as decisões tomadas pelos membros do Comitê de Investimentos com relação aos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira. Os votos proferidos pelo ADMINISTRADOR em desacordo com o deliberado pelo Comitê de Investimentos não deverão ser computados pela Companhia Alvo ou pelos administradores e gestores dos Outros Ativos detidos pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro O Comitê de Investimentos deverá se reunir previamente a cada Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, como condição para a realização desta.

Artigo 37º Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, feita com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência, a pedido do ADMINISTRADOR, do Gestor e/ou de qualquer

dos membros do Comitê de Investimentos, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede do Consultor Técnico.

Parágrafo Segundo O Comitê de Investimentos poderá reunir-se, por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Quarto Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do FUNDO pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38º Adicionalmente à Taxa de Administração, Taxa de Custódia e à Taxa de Gestão, constituem encargos do FUNDO:

- (i) emolumentos, encargos e comissões pagos por operações de compra e venda de títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO, bem como emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do FUNDO;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578/16, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do FUNDO;

- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do FUNDO no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO e à realização de Assembleia Geral e de reuniões de comitês do FUNDO, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) taxa de liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos devidas aos agentes de mercado (tais como CETIP e SELIC);
- (xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas, e as despesas com o Consultor Técnico previstas no Artigo 10º, parágrafo segundo;
- (xii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;
- (xiii) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras de mercado organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;

(xv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

(xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR ou Gestor, conforme convencionado entre as partes, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos seus prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo ADMINISTRADOR ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixada no Regulamento.

Parágrafo Terceiro As despesas indicadas no "caput" incorridas pelo ADMINISTRADOR anteriormente à constituição ou ao registro do FUNDO perante a CVM serão passíveis de reembolso pelo FUNDO, e serão passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do FUNDO. O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Quarto Os encargos do FUNDO serão rateados proporcionalmente entre os Cotistas de acordo com sua participação no FUNDO.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão adiantar o valor dos encargos do FUNDO a serem por eles arcados no ato de integralização de suas Cotas do FUNDO, cabendo ao ADMINISTRADOR e ao Gestor a gestão de tais recursos para custeio dos valores dos encargos e despesas do FUNDO conforme se tornem devidos.

CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 39º O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO serem

segregadas das do ADMINISTRADOR, bem como das do CUSTODIANTE, do Gestor e do depositário eventualmente contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro O patrimônio líquido do FUNDO corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira do FUNDO, quando:

- (i) for solicitado pelo Comitê de Investimentos;
- (ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Valores Mobiliários que tenham sido adquiridos pelo FUNDO;
- (iii) houver integralização de cotas em ativos;
- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) conversão de ativos em ações da Companhia Alvo ou alienação de ativos da Companhia Alvo;
- (vi) oferta pública de ações da Companhia Alvo;
- (vii) mutações patrimoniais significativas, a critério do ADMINISTRADOR;
- (viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo; e
- (ix) da hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A escolha do Agente de Reavaliação caberá ao Comitê de Investimentos. O ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, contratará tal empresa, às expensas do FUNDO, observado orçamento estabelecido no Capítulo VIII. O resultado da reavaliação dos ativos efetuada pelo Agente de Reavaliação será válido para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto No momento da subscrição de Cotas do FUNDO e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira do FUNDO.

Parágrafo Quinto Para efeito da determinação do valor da Carteira do FUNDO, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor, de acordo com os critérios:

- (i) Ações sem cotação em mercado: serão avaliadas por um dos seguintes métodos:
 - a) custo de aquisição;
 - b) valor patrimonial contábil;
 - c) valor econômico, nos termos da Instrução CVM 438/06.
- (ii) Ações com cotação de mercado: serão avaliadas pela última cotação média disponível na bolsa de valores;
- (iii) Títulos de renda fixa: serão avaliados pelo custo de aquisição, acrescido dos rendimentos em base *pro-rata*, ajustado ao valor de mercado e, quando aplicável, constituída provisão de perdas;
- (iv) Cotas de fundos de investimento 555: terão seu valor determinado pelo administrador daquele Fundo, nos termos da regulamentação em vigor;
- (v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários e demais ativos, bem como operações de derivativos que vierem a compor a Carteira, não referidos nos incisos anteriores, serão precificados em conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 40º O exercício social do FUNDO encerra-se no último dia do mês de março de cada ano.

Artigo 41º O ADMINISTRADOR disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável: (a) o edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; (b) sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização; (c) a ata de Assembleia Geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após

sua ocorrência; e (d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 42º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FUNDO, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o FUNDO ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o ADMINISTRADOR deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelo ADMINISTRADOR, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atuais e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do FUNDO apurados de forma intermediária;
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do FUNDO para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas do FUNDO até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro As demonstrações contábeis referidas no item (ii) acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do FUNDO, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do disposto no item (ii), subitem (c) acima.

Artigo 43º O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar ampla e imediatamente (a) a todos os Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista e através do mesmo periódico no qual tenha sido publicado o anúncio de início da distribuição das Cotas do FUNDO, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (b) à entidade

administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes de sua Carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do ADMINISTRADOR, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao FUNDO que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do FUNDO.

Artigo 44º A publicação de informações referidas nos Artigos 41º, 42º e 43º acima deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 45º O ADMINISTRADOR deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações constantes do Anexo 46-I da Instrução CVM 578/16;

- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Outros Ativos que a integram; e
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da empresa de auditoria e do relatório do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR compromete-se, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o FUNDO e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao FUNDO e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X – FATORES DE RISCO

Artigo 46º Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o ADMINISTRADOR mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira do FUNDO e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO;
- (ii) **RISCO DE DERIVATIVOS:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar

aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO;

- (iii) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL:** O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do FUNDO e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o FUNDO desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do FUNDO;

- (iv) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO:** A Carteira do FUNDO estará concentrada nos Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Alvo; Quanto maior a concentração das aplicações do FUNDO em uma Companhia Alvo, maior será a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de tal emissora;
- (v) **RISCO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO:** as eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO;
- (vi) **RISCO RELACIONADO ÀS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS:** O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- (vii) **RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO:** As aplicações do FUNDO nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o FUNDO precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do FUNDO, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;
- (viii) **RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS:** O volume inicial de aplicações no FUNDO e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas do FUNDO não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (ix) **PRAZO PARA RESGATE DAS COTAS:** Ressalvada a amortização de Cotas do FUNDO, pelo fato de o FUNDO ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do FUNDO, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar

suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do FUNDO poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do FUNDO, reduzindo sua liquidez no mercado secundário; e

- (x) **INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE ELIMINAÇÃO DE RISCOS:** A realização de investimentos no FUNDO sujeita o investidor aos riscos aos quais o FUNDO e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no FUNDO. Embora o ADMINISTRADOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os Cotistas. O FUNDO não conta com garantia do ADMINISTRADOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais do FUNDO não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO

Artigo 47º O FUNDO entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 48º No caso de liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio do FUNDO entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do FUNDO, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias), devendo a Assembleia Geral que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49º Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, exceto se suscitado por autoridade governamental: (i) as informações constantes de estudos e análises

de investimento, elaborados pelo FUNDO, que fundamentem as decisões de investimento do FUNDO, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações do FUNDO.

Parágrafo Único Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 50º Os Cotistas, o ADMINISTRADOR e o Gestor reconhecem a existência de Acordo de Cotistas do FUNDO ("Acordo de Cotistas") devidamente arquivado na sede do ADMINISTRADOR, o qual vincula todas as deliberações tomadas em Assembleias Gerais e todos os atos de administração e gestão do FUNDO. Quaisquer votos, deliberações ou atos de administração executados em inobservância do Acordo de Cotistas serão considerados nulos de pleno direito e não produzirão efeitos em relação às partes.

Parágrafo Único Os Cotistas reconhecem, ainda, a existência de acordo de acionistas da Companhia Alvo, o qual vincula o FUNDO e as Cotas no que couber.

Artigo 51º A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 52º Com exceção de disputas sobre valores que possam ser diretamente submetidos à execução judicial, toda e qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento e/ou interpretação ("Controvérsia"), envolvendo quaisquer das partes, inclusive seus sucessores a qualquer título, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, obedecendo às seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro A arbitragem será submetida administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("Câmara de Arbitragem") conforme os termos de seu Regulamento ("Regulamento de Arbitragem") e com a Lei nº. 9.307/96 ("Lei de Arbitragem").



Parágrafo Segundo A controvérsia será decidida por um tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") composto por 3 (três) árbitros dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Caso haja múltiplas partes como requerentes ou como requeridas, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos que compuserem cada um dos polos deverão designar conjuntamente o seu árbitro, no prazo acima indicado. Se os interesses das múltiplas partes não permitirem às partes organizarem-se em apenas dois polos distintos, todas as partes envolvidas deverão nomear em conjunto dois árbitros no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Caso quaisquer das partes deixe de indicar um árbitro, as nomeações faltantes serão feitas pela Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Em qualquer dos casos, uma vez nomeados, os dois árbitros nomearão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem, o terceiro árbitro, que deverá atuar como presidente do Tribunal Arbitral e não necessariamente será parte do corpo de árbitros da Câmara de Arbitragem. Findo o período de 15 (quinze) dias, caso as partes não nomeiem os dois árbitros ou caso os árbitros nomeados pelas partes não cheguem a um acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro, os árbitros faltantes serão nomeados pelo presidente da Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Terceiro A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das partes, independentemente do ajuizamento da ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, se a parte, devidamente notificada pela Câmara de Arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem.

Parágrafo Quarto A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Quinto O procedimento de arbitragem será realizado em português.

Parágrafo Sexto A arbitragem será de direito, não sendo aplicável equidade, e os árbitros deverão obrigatoriamente aplicar as leis da República Federativa do Brasil. Ao Tribunal Arbitral não será facultado decidir a controvérsia na forma de *amiable compositeur*. Os Cotistas, mediante assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas.

Parágrafo Sétimo Qualquer ordem, decisão ou determinação do Tribunal Arbitral será final e vinculante entre as partes que foram partes na respectiva disputa. A sentença arbitral será definitiva e vinculará as partes e todos os seus sucessores e/ou cessionários.

Parágrafo Oitavo Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, podendo este manter, revogar e/ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.

Parágrafo Nono Medidas cautelares e de urgência, bem como ações de execução, quando aplicáveis, deverão ser pleiteadas no foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa exclusão de todos e quaisquer outros foros aplicáveis. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as partes.

Parágrafo Dez Antes da constituição do tribunal arbitral, a Câmara de Arbitragem poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do Tribunal Arbitral, este poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as partes, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as cláusulas compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes.

Parágrafo Onze A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem, inclusive honorários de advogado, e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.

Parágrafo Doze As partes e os árbitros concordam em manter sigilo sobre toda e qualquer informação referente à arbitragem e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral), que somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como para eventuais medidas judiciais.

Parágrafo Treze Na hipótese de inadimplemento das obrigações aqui assumidas, a Parte prejudicada terá direito, independentemente de eventual indenização por perdas e danos a que faça jus, à execução específica das obrigações inadimplidas, mediante provimento judicial ou arbitral de suprimimento ou substituição do ato voto ou medida praticada, recusada ou omitida.

Artigo 53º Os Cotistas assumem expressamente o compromisso de votar contra qualquer matéria que viole o Plano de Recuperação Judicial Conjunto, homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), por meio de decisão proferida em 14 de setembro de 2015 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de setembro de 2015, conforme parecer legal de assessor especializado indicado pelo Comitê de Investimentos e contratado pelo FUNDO.

São Paulo, 27 de junho de 2017

**GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**
Administradora

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME624208298BR 26158 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/02/2018 18:06

10.461

20



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-1111/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/02/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 153558/RJ, REGISTRO N/0 2017/0185841-
4, NÚMERO DE ORIGEM: 0093715692015190001 / 93715692015190001 /
00937156920158190001 / 937156920158190001 /
00100489120155010049 / 100489120155010049 , EM QUE FIGURAM
COMO SUSCITANTE GALVAO ENGENHARIA S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO
DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 49A VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO MARLON ALVES MAIA,
OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE
COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A
ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO
STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER.
COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
☐ 5 Outros (Especificar)	

DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME624208298BR 26158  DHP 27/02/2018 18:06
--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 PODER JUDICIÁRIO

16462

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018426692

Nome original: CC153706.pdf

Data: 01/03/2018 12:49:14

Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Comunico V. Exa. que nos autos do CC 153.706 RJ, números de origem: 1067086-40.2015.8.26.0100 e 0093715-69.2015.8.19.0001, foi exarada a seguinte decisão

16.163

Superior Tribunal de Justiça

a despeito de essa estar em recuperação judicial (Doc. 3).

5. Assim, em 9.2.2017, foi realizada pesquisa Bacenjud nas contas e ativos financeiros das Executadas, oportunidade em que foi bloqueado o numerário de R\$ 9.843,00 de titularidade da GESA (Doc. 4)."

(...)

48. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo Cível de São Paulo está desfalcando a GESA de um acervo de bens que deve garantir o pagamento da integralidade dos credores, e não apenas o adimplemento dos créditos perquiridos pelas Exequentes" (fls. 2/3 e 12 e-STJ).

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de revogação dos atos constitutivos praticados e a suspensão da execução. Ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

As fls. 51/53 (e-STJ), foi determinada a suspensão da execução de título executivo extrajudicial nº 1067086-40.2015.8.26.0100, em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Os juízos suscitados prestaram informações às fls. 337/339 e 340/341 (e-STJ).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo universal (fls. 344/349 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE

16.464

Superior Tribunal de Justiça

do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)."

(CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 5/6/2009)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para deliberar sobre os atos constritivos praticados contra o patrimônio da suscitante.

Intimem-se.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/02/2018 às 16:10:16 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

VBC: 25
CC: 15376

CARLOS VILLAS BÓAS CUEVA
201702051584

CARLOS VILLAS BÓAS CUEVA
Documento

Página 4

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

16465

Ofício : 188/2018/OF

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

Processo Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que o valor liberado seja depositado em conta judicial do Banco do Brasil; agência: 2234, Conta Judicial: 4400131837407 em nome da Recuperanda Galvão Engenharia CNPJ: 01340937/0001-79.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4PJ1.ZV1E.JCKX.2JRV

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca

Rua Hilda da Costa Monteiro, n. 210, Centro, Ipojuca-PE, CEP: 55590-000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

16.466

Ofício : 187/2018/OF

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

Processo Nº: **0093715-69.2015.8.19.0001**

Distribuição: 25/03/2015

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 e outros Interessado: SAINT-GOBAIN
CANALIZAÇÃO LTDA e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para informar a V.Exa. quanto há impossibilidade de habilitar qualquer pessoa, por iniciativa jurisdicional, considerando a inércia de jurisdição, o tratamento igualitário aos credores e considerando ainda que a habilitação se dá mediante processo próprio secundário ao principal, com recolhimento de custas, contraditório e sentença.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **43U9.RV9R.5JG9.MERV**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo. Sr(a). Juiz(a). da Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

Av. Francisco Alves de Souza, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 5559-0000.

16.464

MANDADO DE PAGAMENTO

146/50/2018/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Nº da Conta: 3600131807463
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Parte/Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 e GALVÃO
ENGENHARIA S.A. - CNPJ/ 01.340.937/0001-79

Parte/Réu:

Importância: R\$ 1.590.185,67 - Hum milhão, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete reais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 1.836.721,31
Levantamento de penhora às fls.

Data: 29/06/2017
Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 - CPF:
01.340.937/0001-79
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: DEPÓSITO em CONTA CORRENTE - BANCO ITAÚ -
AGÊNCIA:3100 - CONTA-CORRENTE: 00616-6 em nome da GALVÃO ENGENHARIA S.A. -
CNPJ:01.340.937/0001-79

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos**, **MANDA** ao Banco do Brasil
S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____, o subscrevo. Rio de Janeiro, 02 de março
de 2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 16403

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: R2A SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 06/03/2018

Decisão

Fls. 16378- Esclareça o interessado, considerando que, conforme mencionado pelo mesmo já ocorreu a habilitação pretendida.

Fls.16.387/16.393- Ao AJ e ao MP.

FLS. 16.462- Ciente do conflito positivo de competência.

Há no sistema inferno de informática, aviso de petições. Regularize-se.

Rio de Janeiro, 06/03/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V68.D33F.P9ME.AVTV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls: 16 169

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, incluí o advogado Roberto dos Santos Pimenta OAB/RJ nº 140.983, peticionante de fls. 16.378, para que se manifeste conforme determinado em fls. 16.468.

Rio de Janeiro, 06/03/2018.

Funcionário

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185

e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

Fls: 16468

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, inclui o advogado Roberto dos Santos Pimenta OAB/RJ nº 140.983, peticionante de fls. 16.378, para que se manifeste conforme determinado em fls. 16.468.

Rio de Janeiro, 06/03/2018.

Funcionário



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

16.440

Memorando 09CCIV/nº 1957 /2017

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0020920-97.2017.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017

A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Assunto: descarte/eliminação agravo de instrumento

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020920-97.2017.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE AUTO RICCI S A e AGRAVADO GALVÃO ENGENHARIA S A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA. (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
Secretária Nona Câmara Cível



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da Vigésima Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Lâmina III, Sala 232
Telefone: (xx21) 3133-6020 / 6700 / 6310 - 20cciv@tjrj.jus.br

26.441
28/11/2017

Ofício s/nº/2017

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Agravo de Instrumento: 0035856-69.2013.8.19.0000

AGTE: Marsol Empreendimentos e Participações Ltda

AGTE: Dumila Empreendimentos e Participações Ltda

AGTE: Hurare Empreendimentos e Participações Ltda

AGDO: 360 Graus Assessoria em Marketing de Resultados e Lucratividade Ltda

Ação Originária: 0249543-34.2010.8.19.0001

Senhor(a) Chefe de Serventia,

Encaminho a V. Sa. as peças originárias dos autos do processo em epígrafe, em cumprimento aos termos da Resolução OE/TJRJ nº. 17/2009, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


JORGE VILLAS BOAS
Secretário da Vigésima Câmara Cível

AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Aquino

1351
46.442

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035856-69.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVANTE: DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVANTE: HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADA: 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO. QUESITAÇÃO SUPLEMENTAR E NOVOS DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO EXPERTO DE R\$ 45.000,00. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA A DIFERENÇA EM R\$ 10.000,00 E QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial desta Capital, que na ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres, movida por 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA em face de MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, arbitrou em R\$ 10.000,00 o valor dos honorários do perito para a complementação do exame.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o perito nomeado pelo Juízo revelou-se inepto para o exercício do encargo e que ao invés de substituí-lo, o Juízo a quo premiou com a fixação de honorários suplementares. Por estes motivos pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para evitar a exigibilidade dos honorários adicionais, e no mérito, o seu provimento para a determinação de sua destituição, assim como a devolução dos honorários recebidos. Subsidiariamente, rogam a complementação da perícia pelo *experto*, para tanto devendo aquele responder aos quesitos suplementares sem o pagamento de diferença.

(PND) Agravo de Instrumento nº 0035856-69.2013.8.19.0000

LUCIANO SILVA BARRETO:15390

Assinado em 01/08/2013 17:07:13
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

TJ RJ

1352
16.443

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

O Juízo *a quo* prestou as informações de praxe (fls. 1335/1337) e a agravada apresentou contrarrazões (fls. 1339/1349) prestigiando a decisão hostilizada e pugnando pelo desacolhimento do agravo.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, deve o presente recurso ser recebido na modalidade de instrumento, uma vez que a decisão combatida pode, em tese, causar grave lesão e de difícil reparação às partes agravantes, nos moldes do artigo 522, *caput*, do CPC. E deve ser conhecido por preencher os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, comportando o julgamento monocrático, em observância aos princípios da efetividade e celeridade e processual, por se afigurar totalmente improcedente a sua pretensão.

Da análise percuciente da questão posta em discussão extrai-se, extreme de dúvida, que a decisão agravada não merece reparo.

Nesse passo, o *experto* nomeado pelo Juízo manifestou-se nos autos (fls. 1277/1296) esclarecendo que os réus, ora agravantes, formularam apenas um quesito, antes da elaboração do exame. Contudo, após a sua realização apresentaram mais 22 (vinte e dois), assim como juntaram 231 novos documentos, o que implica em uma nova perícia complementar à primeira, e os seus argumentos não foram impugnados especificamente, no momento oportuno.

Por outro lado, não é despidendo consignar que os agravantes, em momento pretérito, usaram os melhores adjetivos para qualificar o perito nomeado, consoante a seguir se transcreve: ***"No tocante aos honorários periciais sugeridos (R\$ 95.000,00 – noventa e cinco mil reais), eles são congruentes com o grau de excelência técnica, com a notória experiência e com o renome do D. Perito do Juízo, e, portanto, sob esse ponto de vista, os mesmos se mostram absolutamente justos"***. (fls. 807).



1353
16.564

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Assim, a discordância com o teor do laudo apresentado, que é natural diante da complexidade do exame e dos interesses envolvidos, não autoriza a desqualificação do profissional que o elaborou e, tampouco, cria para ele a obrigação de elaborar uma perícia complementar sem que seja, ao menos modicamente, remunerado, por não se tratar, a todo rigor, de um mero esclarecimento sobre o objeto do exame, mas sim de uma nova, embora em complemento à anterior.

Destarte, considerando que a pretensão do *experto*, a título de honorários complementares, era de R\$ 45.000,00 e o Juízo *a quo* os fixou em R\$ 10.000,00 e, ainda, que para a realização da perícia já ultimada, originalmente pediu R\$ 95.000,00 que foi reduzido para R\$ 85.000,00, em atenção às ponderações dos réus, conclui-se que o acréscimo fixado representa uma recomposição do valor pretendido inicialmente e também sob esta ótica afigura-se irretocável a decisão hostilizada.

A pretensão de destituição do perito não tem cabimento, uma vez que os fatos relatados não condizem com a sua atuação técnica e profissional, e a sua nomeação é atribuição do Juízo *a quo*.

Por estes fundamentos, na forma do permissivo inserto no artigo 557, *caput*, do CPC, **afirmando-se manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2.013.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator

1367
10.6.12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035856-69.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE: DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE: HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADA: 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE
NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
AGRAVADA QUE SE MANTÉM.**

DECISÃO ASSIM EMENTADA:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.
COMPLEMENTAÇÃO. QUESTITAÇÃO SUPLEMENTAR
E NOVOS DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO
EXPERTO DE R\$ 45.000,00. DECISÃO
AGRAVADA QUE FIXA A DIFERENÇA EM
R\$ 10.000,00 E QUE SE MANTÉM. RECURSO
A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO
NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.**

**RECURSO DE AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **agravo interno no agravo de instrumento n.º 0035856-69.2013.8.19.0000**, em que são agravantes **MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e outros, e agravada **360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento** ao recurso, e condenar as recorrentes na multa de 3% (três por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator.

(PND) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0035856-69.2013.8.19.0000

LUCIANO SILVA BARRETO:15390

Assinado em 28/08/2013 16:01:57
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

TJ RJ

1368
16.580

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravo interno previsto no parágrafo primeiro do artigo 557, do Código de Processo Civil, interposto contra a decisão monocrática (fls. 1351/1353) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, e manteve a decisão hostilizada.

Relatados. Decido.

É a seguinte a decisão agravada:

“DECISÃO MONOCRÁTICA

*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial desta Capital, que na ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres, movida por **360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA** em face de **MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, arbitrou em R\$ 10.000,00 o valor dos honorários do perito para a complementação do exame.*

Sustentam os agravantes, em síntese, que o perito nomeado pelo Juízo revelou-se inepto para o exercício do encargo e que ao invés de substituí-lo, o Juízo a quo o premiou com a fixação de honorários suplementares. Por estes motivos pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para evitar a exigibilidade dos honorários adicionais, e no mérito, o seu provimento para a determinação de sua destituição, assim como a devolução dos honorários recebidos. Subsidiariamente, rogam a complementação da perícia pelo experto, para tanto devendo aquele responder aos quesitos suplementares sem o pagamento de diferença.

O Juízo a quo prestou as informações de praxe (fls. 1335/1337) e a agravada apresentou contrarrazões (fls. 1339/1349) prestigiando a decisão hostilizada e pugnando pelo desacolhimento do agravo.

1369

16.444

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, deve o presente recurso ser recebido na modalidade de instrumento, uma vez que a decisão combatida pode, em tese, causar grave lesão e de difícil reparação às partes agravantes, nos moldes do artigo 522, caput, do CPC. E deve ser conhecido por preencher os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, comportando o julgamento monocrático, em observância aos princípios da efetividade e celeridade e processual, por se afigurar totalmente improcedente a sua pretensão.

Da análise percuente da questão posta em discussão extrai-se, extreme de dúvida, que a decisão agravada não merece reparo.

Nesse passo, o experto nomeado pelo Juízo manifestou-se nos autos (fls. 1277/1296) esclarecendo que os réus, ora agravantes, formularam apenas um quesito, antes da elaboração do exame. Contudo, após a sua realização apresentaram mais 22 (vinte e dois), assim como juntaram 231 novos documentos, o que implica em uma nova perícia complementar à primeira, e os seus argumentos não foram impugnados especificamente, no momento oportuno.

*Por outro lado, não é despiciendo consignar que os agravantes, em momento pretérito, usaram os melhores adjetivos para qualificar o perito nomeado, consoante a seguir se transcreve: **"No tocante aos honorários periciais sugeridos (R\$ 95.000,00 – noventa e cinco mil reais), eles são congruentes com o grau de excelência técnica, com a notória experiência e com o renome do D. Perito do Juízo, e, portanto, sob esse ponto de vista, os mesmos se mostram absolutamente justos"**. (fls. 807).*

Assim, a discordância com o teor do laudo apresentado, que é natural diante da complexidade do exame e dos interesses envolvidos, não autoriza a desqualificação do profissional que o elaborou e, tampouco, cria para ele a obrigação de elaborar uma perícia complementar sem que seja, ao menos modicamente, remunerado, por não se tratar, a todo rigor, de um mero esclarecimento sobre o objeto do exame, mas sim de uma nova, embora em complemento à anterior.



1370

16.448

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Destarte, considerando que a pretensão do experto, a título de honorários complementares, era de R\$ 45.000,00 e o Juízo a quo os fixou em R\$ 10.000,00 e, ainda, que para a realização da perícia já ultimada, originalmente pediu R\$ 95.000,00 que foi reduzido para R\$ 85.000,00, em atenção às ponderações dos réus, conclui-se que o acréscimo fixado representa uma recomposição do valor pretendido inicialmente e também sob esta ótica afigura-se irretocável a decisão hostilizada.

A pretensão de destituição do perito não tem cabimento, uma vez que os fatos relatados não condizem com a sua atuação técnica e profissional, e a sua nomeação é atribuição do Juízo a quo.

*Por estes fundamentos, na forma do permissivo inserto no artigo 557, caput, do CPC, **afigurando-se manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida."*

Inicialmente, não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que em suas razões (fls. 1356/1363) as agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, repisando os argumentos expendidos ao longo do agravo de instrumento, insistindo na tese superada da necessidade de afastamento do *experto*.

A reiteração do pedido de destituição do perito nomeado pelo Juízo e da sua confiança, já rechaçado na decisão hostilizada, cuja **"excelência técnica, notória experiência e renome"** foram reconhecidos pelas agravantes (fls. 807), formulado pela via imprópria e somente após a apresentação do laudo, foge à legitimidade recursal, caracterizando o recurso como manifestamente infundado, implicando na condenação inculpada nos dispositivos do CPC abaixo transcritos, e que deve ser fixada em 3% (três por cento) do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao seu depósito.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

137

16.449

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Extrai-se, portanto, que o recurso não merece provimento, por não se vislumbrar nele o condão de abalar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, logo, não enseja a sua reforma.

Pelo exposto, **voto** no sentido de que seja **negado provimento ao recurso**, condenando-se as recorrentes na multa de 3% (três por cento) do valor corrigido da causa, nos moldes da fundamentação supra, com a manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Vice-Presidência

16.480



RECURSO ESPECIAL - CÍVEL Nº 0035856-69.2013.8.19.0000

Recorrentes: **MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

**DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

**HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.**

Recorrida: **360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING
DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.**

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, cujo mérito fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.198.108/RJ (Tese nº 191 do repertório de teses deste Tribunal de Justiça), assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.108/RJ –
(Pub. 21/11/12) – EMENTA: PROCESSUAL
CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
(ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO
ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE
JULGAMENTO COLEGIADO PARA
ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.
VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER
PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA**

REsp 0035856-69.2013.8.19.0000

C

7535-653-2674

NILZA BITAR 11684

Assinado em 18/10/2013 15:08:56
local: AVP GABINETE





16-584



INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008;

REsp 0035856-69.2013.8.19.0000 C





16.482



REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No caso destes autos, o acórdão recorrido entendeu ser infundado o agravo e aplicou a multa prevista no §2º, do artigo 557, do CPC.

Dispõe o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). ...

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de

REsp 0035856-69.2013.8.19.0000

C





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Vice-Presidência

16.483



o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Em perfunctória análise, o v. acórdão recorrido parece divergir da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a aplicação do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

Pelo exposto, **DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À E. 20ª CÂMARA CÍVEL**, a fim de que examine se pertinente o exercício da retratação, ou se mantém o r. pronunciamento divergente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2013.

Desembargadora NILZA BITAR
Terceiro Vice-Presidente

REsp 0035856-69.2013.8.19.0000

C



1454
16.486

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035856-69.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE: DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE: HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADA: 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TIDO COMO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.198.108-RJ. DECISÃO QUE FIXOU VERBA COMPLEMENTAR PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PRETENSÃO DE DESTITUIÇÃO DO PERITO E DE DEVOLUÇÃO, POR ESTE, DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM O PAGAMENTO DA REFERIDA DIFERENÇA E SEGUNDO OS PARÂMETROS APONTADOS PELO RECORRENTE. PLEITOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO OBJURGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. SANÇÃO DECORRENTE DA LEI. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento - Processo n.º 0035856-69.2013.8.19.0000, em que são agravantes MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros, e agravada 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em **MANTER A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO** (fls. 1367/1371), nos termos do voto do Relator.

1455
16.485

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que fixou honorários periciais complementares no valor de R\$ 10.000,00, ressaltando-se que o Juízo *a quo* fundamentou o convencimento da necessidade de complementação (fls. 1325), consignando que ***“A quesitação pós-perícia apresentada pelas partes não é apenas complementar ao trabalho técnico desenvolvido pelo expert, e sim revestida de novas vertentes de avaliação a serem pontualmente enfrentadas pelo perito. Assim, fixo honorários periciais complementares em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados pela parte ré...”***.

Na decisão monocrática (fls. 1.351/1.353) e pelos fundamentos nela lançados, negou-se seguimento ao recurso, no qual as agravantes postulavam a destituição do expert, a devolução por este dos honorários recebidos e, subsidiariamente, que a complementação da prova técnica fosse feita sem o pagamento da aludida diferença e segundo os parâmetros que indicaram.

Objetivando a modificação do *decisum* que lhes foi desfavorável, as agravantes interpuseram recurso de agravo interno (fls. 1356/1363), utilizando-se de idênticos argumentos e almejando o mesmo fim, não logrando êxito. E por ter sido o recurso considerado manifestamente infundado, o órgão Colegiado aplicou a multa equivalente a 3% do valor da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

Irresignadas, as agravantes interpuseram recurso especial (fls. 1373/1382), ***“... para afastar a multa que lhes foi imposta e permitir-lhes o levantamento do valor depositado em garantia, como também para declarar inválida a apuração de haveres efetivada, determinar a destituição do d. perito do juízo e a produção de um novo laudo pericial”***.

A agravada manifestou-se (fls. 1.438/1.449) prestigiando o acórdão hostilizado.

1156
16.586

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

A Terceira Vice-Presidência devolveu os autos a esta Vigésima Câmara (fls. 1421/1424), para seu reexame, na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, em razão de aparente divergência com o **REsp. 1.198.108-RJ**.

VOTO

No seu recurso especial (fls. 1.373/1.382), as agravantes sustentam que ***“... quando interpuseram o agravo de instrumento em que foi proferido o V. Acórdão ora combatido, as recorrentes buscavam o socorro da Segunda Instância do Poder Judiciário, para fazer valer as regras previstas nos arts. 997 e 1031, do Código Civil...”***, ressaltando que ***“... essas regras foram ostensivamente desrespeitadas pelo MM. Juízo de Primeira Instância (data vênua)...”***, acrescentando que ***“... no bojo da decisão monocrática, nada foi dito sobre a ilegalidade cometida na apuração de haveres, inerente ao desrespeito aos arts. 997 e 1031, do Código Civil”***.

Defendendo a motivação da interposição do recurso de agravo interno aduziram que ***“... no legítimo mister da persecução de seus direitos, as recorrentes voltaram a demandar a atuação do Poder Judiciário, no sentido de fazer valer os ditames dos dois dispositivos em referência...”***, insurgindo-se contra a multa que lhes foi aplicada sob o fundamento de que ***“... a decisão aqui combatida constitui uma inadmissível violência aos direitos das recorrentes...”***.

Consoante noticiado acima, a devolução dos autos para reexame foi fundamentada em eventual divergência entre a decisão colegiada desta 20ª Câmara e o julgado no **REsp. 1.198.108-RJ** (DJe 21.11.2012), abaixo colacionado:



1457
16.484

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

#458
16.488

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Impende ressaltar que a posição da Corte Superior não tem o condão de ab-rogar o dispositivo legal comentado e, conseqüentemente a sanção nele prevista. E, evidentemente, essa não era a sua intenção ao analisar determinado caso concreto. Em outras palavras, não obstante o seu posicionamento acima declinado, o artigo 557, § 2º, do CPC, continua em plena vigência, podendo-se e devendo-se aplicar a multa nele descrita nos casos que a recomendarem.

No caso vertente, desde o primeiro recurso (agravo de instrumento) as recorrentes insurgem-se contra a decisão do Juízo *a quo* que, consoante lançado acima, limitou-se a fixar uma verba como complementação de perícia e, assim, a irresignação não poderia extrapolar os limites da decisão, qual seja, a complementação dos honorários do expert. Mas não é o que se observa. Ao contrário, por discordarem não exatamente em pagar a diferença arbitrada, mas dos termos do laudo, postulam a destituição do perito, a devolução por este dos honorários recebidos e, apenas subsidiariamente, que a complementação da prova técnica fosse feita sem o pagamento da aludida quantia e respeitando os limites contábeis que entendem corretos.

Extraí-se, portanto, que as recorrentes não se utilizaram dos instrumentos adequados e no momento próprio para alcançar os fins colimados e, ignorando os limites dos recursos manejados, pretendem um resultado muito além daquele que a decisão hostilizada permite alcançar.

Por estes motivos, foi cominada a multa legal, consignando-se na oportunidade (fls. 1.370) que “... **a reiteração do pedido de destituição do perito nomeado pelo Juízo e da sua confiança, já rechaçado na decisão hostilizada, cuja “excelência técnica, notória experiência e renome” foram reconhecidos pelas agravantes (fls. 807), formulado pela via imprópria e somente após a apresentação do laudo, foge à legitimidade recursal, caracterizando o recurso como manifestamente infundado, implicando na condenação inculpada nos dispositivos do CPC abaixo transcritos, e que deve ser fixada em 3% (três por cento) do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao seu depósito**”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

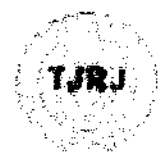
1450
16.989

Do exposto, não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, mantendo-se na íntegra o acórdão vergastado.

Retornem os autos à Terceira Vice-Presidência para verificação da admissibilidade do recurso especial (fls. 1.373/1.382), quanto ao mérito do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2.014.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidentência

1515
16.490
FLS.

Recurso Especial nº 0035856-69.2013.8.19.0000

Recorrentes: MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
DUMILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

Recorrida: 360 GRAUS ASSESSORIA EM MARKETING
DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA.

Recurso Especial, tempestivo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da 20ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Aplicado à espécie o disposto no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, retornados os autos à c. Câmara de origem para exame de pertinência do exercício da retratação, foi o acórdão recorrido mantido por seus próprios fundamentos (fls. 1454/1459).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, verifico que o presente recurso sob apreciação deve ser admitido, vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Com efeito, a questão relativa à **aplicação da multa do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, alvo da tese nº 191**, envolve, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma prequestionada.

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

Encaminhe-se ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2014.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Terceira Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



NILZA BITAR 000011684

Assinado em 23/05/2014 12:07:03
local: V.P. GABINETE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1519
16.597

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920172498065

Nome original: 4367.pdf

Data: 27/11/2017 11:54:27

Remetente:

Sonia Silva de Oliveira

3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMORANDO:4367 2017 DICOM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Comunicação Externa e Gestão (DICOM)
Serviço de Tribunais Superiores (SETRI)

Memorando 3VP/DEARE/DICOM-SETRI nº4367/2017
Proc. 0035856-69.2013.8.19.0000

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

A(o) Senhor(a) Chefe de Serventia / Secretário(a)
20ª CÂMARA CÍVEL
Assunto: Remessa de decisões dos Tribunais Superiores

Senhor (a) Chefe de Serventia / Secretário(a)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, venho por meio deste encaminhar as decisões dos Tribunais Superiores.

Outrossim, esclareço que este mesmo número de memorando pode conter mais de um documento, com diferentes códigos de rastreabilidade, uma vez que o malote digital não permite o envio de arquivos pdf muito grandes. Assim, favor verificar.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

CLAUDIA REGINA B. DE O. BOECHAT
Diretora da Divisão de Comunicação Externa e Gestão da Terceira Vice-Presidência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1570
16.492

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920172498066

Nome original: PECAS_STJ_201401886634.pdf

Data: 27/11/2017 11:54:27

Remetente:

Sonia Silva de Oliveira

3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMORANDO:4367 2017 DICOM

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201401886634)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 201325159224 do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
foi protocolado sob o número 2014/0188663-4.

Brasília, 1 de agosto de 2014

**COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS**

***Assinado por JULIANA MOREIRA MESQUITA
em 01 de agosto de 2014 às 16:47:20**

Superior Tribunal de Justiça

6.493 1581

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 28/08/2014 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1477093 (2014/0188663-4 Número Único: 0035856-69.2013.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 201325159224 00358566920138190 358566920138190000 24954334201081900

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1545 Nº. de Volumes: 8 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRENTE DUMILA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRENTE HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTRO(S)

ADVOGADA VIVIANE PEREZ

RECORRIDO 360 GRAUS - ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA

ADVOGADO PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1477093 (2014/0188663-4 Número Único: 0035856-69.2013.8.19.0000)**

Processos com UF e Partes comuns:

Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF/CNPJ: 01.353.930/0001-91 0

Outras partes com o mesmo nome 3

MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DUMILA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF/CNPJ: 05.302.268/0001-00 0

HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF/CNPJ: 05.254.780/0001-10 0

360 GRAUS - ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA - CPF/CNPJ: 07.955.151/0001-42 0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

201325159224 0

00358566920138190000 0

358566920138190000 0

2495433420108190001 0



28/08/2014 17:09:27

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1477093 (2014/0188663-4 Número Único: 0035856-69.2013.8.19.0000)

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



28/08/2014 17:09:27

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 1477093 / RJ (2014/0188663-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 28/08/2014 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 28 de agosto de 2014, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO em ____/____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.093 - RJ (2014/0188663-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : DUMILA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : HURARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTRO(S) - RJ097653
ADVOGADA : VIVIANE PEREZ - RJ109741
RECORRIDO : 360 GRAUS - ASSESSORIA EM MARKETING DE RESULTADOS E LUCRATIVIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA E OUTRO(S) - RJ015546

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE REVOCAR. PENALIDADE AFASTADA. PERÍCIA TÉCNICA. APURAÇÃO DE HAVES DO SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/S.F. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC/73.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

DECISÃO ASSIMEMENTADA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO. QUESITAÇÃO SUPLEMENTAR E NOVOS DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO EXPERTO DE R\$ 45.000,00. DECISÃO AGRAVADA QUE FEZA A DIFERENÇA EM R\$ 10.000,00 E QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557,

PTVS07
REsp 1477093

CSJ0527410056@
2014/0188663-4

CSJ0527410056@
Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

CAPUT, DO CPC.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, aduziram as recorrentes, primeiro, além do dissídio em relação ao acórdão que julgou o REsp nº 1.198.108/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a afronta ao art. 557, §2º, do CPC/73, pois incabível a aplicação de multa no agravo interno quando necessário para o conhecimento dos recursos excepcionais a manifestação colegiada, alcançada apenas mediante o manejo do agravo interno.

Sustentou-se, ainda, a afronta aos arts. 1.031 e 997 do CCB, como também dissídio jurisprudencial em face, respectivamente do REsp nº 995.475/SP e REsp nº 1.113.627/MG, ao fundamento de que os haveres decorrentes da retirada do sócio devem ser calculados na data do afastamento e que todos os sócios devem suportar as perdas da sociedade a que pertencem, razão porque quando do cálculo dos haveres deveria ter sido considerado o passivo da sociedade, pois à época em que a retirante afastou-se do quadro social as perdas que ultrapassavam R\$ 8.000.000,00. Pediram o provimento.

Envolveu o processo a Companhia julgadora para eventual ratificação acerca da aplicação da multa do art. 557, §2º do CPC, caso em face do julgamento do REsp nº 1.198.108/RJ, sobreveio acórdão mantendo a aplicação da multa, cuja ementa está assim vazada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TIDO COMO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.198.108-RJ. DECISÃO QUE FIXOU VERBA COMPLEMENTAR PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PRETENSÃO DE DESTITUIÇÃO DO PERITO E DE DEVOLUÇÃO, POR ESTE, DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM O PAGAMENTO DA REFERIDA DIFERENÇA E SEGUNDO OS PARÂMETROS APONTADOS PELO RECORRENTE. PLEITOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA

PTVS07
REsp 1477093

2014/0188663-4

Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO OBJURGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. SANÇÃO DECORRENTE DA LEI. DECISÃO MANTIDA.

Ratificaram, as recorrentes, as razões anteriores, salientando não se ter no segundo acórdão prolatado justificado devidamente a aplicação da multa impugnada, remanescendo o direito de obter decisão colegiada quanto à matéria de fundo para fins de esgotamento de instância. Disseram, por outro lado, não ser infundado o pedido de destituição do perito após a entrega do laudo especialmente por já ter esta Corte Superior, em sede de medida cautelar (MC 15.665/RJ), determinado a desretenção de recurso especial a dispor, após a entrega do laudo, a capacidade técnica do perito. Pediram provimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem.

Do relatório.

Passo a decidir.

Ante o que o recurso especial não merece provimento.

Aduziu-se inicialmente, sem indevida a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, tendo em conta a tese firmada quando do julgamento do REsp 1.198.104/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

O acórdão recorrido, quando do retorno dos autos para o eventual juízo de retratação, manteve a multa aplicada pontuando que, apesar do entendimento desta Corte, o §2º do art. 557 do CPC/73 permanece vigente e, na espécie, justificar-se-ia a cominação da multa porque:

No caso vertente, desde o primeiro recurso (agravo de instrumento) as recorrentes insurgem-se contra a decisão do Juízo a quo que, consoante lançado acima, limitou-se a fixar uma verba como complementação de perícia e, assim, a irresignação não poderia extrapolar os limites da decisão, qual seja, a complementação dos honorários do experto. Mas não é o que se observa. Ao contrário, por discordarem não exatamente em pagar a diferença arbitrada, mas dos termos do laudo, postulam a destituição do perito, a devolução por este dos honorários recebidos e, apenas subsidiariamente, que a complementação da prova técnica fosse feita sem o pagamento da aludida quantia e respeitando os limites contábeis que entendem corretos.

PTVS07
REsp 1477093

CSJMSZ7M<10MS@
2014/0188663-4

CSJMSZ7M<10MS@
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

16.496 1524

Extrai-se, portanto, que as recorrentes não se utilizaram dos instrumentos adequados e no momento próprio para alcançar os fins colimados e, ignorando os limites dos recursos manejados, pretendem um resultado muito além daquele que a decisão hostilizada permite alcançar.

A tese firmada quando do julgamento do REsp nº 1.198.108/RJ merece interpretação vinculada à sua *ratio decidendi*, ou seja, não caberá aplicar multa do art. 557, §2º, do CPC, se esta estiver a ser cominada apenas porque a parte submeteu novamente a questão analisada monocraticamente ao Colegiado, especialmente porque, com vista à interposição de eventual recurso às instâncias superiores, tem ela a necessidade de assim o fazer.

Embora pese a orientação trilhada em sede de repetitivos, não se despreza a possibilidade de o órgão julgador, quando da aplicação da multa, articular especiais fundamentos a justificar a manifesta interposição do agravo interno.

Extraído dos autos que, em sede de agravo de instrumento, os recorrentes centralizaram as suas razões no sentido da inobservância pelo perito, quando da realização do laudo técnico juntado em liquidação da sentença, da correta data para a apuração dos haveres em face do resultado do lucro de uma sociedade empresária e, ainda, da não consideração do passivo societário. Salientaram, com isso, a pretensão de destituição do técnico e, ainda, o afastamento da determinação de complementação do valor a ser pago pela perícia complementar e, subsidiariamente, que se determinasse observar a data base correta para a apuração dos haveres e, ainda, as perdas da sociedade.

Na decisão monocrática objeto do agravo interno, salientou-se que, quando da formulação dos questionamentos principais, apresentou-se apenas um quesito ao técnico, e, acostado o laudo, formularam-se outros 22 quesitos, juntando-se 231 novos documentos, razão da conclusão de que tal representaria uma nova perícia e, assim, necessária a complementação dos honorários. Ressaltou-se, também, a incongruência das alegações dos recorrentes, pois originalmente muito teriam destacado a excelência técnica do experto para, depois, com o laudo, impugnarem-na. Finalizou-se com a conclusão de que os fatos relatados não

Superior Tribunal de Justiça

fragilizariam a atuação do perito, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

Em sede de agravo interno, os recorrentes sustentaram não ter sido enfrentado o argumento principal de que a perícia desconsiderara a forma correta de apuração dos haveres, enfrentando-se apenas a questão atinente aos honorários. Reeditaram, no mais, *ipsis litteris* os fundamentos vertidos no agravo de instrumento.

O acórdão que julgou o agravo interno, então, reeditou os fundamentos da decisão agravada e aplicou a multa, com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, não se vislumbra a hipótese do exercício do juízo de retratação, haja vista que em suas razões (fls. 1356/1363) as agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, repisando os argumentos expendidos ao longo do agravo de instrumento, insistindo na tese superada da necessidade de afastamento do expert.

A reatuação do pedido de destituição do perito nomeado pelo Juízo e da sua confiança, já rechaçada na decisão hostilizada, cuja "excelência técnica, notória experiência e renome" foram reconhecidos pelas agravantes (fls. 807), formulado pela via imprópria e somente após a apresentação do laudo, foge à legitimidade recursal, caracterizando o recurso como manifestamente inungido, implicando na condenação insculpida nos dispositivos do CPC abaixo transcritos, e que deve ser fixada em 3% (três por cento) do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao seu depósito.

Inicialmente, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a petição de interposição de agravo de instrumento formula não como pedido principal, mas subsidiário, aquele voltado à definição de como deveria se dar a apuração dos haveres. Os pedidos principais estavam voltados à destituição da perícia e ao dever ou não de pagamento da complementação dos trabalhos e estes respondidos, não foram devidamente impugnados no agravo interno, que se limitou a reeditar os argumentos formulados originalmente.

Em que pese não tenha sido especificamente impugnados os fundamentos do acórdão agravado, a questão de fundo, atinente à realização dos cálculos dos haveres, não fora apreciada na decisão monocrática, razão porque o recurso interposto não teria sido utilizado abusivamente.

Superior Tribunal de Justiça

16.495
1585
Q

Afasto, pois, a multa aplicada.

Em relação às demais, questões, tem-se por patente a atração do enunciado 282/STF, pois, apesar de não enfrentadas quando do julgamento do agravo interno as questões ligadas aos arts. 1.031 e 997 do CCB, deixou a parte de opor devidos embargos de declaração para que se fizessem analisadas.

Não havendo discussão acerca da forma de apuração dos haveres no acórdão recorrido, não se satisfaz o requisito do prequestionamento, necessário para o exame da afronta aos referidos dispositivos em sede de recurso especial.

Por outro lado, em relação à pretensão de destituição do perito, não se articulou no apelo exceção de dispositivo de lei que tenha sido violado no que concerne não bastando, para tanto, a indicação de dispositivos voltados ao mérito cujas questões a eles relacionadas, ademais, sequer foram prequestionadas. Atração do enunciado 284/STF ao que respeita.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe dou provimento para afastar a aplicação da multa do art. 557 §2º, do CPC/73.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1477093/RJ

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/10/2017 a r. decisão de fls. 1548 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 17 de outubro de 2017.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

***Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 17 de outubro de 2017 às 09:03:55**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

RTS00001035-16 2012-5-07-0010

RECLAMANTE: ELIOMAR OLIVEIRA ALVES

RECLAMADO: SALVADOR PINT SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, CONSORCIO CASTELAO

Fundamenta-se

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Avenida Trs de São Salvador, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000

TEL: (05) 33005500 - E-MAIL: vtr7-10@tr7.jus.br

PROCESSO: 0010135-16 2012-5-07-0010

CLASSE: 7ª VARA DO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (1125)

RECLAMANTE: ELIOMAR OLIVEIRA ALVES

RECLAMADO: SALVADOR PINT SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME e outros

DEPARTAMENTO

DESTINATÁRIO: Diretor(a) da Secretaria da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

VIA MALOTE DIGITAL

Sr(a) Diretor(a),

Por determinação da Exma. Gra. Juíza Titular desta 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Dra. IVÂNIA SILVANA ARAÚJO, solicitamos a Vossa Excelência que proceda à reserva de crédito, cujo valor devidamente atualizado segue anexo. Junto aos autos do processo nº 0003715-69 2015-8-19 0001, que ora tramita nessa 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em favor da execução em curso nos presentes autos.

O valor bloqueado deverá ser depositado em conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal. A disposição desta 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, devendo ser comprovado junto aos autos o referido depósito.

OBSERVAÇÃO: Considerando a previsão legal incluída no Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006, que considera como originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos no âmbito do processo eletrônico, faz-se desnecessária a aposição de selo de autenticidade, razão pela qual pode este ser confirmado através de consulta ao site <http://pje.tr7.jus.br/documentos>, digitando a numeração que se encontra no final do presente documento, abaixo do código de barras.

Atenciosamente,

Fortaleza, 26 de Janeiro de 2018.

SHELEN DE FÁTIMA MORAIS BAPTISTA DE SABAIA

Diretora de Secretaria

10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Fortaleza, 29 de Janeiro de 2018.

SHELEN DE FÁTIMA MORAIS BAPTISTA

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO, LIMA & LOBO

ADVOGADOS

Curitiba | São Paulo | Rio de Janeiro
Brasília | Ponta Grossa

www.wambier.com.br

66.499

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Ref. Autos de Recuperação Judicial n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade anônima aberta, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exª, requerer a juntada de procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

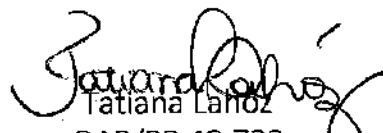
Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.


Luiz Rodrigues Wambier
OAB/PR 7.295


Patricia Yamasaki
OAB/PR 34.143


Tatiana Lanoz
OAB/PR 49.732

RECUP ENF07 201801123684 22/02/18 15:57:57127251 11952

16.500

PROCURAÇÃO

IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o n. 08.159.965/0001-33, com sede em São Paulo/SP, à Rua Gomes de Carvalho, n.º 1510, 1º andar, conj. 12, Vila Olímpia, CEP 04.547-005, nomeia e constitui como seus procuradores os Drs. **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, advogado inscrito na OAB/PR 7.295, OAB/DF 38.828, OAB/SP 291.479, OAB/SC 23.516, OAB/RS 66.123-A, OAB/RJ 181.232, OAB/MT 14.469-A e OAB/MA 15.265-A, **PATRICIA YAMASAKI**, advogada inscrita na OAB/PR 34.143, **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR**, advogado inscrito na OAB/PR 42.277, **PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA**, advogada inscrita na OAB/PR 28.277, **ARTHUR MENDES LOBO**, advogado inscrito na OAB/PR 46.828, **LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS**, advogado inscrito na OAB/PR 65.944 e **TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ** advogada inscrita na OAB/PR 49.732, todos integrantes da sociedade Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima & Lobo Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.433.081/0001-25, com contrato social registrado na OAB/PR sob o n.º 2049, tendo sua sede em Curitiba/PR, à Rua Mariano Torres, n.º 729, Centro, CEP 80060-120, telefones (41) 3026-6062 e 3026-9090, bem como às Dras. **LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLET**, advogada inscrita na OAB/RJ 97.921 e **TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI**, advogada inscrita na OAB/RJ 120.885, ambas com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, Av. Erasmo Braga, 255, CJ 1203, CEP 20020-000, Centro, telefone (21) 2533-6579, e endereço eletrônico: controladoriajuridica@wambier.com.br, a quem conferem os poderes gerais para o foro e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato que lhes é conferido especialmente para representa-

16.508

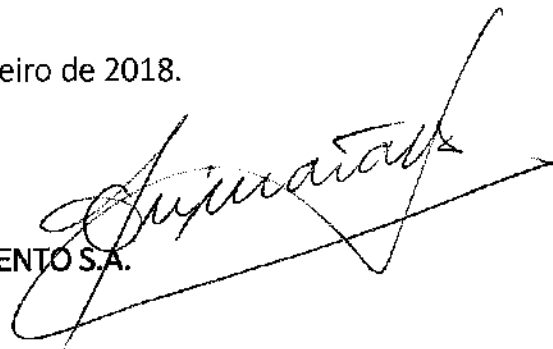
lo nos autos de **Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001**, podendo
interpor recursos ou tomar quaisquer medidas extrajudiciais na defesa dos bens e
direitos do outorgante.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018.



IGUÁ SANEAMENTO S.A.

Denilson de Paula Gonzaga
CPF: 801.485.306-72



Gustavo Fernandes Guimarães
CPF: 001.347.506-16



ALEXANDRE DE CALAIS
Advogados

16.302

Protocolo de Petição por Carta

De São Paulo para Rio de Janeiro em 28 de fevereiro de 2018.

Remetente: Alexandre de Calais (representante legal da peticionaria)

End.: Rua Melo Palheta, 43, Água Branca,

Capital/SP - CEP - 05002-030

Fone/Fax: (11) 3675 1674.

Destinatário: Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro -

Rio de Janeiro- RJ

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro,

Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20010-020

DDD: (21) 3133 - 2000

Referência: Envio de Petição nos termos da Lei nº.
9800/99, artigo 2º. Peticionaria: HCl Hidráulica e
Conexões Industriais Ltda.

Ação principal: Recuperação Judicial

Feito nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

Ofício de Registro: 2º Ofício de Registro de Distribuição - Recuperação Judicial

Tramite: 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Autor: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A

Habilitada: HCl Hidráulica e Conexões Industriais Ltda.

Quantidade de Documentos enviados: Petição em 05 (cinco) folhas (juntada de cópia autenticada do substabelecimento), excluindo esta folha de rosto.

Alexandre de Calais
OAB/SP 128.086



ALEXANDRE DE CALAIS
Advogados

16.503

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo n.º. 0093715-69.2015.8.19.0001

(Recuperação Judicial)

HCI HIDRAULICA E CONEXÕES INDUSTRIAIS

LTDA, já devidamente qualificada por seu advogado que a esta subscreve, nos autos da ação que a contendo com **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, feito em epigrafe, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da **Cópia Autenticada do Instrumento de Substabelecimento de Poderes sem reservas conferido ao patrono que a esta subscreve**, requerendo pois, que o nome do subscritor seja cadastrado no sistema deste tribunal, relativo aos atos processuais desta demanda.

Requer, por fim, que todas as publicações e futuras intimações sejam remetidas em nome do **Dr. Alexandre de Calais, advogado inscrito na OAB/SP nº 128.086**, com escritório na Rua Melo Palheta, nº 43, Água Branca, São Paulo- SP- CEP 05002-030.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

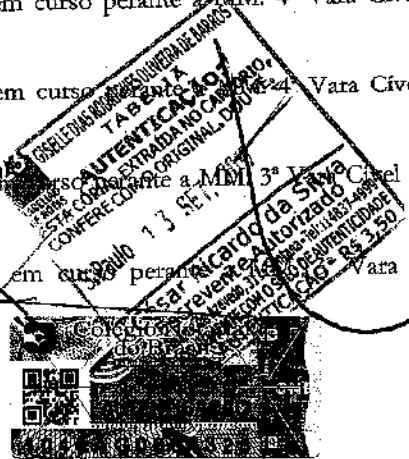
ALEXANDRE DE CALAIS
OAB/SP 128.086

16.506

**INSTRUMENTO PARTICULAR
DE SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos sem reservas de iguais, aos Drs. **ALEXANDRE DE CALAIS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 128.086, o qual receberá as intimações em seu nome, bem como outorga poderes a, **DÉBORA DENISE FERNANDES MONTEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 240.947, Dr. **RAFAEL MENDES MANDIM**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº. 257.496, **MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob Nº. 183.182, todos estabelecidos no escritório situado na Rua Melo Palheta, 43, Água Branca, São Paulo, telefone (11) 3675 1674, os poderes contidos na cláusula *ad iudicia et extra*, conferidos por HCI - HIDRÁLICA CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.312.416/0001-38, nos autos dos seguintes processos:

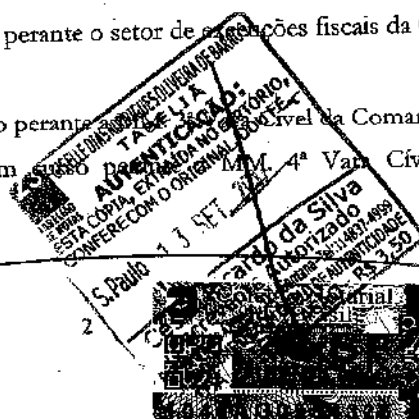
- Processo nº 00303070820118080048, em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Serra - ES.
- Processo nº 00011589720088050001, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA.
- Processo nº 01147691320038260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 00484347520048260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 01612226620038260100, em curso perante a MM. 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 00031612319958260348, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP.
- Processo nº 01802482919988260002, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 06047751119978260100, em curso perante a MM. 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 01705310520038050001, em curso perante a MM. 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA.
- Processo nº 05300609419964036182, em curso perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- Processo nº 00638902620078260564, em curso perante a MM. 24ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.
- Processo nº 00683133520088190001, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.
- Processo nº 00057453020048260451, em curso perante a MM. 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.



EDUARDO ROMOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~16905~~
16905

- Processo nº 00630233820058260100, em curso perante a MM. 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- Processo nº 01111074620078260053, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 00156529120108160129, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá - PR.
- Processo nº 00121357120048260271, em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 02064964620098260002, em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Santo Amaro - SP.
- Processo nº 00296884420098260114, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP.
- Processo nº 00662210520138260100, em curso perante a MM. 37ª Vara Cível do São Paulo - SP.
- Processo nº 00121330420048260271, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 00121313420048260271, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 2710120086019657, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 2710120110071927, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 2710120085957550, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- * - Processo nº 00096681920108260010, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca do Ipiranga - SP.
- Processo nº 2710120085992921, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 2710120086007139, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 2710120086055306, em curso perante o setor de execuções fiscais da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 271012008596752-3, em curso perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 00048663920128260161, em curso perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP.



16.506

EDUARDO ROMOFF ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Processo nº 00001982920135020316, em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP.
- Processo nº 10306874620148260100, em curso perante a MM. 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.
- Processo nº 10439236520148260100, em curso perante o setor de falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 10002527820135020315, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- Processo nº 10080688820148260564, em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP.
- Processo nº 10006595620145020313, em curso perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.
- Processo nº 10750753420148260100, em curso perante a MM. 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 10101112720148260037, em curso perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.
- Processo nº 10019604120145020312, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- Processo nº 03010251620148240074, em curso perante a MM. 1ª Vara Cível da Comarca de Trombudo - SC.
- Processo nº 00046360820168260597, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP.
- Processo nº 00293370620158260100, em curso perante a MM. 2ª Vara de Falências E Recuperações Judiciais Da Comarca De São Paulo-SP.
- Processo nº 10007326420155020322, em curso perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP
- Processo nº 1125386-29.2014.8.26.0100, em curso perante o Setor De Falências E Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.
- Processo nº 10006668720155020321, em curso perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.
- Processo nº 00937156920158190001, em curso perante a MM. 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.
- Processo nº 10009718920155020315, em curso perante a MM. 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.



EDUARDO ROMOFF
ADVOGADOS ASSOCIADOS

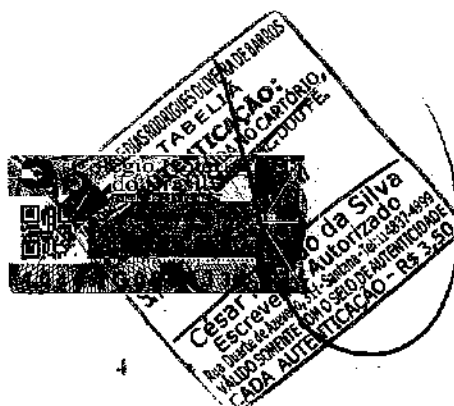
16.509

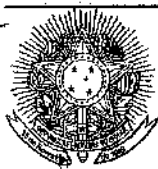
- Processo nº 2006.00090398, em curso perante a MM. 4ª Promotoria do Rio de Janeiro - RJ.
- Processo nº 10046428920168260114, em curso perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP.
- Processo nº 10000812820165020312, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- Processo nº 10003080920165020315, em curso perante a MM. 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos - SP.
- Processo nº 25889/2007 em curso perante a Prefeitura de Guarulhos - SP
- Processo nº 44839/2005, em curso perante a Prefeitura de Guarulhos - SP.
- Processo nº 00121348620048260271, em curso perante o Setor de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Itapevi - SP.
- Processo nº 00121304920048260271, em curso perante o Setor de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Itapevi - SP.

São Paulo, 30 de abril de 2017.

EDUARDO ROMOFF

OAB/SP nº 126.949





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

16
CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes

PROC. 00005183920125020373 OFÍCIO Nº 17/2018 RELAÇÃO Nº 5/2018

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL
Endereço : AV. ERASMO BRAGA, 115
CENTRO PALÁCIO DA JUSTIÇA
02002-090 - RIO DE JANEIRO - RJ
MOGI DAS CRUZES, 5 de Fevereiro de 2018

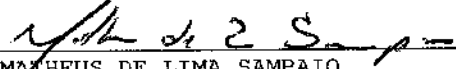
Do: MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes
Ao: MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Autor: Avelino Lopes da Silva
Réu : Dacala Segurança e Vigilância Ltda. (+ 2)

Prezado Senhor,

Pelo presente, solicito informações quanto ao atual trâmite da recuperação judicial de número 0093715-69.2015.8.19.0001

Atenciosamente,


MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Juízo: AV. VER. NARCISO YAGUE GUIMARÃES, 149
CENTRO CÍVICO
CEP/Cidade : 08780-060 - MOGI DAS CRUZES

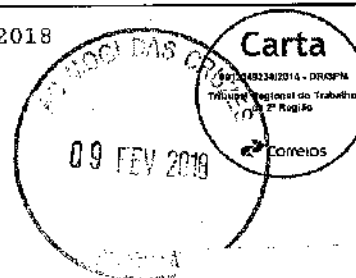
PROCESSO Nº 00005183920125020373 OFÍCIO Nº 17/2018 RELAÇÃO Nº 5/2018

DESTINATÁRIO

7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - CAPITAL
AV. ERASMO BRAGA, 115
CENTRO PALÁCIO DA JUSTIÇA
02002-090 - RIO DE JANEIRO - RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes
AV. VER. NARCISO YAGUE GUIMARÃES, 149
CENTRO CÍVICO
08780-060 - MOGI DAS CRUZES-SP



Processo nº 00005183920125020373

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MMa. Juíza do Trabalho Maria de Fátima da Silva Petersen.
Mogi das Cruzes, 07/08/2017

Otoniel Carvalho de Araújo
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Por hora, oficie-se ao MM. Juízo Cível para informações quanto ao atual trâmite da recuperação judicial. Cumprida, retornem.

Mogi das Cruzes, data supra.

Maria de Fátima da Silva Petersen.
Juíza Titular da 3ª VT/Mogi das Cruzes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6.540

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920182689140

Nome original: MEMO157.pdf

Data: 16/02/2018 16:31:30

Remetente:

Maria Derlange Ribeiro Araujo

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 09CCIV nº 157 2018 Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº:
0056485- 93.2015.8.19.0000

JACIRA XAVIER DE SÁ
Advogada

16.511

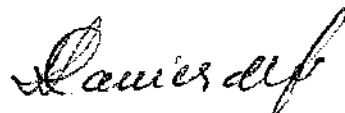
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.536.795/0001-98, com sede na Rua Barão do Triunfo, 88, 16º andar, conjunto 1606, São Paulo, SP, CEP 04602-000, por sua advogada que esta subscreve (procuração e contrato social anexos – docs. 01 e 02), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, requerer a juntada da procuração anexa para que as publicações e intimações sejam realizadas em nome da subscritora **Jacira Xavier de Sá, OAB/SP nº 88.250**.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018



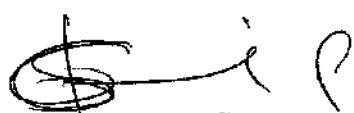
Jacira Xavier de Sá
OAB/SP nº 88.250

66.512

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.536.795/0001-98, com sede social na Rua Barão do Triunfo, 88, 16º andar, conjunto 1606, São Paulo, SP, CEP 04602-000, neste ato representada nos termos de seu contrato social por seu sócio administrador Sr. GUSTAVO GALANTE STREIFF, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.353.335-2, inscrito no CPF/MF sob nº 172.830.708-26, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada JACIRA XAVIER DE SÁ, inscrita na OAB/SP sob nº 88.250, inscrita no CPF/MF sob nº 091.913.278-22, com escritório na Avenida Paulista, 352, 4º andar, conjunto 43, CEP 01310-000, São Paulo, SP, fones (11) 3016-9816 e 3284-4005, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência o pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, concordar com cálculos e liquidações, requerer alvarás, levantar valores ou depósitos, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente no Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018



p. SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Gustavo Galante Streiff



3 11 15



16.8.15

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF nº 51.536.795/0001-98

NIRE 3520236637-4

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia conferida com o original, a mim apresentado.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado
03 JUN. 2016
Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro Oficial
Luiz Fernando Almeida Silva Escrevente

Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social,

1. **EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 27/01/1959, natural de São Paulo, SP, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.203.101-0-SSP/SP – expedido no dia 07/03/2007, inscrito no CPF/MF sob nº 992.225.908-72, residente e domiciliado na Rua Volta Redonda, 388, apartamento 261-A, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04608-010 ("**Eduardo**");
2. **CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 09/08/1960, natural de Poços de Caldas, MG, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.322-6 SSP/SP - expedido no dia 14/12/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 022.757.138-08, residente e domiciliado na Rua Conceição Marcondes Silva, 170, apartamento 171, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04624-090 ("**Carlos**") e
3. **GUSTAVO GALANTE STREIFF**, brasileiro, nascido em 08/08/1974, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro, portador

Handwritten signatures and initials: "el", "Cel", "R", and a large "A" with a checkmark.

26.514

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere o original, e mim apresentado. Do
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas
e de Interdições e Tutelas do 1º Sul
da Sede de Ribeirão Preto (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro Oficial
Luiz Fernando Aleixo Silva Escriv.

Selos Pagos por verba Valor aut RS

Valido somente para o uso em cartório

172.830.708-26

0323506603

da Cédula de Identidade RG nº 19.353.335-2-SSP/SP – expedido no dia 19/01/2008, inscrito no CPF/MF sob nº 172.830.708-26, residente e domiciliado na Av. Ângelo Antônio Colafemina, 353, Condomínio Santa Monica 1 – Casa 17, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14110-000 (“Gustavo”),

únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, com sede social na Rua Barão do Triunfo, nº 88, 16º andar, Conjunto 1606, Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04602-000, registrada na JUCESP sob o NIRE 3520236637-4, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.536.795/0001-98 (“Sociedade”), resolvem, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O sócio **CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**, acima qualificado, neste ato retirando-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, a totalidade das 149.688 (cento e quarenta e nove mil, seiscentas e oitenta e oito) quotas detidas no capital social da Sociedade, no valor nominal unitário de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) e valor nominal total de R\$ 868.190,40 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames ao sócio **EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA**, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes, passando o *caput* da Cláusula 4ª a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 4ª – O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, com valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

A Cal R

16.513

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia conferida com o original, a mim apresentado. D. Oscar Faes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Seção de Registro Público (SP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro - Oficial Substituto
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrev. Publ.

Selos Pagos por verba Valor em R\$

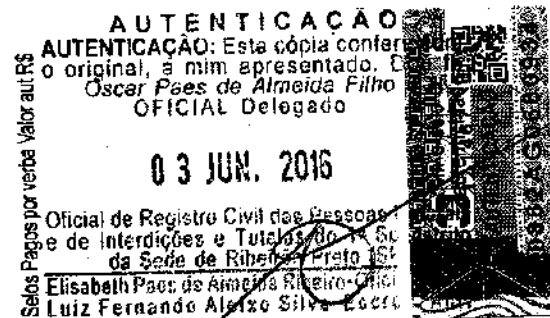
Nome	Quantidade de quotas	Valor (em R\$)	Percentual
Eduardo Martins de Oliveira	1.350.312	7.831.809,60	90,02%
Gustavo Galante Streiff	149.688	868.190,40	9,98%
TOTAL	1.500.000	8.700.000,00	100%

2. Tendo em vista o deliberado no item 1. acima, o cedente e o cessionário outorgam-se a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamarem em relação à presente cessão, a qualquer tempo.
3. O sócio **GUSTAVO GALANTE STREIFF**, acima qualificado, declara neste ato que renuncia ao direito de preferência que teria na aquisição de quotas referida no item 1 retro.
4. Em razão da retirada do sócio **CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**, o *caput* da Cláusula 6ª a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 6ª – A Administração da Sociedade caberá aos sócios **EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA** e **GUSTAVO GALANTE STREIFF**, anteriormente qualificados, os quais atuarão de forma conjunta ou isoladamente, cabendo a eles a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a gestão da sociedade compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. Fica expressamente proibido o uso da sociedade em atividades estranhas ao objeto social, tais como: abono, endosso, aval e cessão de cartas de fiança que impliquem responsabilidade para a sociedade diversa do fim para o qual foi constituída, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios. O administrador responderá pessoalmente pelos excessos eventualmente praticados.”

3

Handwritten signatures: A, C, R



5. Por fim, em razão das alterações deliberadas nos itens acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar na forma:

CONTRATO SOCIAL

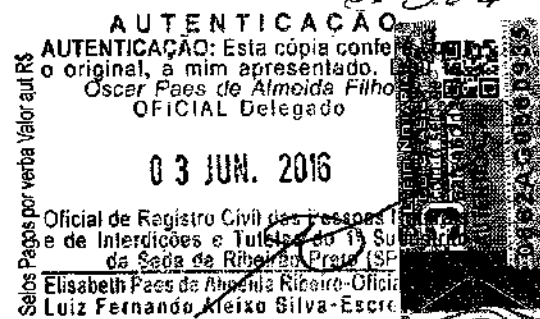
“SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.”

Cláusula 1ª – A sociedade constituída girará sob o nome empresarial **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, com sede social na Rua Barão do Triunfo, nº 88, 16º andar, Conjunto 1606, Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04602-000, registrada na JUCESP sob o NIRE 3520236637-4, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.536.795/0001-98. A sociedade tem a seguinte filial na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Celso Charuri, nº 6391, 3º andar, Condomínio Bella Citta, CEP 14098-510, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.536.795/0006-00, registrada na JUCESP sob o NIRE 3590470643-4. A sociedade pode, a critério de seus administradores, abrir e fechar filiais, escritórios ou depósitos em qualquer parte do território nacional e a qualquer tempo, o que será decidido por Ata de Reunião de Diretoria, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula 2ª – A sociedade tem por objeto o comércio, a importação e a exportação de máquinas, equipamentos e materiais para os ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; comércio atacadista e intermediação de negócios de produtos para os ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; comércio, importação, exportação e desenvolvimento de programas de informática para topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de licenciamento de uso de *software* para topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de manutenção e montagem de equipamentos aplicáveis aos ramos de

4

Handwritten signatures and initials: A, Cel, R, and others.



topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de locação de equipamentos aplicáveis aos ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; prestação de serviços de assessoria e suporte técnico nos ramos de topografia, cartografia, mapeamento, construção e agricultura; importação, exportação e prestação de serviços de imagens de satélite; prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; prestação de serviços de logística, distribuição e armazenagem de mercadorias.

Parágrafo primeiro: A filial da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, terá o mesmo objeto social da Matriz.

Cláusula 3ª – A sociedade teve início em 01 de junho de 1979 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula 4ª – O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, com valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Nome	Quantidade de quotas	Valor (em R\$)	Percentual
Eduardo Martins de Oliveira	1.350.312	7.831.809,60	90,02%
Gustavo Galante Streiff	149.688	868.190,40	9,98%
TOTAL	1.500.000	8.700.000,00	100%

Parágrafo primeiro: O valor das quotas subscritas está totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente no País.

26.548

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 1º S. da Setor de Registro Civil (S. 1.001)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro - Off.
Luiz Fernando Meixão Silva - Escr.

Selo Pagos por Verba Valor aut RS

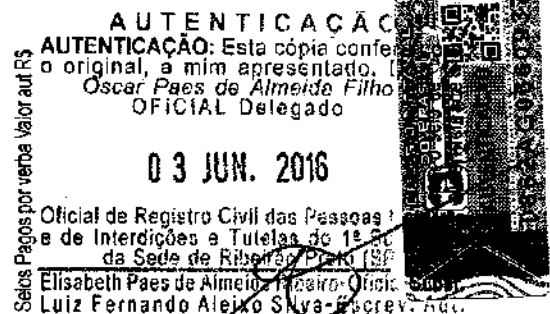
Parágrafo segundo: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o artigo 1.052, da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo terceiro: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.052, da Lei nº 10.406, de 2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 5ª – Em caso de aumento de capital, os sócios quotistas terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, proporcionalmente ao número das que já possuam no capital da sociedade, tendo os sócios o prazo de 30 (trinta) dias para exercerem o seu direito de preferência na subscrição das quotas.

Cláusula 6ª – A Administração da Sociedade caberá aos sócios **EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA** e **GUSTAVO GALANTE STREIFF**, anteriormente qualificados, os quais atuarão de forma conjunta ou isoladamente, cabendo a eles a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a gestão da sociedade compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. Fica expressamente proibido o uso da sociedade em atividades estranhas ao objeto social, tais como: abono, endosso, aval e cessão de cartas de fiança que impliquem responsabilidade para a sociedade diversa do fim para o qual foi constituída, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios. O administrador responderá pessoalmente pelos excessos eventualmente praticados.

Parágrafo único: É permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário da Sociedade.



Cláusula 7ª – Fica facultado aos administradores, atuando isoladamente e individualmente, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

Cláusula 8ª – Os sócios no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 9ª – O Exercício Social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado Balanço Patrimonial da Sociedade, bem como as demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá levantar balanços intermediários, semestrais, quadrimestrais, trimestrais, bimestrais, mensais ou qualquer outra periodicidade menor que a anual, para fins contábeis, ou para a verificação da situação financeira, observadas as disposições legais, com base nos quais os sócios, representando a maioria do capital, poderão deliberar sobre a distribuição de lucros.

Parágrafo segundo: As distribuições dos lucros poderão ser desproporcionais à participação de cada sócio no capital da Sociedade, conforme deliberação dos sócios.

Parágrafo terceiro: O prejuízo do exercício será, obrigatoriamente, absorvido pelos Lucros Acumulados e pelas Reservas de Lucros, nesta ordem e, eventuais prejuízos remanescentes, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas quotas de capital.

Parágrafo quarto: Por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social poderão ser pagos ou creditados aos sócios juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, na forma e limite permitidos por lei.

26.520

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere o original, a mim apresentado, Do
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto
Elisabeth Paes de Almeida Filho - Oficial Substituto
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrivão

Selos Pagos por verba Valor aut R\$

Visto somente



Cláusula 10 – A Sociedade está dispensada de formalidades tais como: publicação em jornais de convocação aos sócios das reuniões. As reuniões serão convocadas por escrito, com coleta individual. As reuniões serão objeto de ata, sujeita a arquivo na JUCESP, dispensando a sociedade da manutenção e lavratura do livro de ata.

Cláusula 11 – O sócio que por qualquer motivo pretender se retirar da Sociedade deverá comunicá-la por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiro sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo segundo: Concretizando-se a saída do sócio sem alienação das suas quotas, aos demais sócios ou a terceiros, a sociedade reembolsará o valor da sua participação, o qual será apurado pelo valor do Patrimônio Líquido através de Balanço Especial a ser procedido, sendo o respectivo pagamento efetuado nas condições a serem acordadas na ocasião, sempre em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Cláusula 12 – A falência, a extinção, a recuperação judicial ou extrajudicial, a insolvência, o falecimento, a declaração judicial de incapacidade, ou a interdição de sócio não causarão a dissolução da Sociedade, mas prosseguirá com os sócios remanescentes e os herdeiros do falecido.

Parágrafo único: Ficando a sociedade constituída apenas por um único sócio e se a pluralidade de sócios não for reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará a sociedade em liquidação.

16.521

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado.
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e de Interdições e Tutelas do 1º Juízo da Sede de Ribeirão Preto (RP)
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro - Oficial
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrev.

Selos Pagos por verba Valor em R\$

Cláusula 13 – Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão de Atas de Reuniões. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o quórum para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

Parágrafo único: Os sócios realizarão pelo menos uma reunião anual até o último dia do quarto mês seguinte ao encerramento de exercício social, para aprovação das contas dos administradores, deliberações sobre o Balanço Anual e demais assuntos de interesse da sociedade.

Cláusula 14 – Este Contrato Social será regido pela Lei nº 10.406, de 2002, tendo como regência supletiva a Lei nº 6.404, de 1976.

Cláusula 15 – Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406, de 2002.

Cláusula 16 – Fica eleito o foro desta Comarca, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste instrumento de Contrato Social.

66.522

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia confere com o original, a mim apresentado. De
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

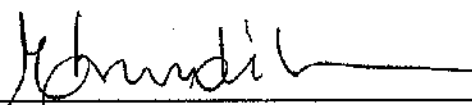
03 JUN. 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto da Sede de Ribeirão Preto - SP
Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro - Oficial Substituto
Luiz Fernando Aleixo Silva - Escrivão

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

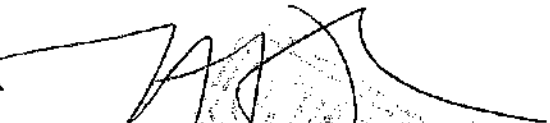
São Paulo, 30 de setembro de 2015.

1º
RESERVATO



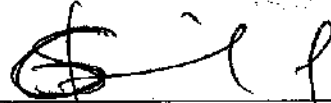
EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

1º
RESERVATO



CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

1º
RESERVATO

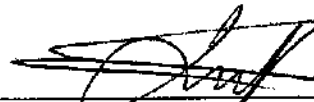


GUSTAVO GALANTE STREIFF

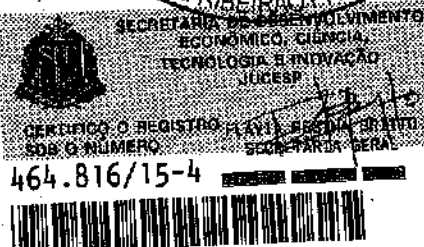
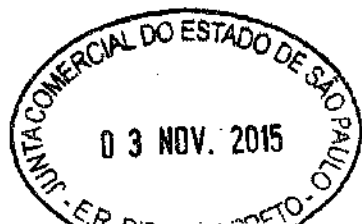
TESTEMUNHAS:



Rosana Portela
RG: 21.533.878-9 SSP/SP



Diego Henrique de Figueredo
RG: 41.349.322-2 SSP/SP



JUCESP



86523

ODIVELLAS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

PANISOL S.A. PAINEIS ISOLANTES, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ/MF sob nº. **57.473.787/0001-26**, com sede na Avenida Paulista, 1009 - Bela Vista - 19º andar - Conjunto 1901, São Paulo - SP, CEP 01311-100, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **GALVAO PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, expor e requerer o que segue:

Nobre julgador, conforme último petição e despacho de V. Exa., **requerer seja sanado o singelo equívoco para retificar o CNPJ desta peticionária de fls. 15669 e 15670 para constar o único e correto 57.473.787/0001-26. Consiga-se, ainda, que só não indicou as folhas do incidente 0287153-89.2017.8.19.0001 em virtude daqueles autos apensos estarem indisponíveis para consulta.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2018.

Fellipe Mansur
OAB/MG n. 134.264
OAB/SP n. 366.769-S

Denise Pinheiro
OAB/RJ 196.483

Luiz Eduardo de Odivellas Filho
OAB/SP 139.860

FECAPE EPP07 20180141258 05/03/18 15:49:00125709 120282

16.524

Ofício n.º 1573/2017/0194/JUD

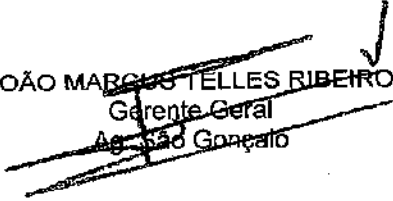
São Gonçalo 21 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência, Senhor(a)
Dr.(a) Juiz(a) da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I
CASTELO - RJ - CEP: 20020-903**Assunto: Processo 0093715 69 2015 8 19 0001**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

- 1 Encaminhamos o comprovante do depósito judicial realizado na conta 3613 040 01502251-0 vinculada ao processo 0093715 69 2015 8 19 0001 dessa 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, conforme ofício 0219/2017 do processo 0003688 06 2012 5 01 0451 da 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo.
- 2 Colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,


WASHINGTON GONÇALVES DE QUEIROZ
Técnico Bancário Novo
JOÃO MARCOS TELLES RIBEIRO
Gerente Geral
Ag. São Gonçalo

57990 66107E 20100140216 00/00/10 02:57:52Z 0545 01/0000

16.525

CAIXA

Data de Emissão: 18/12/2017 - Hora: 15:13:06 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Agência/Operadora/Conta		ID/Depósito	
3613/040/01.502.251-0		00937156920158190001	
Município		Município	
RIO DE JANEIRO - CAPITAL		RIO DE JANEIRO - CAPITAL	
Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária	
07A VARA EMPRESARIAL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	() 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo	Tipo de Ação/processo		
0093715.69.2015.8.19.0001	RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor		CPF/CNPJ	
GALVAO PARTICIPACOES S A E OUTROS		11.284.210/0001-75	
Nome do Réu		CPF/CNPJ	
GALVAO PARTICIPACOES S A E OUTROS			
Nome do Depositante		CPF/CNPJ	
OF 219/17 PROC 00036880620125010451 3VTSG		02.578.421/0001-20	
Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
	18/12/2017	() 1 - Dinheiro 2 - Cheque	R\$ 608,20
Autenticação mecânica do depósito			

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104 AGENCIA: 0194
DATA: 20/12/2017 HORA: 17:16:02
TERMINAL: 1007 NSU: 001960 AUT.: 0086

COMPROVANTE DE DEPOSITO DA JUSTICA

NUM.DOC: 000194

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3613/040/01.502.251-0

NOME: GALVAO PARTICIPACOES S A E OUTROS

DEPOSITANTE:

OF 219/2017 PROC 00036880620125010451 3V

ID DEPOSITO: 04.036130002171218-2

PROCESSO: 00937156920158190001

VALOR TOTAL: 608,20
VALOR DINHEIRO: 608,20

1ª Via - Via Banco

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0093715-69.2015.8.19.0001

16.596
Fls: ~~16.526~~

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, a petição mencionada no r. despacho de fls. 16.468, item "1", foi equivocadamente juntada aos autos da recuperação, uma vez que a mesma pertence ao processo satélite de nº 0302632-59.2016.8.19.0001 apensado ao principal.

Ciente do equívoco, sirvo-me do presente para desentranhar a petição de fls. 16.378, para que seja juntada em seu processo de origem.

Rio de Janeiro, 14/03/2018.


Funcionário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. Conforme se depreende dos autos, o Credor Peticionante às fls. 15.707/15.713, requereu tutela de urgência para a transferência aos debenturistas, das quotas emitidas pelo FIP, ora titulares pela GALPAR, ou, alternativamente, que se procedesse ao imediato bloqueio das quotas que a GALPAR detém no FIP, bem como das próprias ações da CAB Ambiental em seu livro de acionistas, a fim de impedir qualquer movimentação de quotas pelo FIP.

2. Outrossim, pugnou pela nulidade do aumento de capital na CAB Ambiental, decorrente da conversão, acerca do capital de ágio do crédito adquirido pela IG4 Capital do Banco Bradesco S.A, da parte que decorrer da diferença entre o efetivamente pago pela IG4 Capital ao Banco Bradesco e o valor de integralização.

3. Ato contínuo, requereu-se a intimação do Banco Bradesco e da IG4, para que apresentem toda documentação das negociações havidas que culminaram na transferência do crédito do primeiro à segunda.

4. Ocorre que, apesar de ter havido cota ministerial (fls. 15.839/15.841 V), requerendo intimação do I. Administrador Judicial e Recuperandas, para que se manifestem sobre tais pontos suscitados pelo Banco Industrial, bem como pugnando pela intimação do Banco Bradesco S/A e da IG4 Capital, a fim de que acostem aos autos toda documentação atinente às negociações, os pleitos elencados na petição de fls. 15.707/15.713 não foram efetivamente apreciados por este M.M. Juízo, conforme r.despacho de fls. 15.847.

5. No r.despacho de fls. 15.847, determinou-se uma série de providências ao I. Administrador Judicial, bem como à Recuperanda, entretanto, nenhuma relacionada ao pleito deste Banco Credor, em termos de manifestação.

6. O I. Administrador Judicial se pronunciou às fls. 16.356/16.358, porém, nada dizendo acerca da petição do Banco Industrial do Brasil S.A.

7. Sobreveio a r.decisão de fls. 16.374/16.376, a qual houve por bem apreciar o pedido do Banco do Brasil S.A., determinando ao I. Administrador Judicial, que se manifeste acerca do pedido de nova Assembleia Geral de Credores, bem como determinando nova cota ao Ministério Público.

8. Em cota de fls. 16.400/16.403, o membro do "parquet" novamente se manifestou pela intimação do Sr. Administração Judicial e da Recuperanda, para que se manifestem do petitório deste Credor, de fls. 15.707/15.713, bem como que se intimasse o Banco Bradesco e a IG4, a fim de que acostem aos autos toda documentação relativa às negociações.

9. O Banco Bradesco, por sua vez, se manifestou às fls. 16.368/16.372, acerca do pedido de documentos e informações, pelo que requereu atribuição de sigilo aos mesmos, bem como prazo suplementar de 15 dias para sua apresentação, o que restou deferido na última r.decisão de fls. 16.374/16.376.

10. Assim, conclui-se que o pedido de fls. 15.707/15.713, não fora apreciado até então, tendo havido duas cotas ministeriais pela manifestação do l. Administrador Judicial e Recuperanda, bem como pelas partes que se obrigam à prestar esclarecimentos e fornecer documentos acerca das operações, no entanto, apenas o Banco Bradesco se manifestou pugnando pela dilação do prazo e suplicando por sigilo que não deve se estender à este Peticionante Interessado.

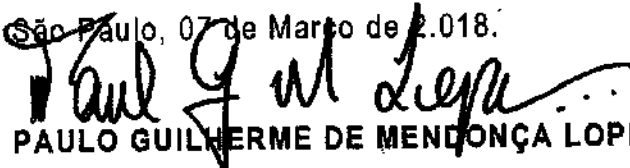
11. Desta forma, considerando a pendência de colação dos documentos pelo Banco Bradesco, bem como por parte da IG4 Capital, que sequer se manifestou, reiteram-se os termos da petição de fls. 15.707/15.713, ainda não apreciada efetivamente, bem como requer-se: a) manifestação do l. Sr. Administrador Judicial e Recuperandas; b) intimação da IG4 Capital para apresentação de informações e documentos acerca das operações, tudo em cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 15.839/15.841 V e fls. 16.400/16.403.

12. Por fim, pugna-se pela reserva de direitos ao Banco Industrial do Brasil, concernente ao pleno acesso dos documentos cujo sigilo restou atribuído.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de Março de 2.018.


PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

OAB/SP nº. 98.709